



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

HILÁRIO IVUNGO LICONGA

**ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS E SISTEMA POLÍTICO EM ANGOLA:
CAMINHOS E DESCAMINHOS PARA UMA EFETIVA
DEMOCRATIZAÇÃO**

Salvador

2022

HILÁRIO IVUNGO LICONGA

**ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS E SISTEMA POLÍTICO EM ANGOLA:
CAMINHOS E DESCAMINHOS PARA UMA EFETIVA
DEMOCRATIZAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia (Área - Direito Público, Linha - Justiça e Direitos Humanos), como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jaime Barreiros Neto

Salvador

2022

Dados internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

L711 Liconga, Hilário Ivungo
Eleições autárquicas e sistema político em Angola: caminhos e
descaminhos para uma efetiva democratização / por Hilário Ivungo Liconga.
– 2022.
144 f. ; 30 cm.

Orientador: Prof. Dr. Jaime Barreiros Neto.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de
Direito, Salvador, 2022.

1. Direito Eleitoral - Angola. 2. Política e governo - Angola. 3.
Democracia - Angola. 4. Reforma política - Angola. I. Barreiros Neto, Jaime.
II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Título.

CDD – 342.07

HILÁRIO IVUNGO LICONGA

ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS E SISTEMA POLÍTICO EM ANGOLA: CAMINHOS E DESCAMINHOS PARA UMA EFETIVA DEMOCRATIZAÇÃO

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Aprovada em 16 de novembro de 2022.

Banca Examinadora

JAIME BARREIROS NETO – Orientador _____

Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia, UFBA, Brasil

Faculdade Baiana de Direito, FBD, Brasil

MÁRIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA _____

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Brasil

Universidade Federal da Bahia, UFBA, Brasil

CLÁUDIO ANDRÉ DE SOUZA _____

Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia, UFBA, Brasil

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, UNILAB, Brasil

Universidade Católica de Salvador, UCSAL, Brasil

À minha mãe (*in memoriam*), pelo seu sentido e espírito de solidariedade, amor ao próximo e pelo seu trabalho abnegado em prol da educação e preparação dos filhos, inculcando neles a ideia e o sentimento de unidade familiar.

AGRADECIMENTOS

Aqui chegando, devo, em primeiro lugar, agradecer a Deus, por tamanha oportunidade que me proporcionou na concretização deste grande sonho.

Agradeço sinceramente ao meu orientador, Prof. Dr. Jaime Barreiros Neto, pela sua prestimosa contribuição nas orientações precisas para a elaboração deste trabalho e, também, como meu professor, o meu apreço pelas suas habilidades e amplo conhecimento científico e, ainda, pela sua humildade e fácil trato humano.

O meu apreço e sincero agradecimento, igualmente, são extensivos a todos os professores que me auxiliaram nesta árdua caminhada, transmitindo-me importantes conhecimentos científicos, notadamente Nelson Cerqueira, Marta Jiménez, Saulo José Casali Bahia, Leandro Reinaldo da Cunha, bem como ao meu professor de Tirocínio Docente, Mário Jorge Philocreon de Castro Lima.

À minha esposa Teresa, minha companheira de várias e longas jornadas, sobretudo pelo apoio e incentivo demonstrados constantemente ao longo de todo este percurso pela causa que nos trouxe ao Brasil.

Agradeço a todos os meus filhos, pelo apoio que me proporcionaram e que me permitiu conquistar o título de Mestre em Direito pela prestigiada Universidade Federal da Bahia.

Por fim, estendo igualmente os meus agradecimentos aos meus amigos Dionísio e Hélder, por todo apoio brindado, uma palavra de apreço e gratidão ao coletivo de trabalhadores da Biblioteca Teixeira de Freitas, assim como a todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para o êxito da minha formação.

LICONGA, Hilário Ivungo. **Eleições autárquicas e sistema político em Angola**: caminhos e descaminhos para uma efetiva democratização. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Público, Linha-Justiça e Direitos Humanos) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2022.

RESUMO

A implementação das autarquias em Angola é um assunto que se reveste de grande importância na vida de todos os angolanos, independentemente do estrato social em que cada um esteja inserido. Até agora, tal desiderato se afigura apenas como perspectiva futura devido a várias razões alegadas pelo Governo, notadamente a existência da pandemia que assola o mundo inteiro e o fenômeno do gradualismo, que tem gerado fortes debates entre o Governo e a Oposição. Outro fator impeditivo que de fato merece alusão, prende-se à morosidade que se regista na discussão, conclusão e aprovação final do pacote legislativo autárquico, processo ainda não terminado na totalidade, condição *sine qua non* para a convocação e consequente realização do pleito eleitoral autárquico. Porém, a oposição angolana, em uníssono, desvaloriza todos os argumentos apresentados pelo Executivo angolano, alegando categoricamente que o que está na base da não implementação das autarquias é, pura e simplesmente, a falta de vontade política e patriótica do partido governante. Assim, no presente trabalho, procuraremos demonstrar as diversas etapas vividas pela República de Angola ao longo dos seus apenas quarenta e sete anos de existência como país independente, fazendo uma incursão aos seus aspectos político-históricos, ao atual sistema político, às diversas eleições já realizadas e respectivos resultados, a configuração do poder tradicional e a problemática do poder local, com vista à implementação plena da democracia em Angola.

Palavras-Chave: Eleições Autárquicas. Poder Local. Sistema Político. Democracia. Gradualismo.

LICONGA, Hilário Ivungo. **Municipal elections and political system in Angola: paths and detours for an effective democratization.** Master Dissertation, Salvador: Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, 2022.

ABSTRACT

The implementation of municipalities in Angola is an issue that is of great importance in the lives of all Angolans, regardless of the social stratum in which each one belongs. Until now, such desideratum appears only as a future perspective due to several reasons alleged by the Government, notably the existence of the pandemic that devastates the entire world, the phenomenon of gradualism, which has generated strong debates between the Government and the Opposition. Another impediment factor that in fact deserves to be mentioned is the delay in the discussion, conclusion and final approval of the municipal legislative package, a condition sine qua non for the convening and subsequent realization of the municipal elections, process which is not yet totally completed. However, the Angolan Opposition in unison devalues all the arguments presented by the Angolan Executive, categorically claiming that what is at the base of the non-implementation of the autarchies is, purely and simply, the lack of political and patriotic will of the ruling party. Thus, in this work, we will seek to demonstrate the various stages experienced by the Republic of Angola over its only forty-seven years of existence as an independent country, making an incursion into its political-historical aspects, the current political system, the various elections already carried out and respective results, the configuration of traditional power and the issue of local power, with a view to the full implementation of democracy in Angola.

Keywords: Local Elections. Local Power. Political System. Democracy. Gradualism.

LISTA DE SIGLAS

- AJPD – Associação Justiça, Paz e Democracia
- CASA-CE – Convergência Ampla de Salvação de Angola - Coligação Eleitoral
- CF – Constituição Federal
- CNE – Comissão Nacional Eleitoral
- CPLP – Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
- CRA – Constituição da República de Angola
- CRP – Constituição da República Portuguesa
- CTT – Correios, Telégrafos e Telefones
- FAPLA – Forças Armadas Populares de Libertação de Angola
- FARC – Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia
- FDA – Foro Democrático Angolano
- FNLA – Frente Nacional de Libertação de Angola
- FRELIMO – Frente de Libertação de Moçambique
- IASSED – Instituto Angolano de Sistemas Eleitorais e Democracia
- IEBA – Igreja Evangélica Baptista de Angola
- IECA – Igreja Evangélica Congregacional em Angola
- IMUA – Igreja Metodista Unida em Angola
- LC – Lei Constitucional
- LPP – Lei dos Partidos Políticos
- MFA – Movimento das Forças Armadas
- MLSTP – Movimento de Libertação de São Tomé e Príncipe
- MOEUA – Missão de Observação Eleitoral da União Africana
- MOEUE – Missão de Observação Eleitoral da União Europeia
- MPLA – Movimento Popular de Libertação de Angola
- OEACP – Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico

ONU – Organização das Nações Unidas

OSC – Órgãos da Sociedade Civil

OPSA – Observatório Político Social de Angola

OUA – Organização de Unidade Africana

PAIGC – Partido Africano para Independência da Guiné e de Cabo Verde

PLD – Partido Liberal Democrático

PRS – Partido de Renovação Social

RENAMO – Resistência Nacional Moçambicana

RNA – Rádio Nacional de Angola

RPA – República Popular de Angola

SADF – Força Sul-Africana de Defesa

SWAPO – Organização do Povo do Sudoeste Africano

TPA – Televisão Pública de Angola

UNITA – União Nacional para Independência Total de Angola

UPA – União dos Povos de Angola

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
1.1 OBSERVAÇÕES METODOLÓGICAS	15
2 BREVES CONSIDERAÇÕES POLÍTICO-HISTÓRICAS SOBRE ANGOLA DESDE A COLONIZAÇÃO À INDEPENDÊNCIA NACIONAL	18
2.1 SITUAÇÃO POLÍTICA EM ANGOLA NO ADVENTO DA PROCLAMAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA	24
2.2 SURGIMENTO DO CONFLITO ARMADO EM ESCALA NACIONAL	28
2.3 CRONOLOGIA DOS PLEITOS ELEITORAIS EM ANGOLA	32
2.4 A IMPLANTAÇÃO E EVOLUÇÃO DO PROCESSO DEMOCRÁTICO NO PAÍS E A OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS	41
2.5 O PAPEL INFLUENTE DA IGREJA NO PROCESSO DE PACIFICAÇÃO E DE DEMOCRATIZAÇÃO DE ANGOLA NO PERÍODO PÓS-GUERRA.....	45
2.6 A COEXISTÊNCIA ENTRE O PODER ESTATAL E O PODER TRADICIONAL EM ANGOLA.....	50
3 O ATUAL SISTEMA POLÍTICO EM ANGOLA: ILEGITIMIDADES E DEFICIÊNCIAS DE UM MODELO CENTRALIZADOR EM FACE DOS PODERES TRADICIONAIS	55
3.1 SISTEMA POLÍTICO ANGOLANO E CENTRALIZAÇÃO POLÍTICA: CONSIDERAÇÕES INICIAIS	58
3.2 OS SISTEMAS PARTIDÁRIO E ELEITORAL ANGOLANOS E O DÉFICIT DE REPRESENTATIVIDADE POPULAR	66
3.2.1 Sistema partidário na CRA de 2010	70
3.3 FINANCIAMENTO POLÍTICO, CONCENTRAÇÃO DE PODER E CORRUPÇÃO ELEITORAL EM ANGOLA	73
3.4 AS CAMPANHAS ELEITORAIS E OS OBSTÁCULOS A UMA PLENA EDUCAÇÃO CÍVICA	77
3.5 A ATUAL CONFIGURAÇÃO DOS PODERES LOCAIS E A AUSÊNCIA DE CANAIS EFETIVOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA TOMADA DE DECISÕES	811

4 REFORMA POLÍTICA E IMPLEMENTAÇÃO DAS AUTARQUIAS LOCAIS EM ANGOLA: CAMINHOS E DESVIOS PARA UMA EFETIVA DEMOCRATIZAÇÃO.....	84
4.1 MOTIVOS QUE CONCORREM NO RETARDAMENTO DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS AUTARQUIAS NO SISTEMA POLÍTICO ANGOLANO... ..	91
4.2 BENEFÍCIOS ÀS POPULAÇÕES DECORRENTES DA IMPLEMENTAÇÃO DAS AUTARQUIAS LOCAIS.....	933
4.3 AUSCULTAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DA SOCIEDADE CIVIL PARA CONCERTAÇÃO DE IDEIAS E POSIÇÕES SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DAS AUTARQUIAS	99
4.4 A POLÊMICA SOBRE O GRADUALISMO NO PROCESSO ELEITORAL AUTÁRQUICO EM ANGOLA.....	103
4.5 ESTUDO COMPARATIVO DOS PROCESSOS ELEITORAIS AUTÁRQUICOS ENTRE ANGOLA E OUTROS PAÍSES	109
4.5.1 O exemplo de descentralização no Brasil	109
4.5.2 O processo de descentralização em Cabo Verde.....	111
4.5.3 O exemplo de descentralização em Moçambique	113
4.5.4 O caso de Portugal.....	114
4.6 PROPOSTAS PARA UMA REFORMA DO SISTEMA POLÍTICO ANGOLANO NO CAMINHO DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS PODERES LOCAIS E DA LEGITIMAÇÃO DEMOCRÁTICA DAS ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS	116
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	128
REFERÊNCIAS.....	132

1 INTRODUÇÃO

As profundas transformações de ordem política, econômica e social, que se vêm operando em Angola dia após dia, vão determinando cada vez mais a tomada de medidas tendentes à consolidação da Democracia e do Estado de Direito no país.

No âmbito do Direito Administrativo, as autarquias locais podem se contextualizar como parte da administração autônoma, visando interesses públicos próprios das pessoas que as constituem e por si se dirigem a si mesmas, definindo com independência a orientação das suas atividades, sem sujeição à hierarquia ou à superintendência direta do Executivo angolano. Estes fatores surgem como resultado da descentralização administrativa, detendo prerrogativas políticas e administrativas em escala nacional.

A existência das autarquias locais em Angola é um imperativo constitucional determinado nos termos do artigo 217 da Constituição da República de Angola de 2010. No dizer de Amaral (2006, p. 408), “é a necessidade de organizar o estado democraticamente que justifica a sua ampliação a nível local”. Logo, é uma descentralização de forma democrática.

Na verdade, a realização das autarquias locais representa uma solidificação do Estado Democrático de Direito. Afirma-se, Democrático, na medida em que os cidadãos escolhem os seus representantes (ponderando o fato de este princípio nortear para que haja uma democracia representativa, tal como vem prescrito no art. 217, e nos números 2 e 5 do art. 220 da Constituição da República de Angola CRA) e participativa, no raciocínio de que os cidadãos cooperam no processo de governança, tal como vem previsto no artigo 213, n°2, além de ser expressamente citado no artigo 2° da Lei Magna. Aliás, toda a estrutura constitucional assenta no ideal de proporcionar uma participação efetiva e democrática do cidadão na vida pública.

Por outro lado, a autarquia local é a configuração por excelência, onde ganha relevo a ideia de participação e representação no processo de governança por parte dos cidadãos, tal como resulta da ideia de autarquias que a nossa Constituição difunde, quando se pronuncia no n°1 do artigo 217, segundo o qual, são os próprios residentes que em certas circunscrições do território nacional asseguram a prossecução de interesses específicos resultantes da vizinhança, mediante órgãos próprios representativos das populações. *De iure*, é sabido que um Estado ao se decidir ser um Estado de Direito, visa conformar as suas estruturas e organização da sociedade segundo o Direito, para que, efetivamente, haja um afinco notável da organização das sociedades segundo as leis. A nossa lei prevê a figura das autarquias locais, embora esse

desiderato ainda não tenha sido efetivado, ou seja, neste momento as eleições autárquicas ainda não são uma realidade no país, mas apenas uma perspectiva que se poderá consumir a curto ou a médio prazo. Aliás, o que se pretende aqui com a nossa abordagem é analisar alguma legislação existente, que põe em risco a ideia de realização das eleições autárquicas em Angola, notadamente o fenómeno do gradualismo que analisaremos posteriormente.

Em função dos ensinamentos do professor Freitas do Amaral (2006), e com o apoio da nossa Constituição, podemos ter uma noção de autarquias locais, consubstanciando-se no seguinte: as autarquias locais são pessoas coletivas territoriais; as autarquias locais respondem à necessidade de assegurar a prossecução dos interesses próprios de um certo agregado populacional.

Assim, com base nos pressupostos acima indicados, pode-se ter de modo minucioso a noção da existência das autarquias locais e sua necessidade. Elas visam perseguir fins próprios da comunidade e que por injunção do artigo 214 da CRA são escolhidas pelos cidadãos das suas respectivas comunidades. Na proposta por um conceito que englobasse todos os elementos, de modo a buscar um conceito unitário, Feijó (2017, p. 146) definiu as autarquias locais como “[...] pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas”.

Como se pode inferir, com a prevista realização das autarquias locais em Angola, será pertinente discorrermos sobre o sistema político vigente no país, uma vez que é o sistema político angolano que irá determinar a realização ou não das eleições autárquicas locais.

O sistema de governo angolano tem características que o aproximam de um sistema presidencial, pois o Presidente da República é, simultaneamente, Chefe de Estado e titular do Poder Executivo, dispendo ainda de importantes poderes de nomeação e poderes normativos, não podendo ser destituído por razões políticas (NOVAIS, 2007). Como particularidade, assinala-se o fato de o Presidente da República (PR) não ser eleito diretamente. Todavia, ele resulta do sufrágio para a Assembleia Nacional e da conversão de votos em mandatos de acordo com o sistema proporcional, ou melhor, na sequência das eleições gerais para o Parlamento, é eleito Presidente da República o cabeça de lista pelo círculo nacional do partido, ou coligação de partidos, mais votado nas eleições gerais, tal como dispõem o art. 109 e o nº2 do art. 143 da CRA, respectivamente.

O sistema de governo angolano, acolhido na CRA de 2010, resultou do proposto pelo Projeto da Comissão Constitucional, o qual caracterizava expressamente o sistema de governo

como presidencialista-parlamentar. Apesar desta designação, trata-se de um sistema presidencial, o qual, na realidade, traduz-se num regime hiperpresidencialista, atendendo aos amplos poderes que são conferidos pela CRA ao Presidente da República.

Portanto, a existência de um Presidente da República constitui um corolário do princípio republicano, isto é, da estrutura republicana do Estado. A mesma pressupõe a adoção de uma forma republicana de governo e a inerente rejeição de sistemas de governo assentes nos princípios da hierarquia e do privilégio e na resultante distinção qualitativa entre monarca e súbditos, ou entre governantes e governados. Em sentido oposto, ela pressupõe um modelo organizatório assente no governo do povo, pelo povo e para o povo e na igual dignidade cívica e política de todos os cidadãos. O Presidente da República é um cidadão eleito pelos cidadãos para representar e servir os cidadãos.

1.1 OBSERVAÇÕES METODOLÓGICAS

O presente trabalho pretende responder às questões relacionadas com as autarquias locais. Partindo deste pressuposto, importa responder algumas perguntas: Quais são as reais necessidades dos angolanos na aplicação das autarquias locais? Qual é o sistema político angolano? Até que ponto o sistema político angolano influencia no caminho e descaminho da realização das eleições autárquicas?

Sendo as autarquias locais um fenómeno de grande relevo para o desenvolvimento de uma sociedade politicamente democrática, justifica-se a necessidade de se fazer uma abordagem do ponto de vista doutrinal e legal, de modo a indicar o caminho da realização das eleições autárquicas em Angola. Deste modo, duas são as motivações que nos levaram fazer a abordagem deste tema: A primeira, cinge-se no fato de a CRA de 2010 prever a implementação das autarquias locais que, até este momento, nunca foram convocadas pelo Chefe do Estado angolano; e a segunda motivação está intrinsecamente ligada à necessidade de se indicar os caminhos certos para a sua efetiva concretização.

O presente trabalho estará norteado nas seguintes hipóteses:

HP1: A reforma política nacional, sobretudo sob o ponto de vista legislativo, indicará os caminhos para a implementação das autarquias locais em Angola, a qualquer momento.

HP2: A falta de configuração dos poderes locais e a ausência de canais efetivos de participação popular na tomada de decisões é um dos descaminhos para uma efetiva implementação das autarquias locais em Angola.

Com efeito, o objeto do presente estudo está delimitado sob o ponto de vista material e sob o ponto de vista territorial. Entende-se que “o processo de delimitação do tema só é dado por concluído quando se faz a limitação geográfica e espacial do mesmo, com vista à realização da pesquisa” (MARCONI; LAKATOS, 2017, p. 106).

O processo de descentralização em Angola está intimamente ligado ao tipo de sistema político adotado pelo legislador angolano. Do ponto de vista material, a nossa abordagem incidirá na matéria ligada às autarquias locais, ao passo que do ponto de vista geográfico-espacial, o estudo terá como objeto o ordenamento jurídico angolano, sem demérito de um estudo comparado com ordenamentos jurídicos de países amigos membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), que têm já implementadas as autarquias locais, como é o caso de Portugal, na Europa; Cabo Verde e Moçambique, na África, colando igualmente a realidade brasileira no nosso estudo.

Quanto a objetivos, a nossa pesquisa propõe discorrer sobre um objetivo geral que consistirá em analisar o sistema político angolano e sua influência no caminho e descaminho da realização das eleições autárquicas e cinco objetivos específicos que elencaremos, *grosso modo*, da seguinte maneira:

- ✓ descrever a configuração dos poderes locais e a ausência de canais efetivos de participação popular na tomada de decisões;
- ✓ avaliar a contribuição do financiamento político na concentração de poder e corrupção eleitoral em Angola;
- ✓ conhecer as reais necessidades dos angolanos na aplicação das autarquias locais;
- ✓ analisar o processo de auscultação dos partidos políticos e da sociedade civil para concertação de ideais e posições sobre a implementação das autarquias;
- ✓ mostrar os caminhos e descaminhos que estão na base da reforma política e da implementação das autarquias locais em Angola, influenciadas pelo sistema político.

O presente trabalho terá como base uma pesquisa bibliográfica, visto que teremos como fonte o levantamento da bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita (MARCONI; LAKATOS, 2017, p. 43). Deste modo, procuraremos não só resolver problemas já conhecidos sobre a implementação das autarquias locais, como

também explorar novas áreas, fazendo um breve estudo comparativo dos processos eleitorais autárquicos entre Angola e outros países lusófonos.

Finalmente, a realização desta pesquisa contou com uma revisão bibliográfica, examinando fontes secundárias e uma indagação documental, valendo-nos de algumas fontes primárias, uma vez que se utilizou determinada documentação proveniente dos próprios organismos que realizam as atividades e observações, como é o caso de alguns instrumentos jurídicos provenientes da Assembleia Nacional da República de Angola.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES POLÍTICO-HISTÓRICAS SOBRE ANGOLA DESDE A COLONIZAÇÃO À INDEPENDÊNCIA NACIONAL

Antes de quaisquer outras referências e incursões sobre Angola, a respeito do tema acima elencado, cremos ser salutar e de extrema importância, em primeiro lugar, apresentar, identificar e caracterizar o país nos seus contornos geográficos e político-econômicos atuais.

A República de Angola é um país independente e soberano, situado ao sul do Equador na África Ocidental, com uma população estimada em 32 milhões de habitantes, e uma área territorial de 1.246.700 Km². Administrativamente está dividida em 18 províncias chefiadas por governadores e a cidade de Luanda é a capital do país com uma população estimada em oito milhões de habitantes. O Português é a língua oficial de Angola, porém, são faladas também várias línguas nacionais, com maior predominância o Umbundu, Kimbundu, Kikongo, Tchókué, Ganguela e Ibinda e, no seio da intelectualidade, da classe média e da classe política, são igualmente falados o Inglês, o Francês e o Espanhol.

Angola é um país potencialmente rico, com um subsolo onde se encontram enormes quantidades de recursos naturais, com destaque para o petróleo, diamantes, ouro, urânio, ferro, cobre, fosfatos, rochas ornamentais como granito e mármore, alcatrão, feldspato, dentre outros minerais, possuindo também um solo bastante fértil em que crescem com abundância várias espécies de plantações como o café, cacau, madeiras preciosas, algodão, sisal, girassol, oleaginosas, hortigranjeiras e outras mais e, igualmente, uma extensa costa de 1.600 km com um mar rico em várias espécies de pescado e marisco (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1977).

É independente desde 1975, após uma renhida guerra de guerrilhas contra o regime colonial e fascista português durante 14 anos (1961-1975). Segundo a mesma fonte, o país é membro de pleno direito de várias organizações internacionais e regionais, notadamente a Organização das Nações Unidas (ONU), Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), União Africana, Comunidade dos Países da África Austral, Comunidade dos Países da África Central, Organização do Golfo da Guiné, Organização de Países dos Grandes Lagos, Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico (OEACP) e membro observador da Francofonia e da *Commonwealth*.

Em bem da verdade, reconhece-se que os anos de guerra destruíram grandemente o tecido econômico do país, mas ainda assim e graças aos ingentes esforços envidados para a recuperação econômica, Angola é a atual detentora do segundo maior PIB da região austral do

Continente Africano, embora a grande distância da África do Sul e tendo ultrapassado o Zimbabué (ex-celeiro de África), em virtude da grande degradação econômica desse país, recordando também que Angola é o segundo maior produtor de petróleo bruto da África e, neste momento, conta com uma produção diária de 1.120.000 barris. No entanto, há uns poucos anos chegou quase a atingir a cifra de 2 milhões de barris diários, superada apenas pela Nigéria, cujo país é o maior produtor de óleo cru em todo o Continente negro.

De acordo com a revista do Ministério da Educação (1977, p. 11), “sabe-se muito pouco sobre as populações que habitaram Angola na Antiguidade. Antigamente, Angola não existia como país, havia povos falando línguas diferentes, vivendo isoladamente uns dos outros ou fazendo um pouco de comércio entre si”; os povos viviam em tribos.

Para melhor enquadrar historicamente o processo evolutivo de Angola, é imprescindível se fazer uma reflexão sobre a periodização da sua História. Não existe hoje ainda um consenso ou opinião unânime entre os historiadores angolanos relativamente a um tema tão importante como é a periodização da evolução do seu processo histórico. Tal fato se deve, por exemplo, a certos reinos do litoral (Congo e Ndongo), que tiveram laços estreitos com o mundo europeu e foram vítimas nos séculos XVI e XVII do mercantilismo depredador e da acumulação de capital, enquanto certas regiões do interior não conheceram a ocupação colonial efetiva, senão no século XIX (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1977).

A periodização da história de Angola e a definição diplomática das suas atuais fronteiras foi feita entre 1885 e 1891, adquirindo a partir daí a extensão territorial atual. De acordo com Henriques (2004), pode-se dividir a História de Angola da seguinte maneira:

- ✓ civilizações Pré-Históricas e Proto-Históricas (Comunidade Primitiva);
- ✓ período pré-Colonial (com o desenvolvimento de novos modos de produção pré-capitalista, semiescravagista e semitributária). Pode-se, convencionalmente, admitir 1575 como marco cronológico do fim desse período;
- ✓ período do Mercantilismo Colonial (acumulação primitiva e posterior de capital). Começa antes de 1575 e se desenvolve até 1885;
- ✓ período do Capitalismo Colonial (de 1885 a 1975);
- ✓ período da Independência (desde 1975 aos nossos dias).

Todos os povos Bantu de Angola sabiam trabalhar o ferro, produzindo enxadas, pontas de lanças, etc., e a produção artesanal era já bem desenvolvida. Apesar de apresentarem diferentes graus de dedicação, estes povos distinguem-se como agricultores (no Norte), pastores (no Sul), agricultores e pastores (no Centro). Nas

comunidades Bantu havia divisão do trabalho: a agricultura era praticada por homens e mulheres, mas as mulheres executavam o trabalho principal. Os homens faziam a desmatção e lavravam pela primeira vez os terrenos, mas eram as mulheres que cultivavam e colhiam durante todo o resto do ano, para além da responsabilidade da lida do lar e dos filhos. Quando o solo das lavras se esgotava, mudavam-se para novos terrenos, sendo, portanto, uma agricultura itinerante. Quanto à pastorícia, era nómada, com a criação de bois, sendo o gado acompanhado de região em região sempre à procura de capim fresco e abundante. Nos primeiros tempos, todas as lavras pertenciam a todo o clã, todos trabalhavam e o produto era dividido por igual; não havia escravos (KI-ZERBO, 1972, p. 425).

Partindo deste pressuposto, importa situar que no final do século XV, quando os portugueses chegaram, a situação já era diferente, pois havia a seguinte organização (ALMEIDA, 1979):

- ✓ a propriedade das terras, dos rios e das florestas era coletiva – pertencia a todo o clã;
- ✓ apesar da propriedade coletiva, cada família possuía uma lavra particular;
- ✓ o direito por linha materna dava a passagem das lavras e outras riquezas de tios para sobrinhos;
- ✓ a herança do poder político passava para o sobrinho, filho da irmã mais velha, quando o rei soba morresse¹.

Existiam escravos devido aos excedentes de produção e resultado do desenvolvimento das forças produtivas e da divisão de classes sociais (senhores e escravos). Pode-se caracterizar a economia tradicional angolana de então da seguinte forma: economia de subsistência; economia artesanal (não são as riquezas que preocupam os membros da sociedade, mas sim as relações sociais e o bem-estar geral) e economia dominada pelas práticas tradicionais aliadas aos rituais religiosos, ou seja, economia que se processava dentro de uma estrutura social e que era orientada por mitos, obedecendo ao absoluto e ao sagrado (KI-ZERBO, 1972; BIRMINGHAM, 1970).

Assim sendo, antes da ocupação portuguesa, o território angolano estava organizado em vários reinos. Dentre eles, destacavam-se os reinos do Congo, Ndongo, Matamba, Benguela e os do Planalto Central. O Reino do Congo apresentava, na época, uma estrutura socioeconómica e política mais desenvolvida, dispondo de reinos vassallos ou tributários (Ngoyo, Cacongo, Vungo...) e um comércio além-fronteiras que obrigava a utilização de uma moeda transaccional (o zimbo). Os congueses exploravam do subsolo os minérios de cobre e ferro, a partir do qual

¹ A herança familiar e o poder político em Angola, antes da colonização e durante o longo tempo do período colonial, tinha carácter matriarcal e não patriarcal.

fundiam e moldavam peças para uso doméstico e comércio. Produziam também cerâmica e teciam panos a partir das cascas do embondeiro. Eram povos agro-pastores por excelência, destacando-se entre as principais culturas o sorgo, o milho, o inhame e a banana e criavam uma diversidade de animais domésticos (PACHECO; COSTA; TAVARES, 2008).

Entende Birmingham (1974) que os Bacongo se encontravam, todavia, na encruzilhada de diversas correntes migratórias, abertos a uma rede de interpenetração e de contatos, vindos da costa atlântica e do interior do Continente. O papel destes povos na história da África Central atlântica foi determinante, sobretudo pela originalidade de uma cultura que soube se impor a outros povos vizinhos ou assimilar os seus mais diversos contributos, sem perder a sua unidade sociopolítica (ROQUE, 2018). A sociedade conguesa estava dividida em duas grandes classes: a aristocracia e o povo. No topo estava o rei, com um poder quase absoluto (mas o herdeiro era o irmão ou o sobrinho), tendo a função de fazer guerra, aplicar castigos, etc. A aristocracia (manis) era constituída pelos governadores das províncias, chefes militares e religiosos e altos funcionários que tinham as seguintes funções: cobrar impostos, recrutar indivíduos para o exército e para trabalhos em prol da comunidade ou do rei e aplicar a justiça. Os manis pagavam impostos ao rei e dependiam da sua autoridade. Mais abaixo, na pirâmide social, estava o povo (camponeses, caçadores, pescadores, artesãos e soldados).

A unidade de base da estrutura política era a aldeia, cujo núcleo era formado por uma linhagem materna de homens livres, que eram ajudados nas suas atividades cotidianas por escravos de delito criminal ou prisioneiros de guerra. A um nível superior, encontravam-se os distritos com os seus funcionários e um governador, muitas vezes parente do mani Congo (ou Né Congo), que era o grande administrador do conjunto federado e que recebia os tributos dos governadores dos estados. Contudo, este tributo era dado em zimbo² e gêneros, por exemplo, escravos, marfim, etc. e, frisa-se, não havia uma política fiscal claramente, assim entende Chicoadão (2010).

Quanto ao tempo colonial em Angola, o mesmo é expresso por cinco etapas: o ano de 1482 marca o início da primeira etapa, personificada na chegada de Diogo Cão à foz do rio Zaire e com os primeiros contatos com o rei do Congo, Nzinga-a-Nkuvo (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1977). Tais acontecimentos deram início a um primeiro comércio entre os dois povos, onde se trocavam missangas, vinhos, aguardentes, tecidos e outras bugigangas por grandes quantidades de ouro e marfim, sendo essas trocas comerciais livres.

² Nome de uma concha univalve que no antigo reino do Congo era usada como moeda de troca.

De acordo como o mesmo autor (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 1977), a segunda etapa (1500 a 1885) foi marcada por quatro séculos de tráfico de escravos. Os angolanos eram feitos prisioneiros através das “guerras do Kwata-Kwata”³ e eram vendidos aos “negreiros” que os transportavam nos porões dos seus barcos para o Brasil e outras regiões da América, onde eram vendidos aos donos de plantações de cana-de-açúcar. Como reza a História, a maioria dos escravos era negociada aos portugueses pelos próprios angolanos, onde os sobas⁴ vendiam os seus súbditos e os tios vendiam os sobrinhos.

Nesta conformidade, as viagens transatlânticas, de acordo com Ki-Zerbo (1972), duravam aproximadamente seis meses, sendo que cerca de 60% dos indivíduos transportados morriam pelo caminho vítimas de fome, de doenças e de castigos. Os historiadores calculam que Angola perdeu desse modo onze milhões de pessoas (PACHECO; COSTA; TAVARES, 2008). Aliás, segundo cálculos atuais, se não fosse o fenômeno desumano do tráfico de escravos, a República de Angola, com um vasto território que possui no seu espaço geográfico no Continente Africano, em lugar de conter apenas trinta e dois milhões de habitantes, hoje, possuiria uma população de aproximadamente 100 milhões.

Em 1885 tem início a terceira etapa colonial, que se prolonga até 1910 e que é marcada pelas guerras de ocupação militar, que permitiu a Portugal o controle efetivo de todo o território angolano (PACHECO; COSTA; TAVARES, 2008).

O ano de 1910 dá início à quarta etapa, a da exploração capitalista de Angola, que é marcada pela introdução de novas relações de produção, pelo trabalho forçado (o chamado Contrato), pela exploração de roças, minas e algumas fábricas. Finalmente, 4 de fevereiro de 1961, marca a quinta e última etapa da idade colonial, a etapa da revolução angolana, que marca o início da luta armada pelos patriotas angolanos, com vista a pôr fim a quase 500 anos de jugo colonial e fascista dos portugueses ao longo de todo o território angolano (PACHECO; COSTA; TAVARES, 2008).

É importante ressaltar que quando os portugueses chegaram a Angola, a existência de indivíduos reduzidos à condição de escravos era um fato incontestável. Porém, entre os angolanos, a escravização assumia um carácter limitado (escravatura doméstica) e muito diferente da empreendida pelos europeus (escravatura comercial). A prática da escravidão entre as populações de Angola, anteriormente à chegada dos portugueses, contribuiria para justificar

³ Expressão que significava “agarra-agarra” que servia de incentivo à captura de escravos angolanos.

⁴ Designação de certas autoridades tradicionais/locais em Angola.

a atividade dos negreiros europeus, pois a escravatura nativa facilitou muito o abastecimento dos navios portugueses envolvidos no tráfico (CARVALHO, 1996; MILLER, 1999a).

O comércio com os africanos não constituía a única forma de realizar o abastecimento de escravos. Havia três métodos principais para a obtenção de negros. A primeira possibilidade consistia em enviar os pombeiros ao sertão para fazerem resgates. As duas outras alternativas eram a imposição aos sobas do pagamento de tributos em escravos e o recurso à guerra para a obtenção de cativos (BIRMINGHAM, 1974, p. 32-33).

Inicialmente, segundo Pacheco, Costa e Tavares (2008), os escravos eram oriundos do reino do Congo e de algumas regiões vizinhas. Acrescem os autores dizendo que depois de 1490, saíam do porto do Mpinda (Soyo) cerca de mil escravos por ano para Portugal e o volume foi aumentando rapidamente. Por volta de 1520, o tráfico de escravos toma proporções elevadas com a colonização do Brasil. Em 1555, o rei do Congo, Nkubi a Mpundi (D. Diogo I), expulsou os jesuítas e fechou o porto do Mpinda ao comércio que, naquela altura, expatriava mais de 12.550 escravos por ano, dos quais 8.500 para o Brasil. Em 1561, morre Nkubi a Mpundi e sobe ao trono o rei Afonso II (Mbemba-a-Nzinga).

De acordo com Almeida (1979), em 1570, dá-se a grande revolta antitráfico chefiada por Bula Matadi, revolta esmagada rapidamente. Cinco anos depois, em 1575, Paulo Dias de Novais chega à Luanda com quatrocentos soldados e cem famílias portuguesas, fundando aí uma colônia, que foi se desenvolvendo e se multiplicando. Isso permitiu que os portugueses entrassem em contato com um novo reino angolano, o Reino do Ndongo ou Ngola. Em 1580, Portugal perde a sua independência para a Espanha. No entanto, a relativa autonomia atribuída a Portugal lhe permitiu manter as suas colônias. A essa altura, cerca de um milhão de escravos havia sido exportado para a América e para a Europa.

Em 1836, Inglaterra e Portugal chegaram a um acordo sobre a abolição do tráfico de escravos, porém, apesar da proibição, o tráfico continuou. Até 1839, a colônia de Angola nada produzia, vivendo exclusivamente do tráfico de escravos e estreitamente ligada ao Brasil por esse comércio, sendo a produção local apenas de subsistência nas áreas não controladas pelos portugueses (MILLER, 1999b). Em 1855, a Junta Geral de Angola defendeu que a abolição da escravatura interna causaria à colônia uma grande ruína e que os escravos não estavam preparados para a liberdade. A Associação Comercial de Luanda acrescentava que a abolição seria a “ruína da agricultura e da indústria e a perda de Angola” (PACHECO; COSTA; TAVARES, 2008, p. 90).

2.1 SITUAÇÃO POLÍTICA EM ANGOLA NO ADVENTO DA PROCLAMAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA

Vários historiadores angolanos afirmam que a data do início da luta contra o colonialismo português em Angola não é consensual, embora para o Governo angolano, o 4 de fevereiro de 1961 - quando um grupo ligado ao Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA) ataca a Casa de Reclusão Militar em Luanda e a prisão onde estavam os presos políticos, e, ao mesmo tempo, a sede dos Correios, Telégrafos e Telefones (CTT) e a Emissora Nacional de Angola - seja o dia oficial do início da Luta Armada de Libertação Nacional. Para um setor da sociedade angolana, a luta armada começou a 15 de março de 1961 sob a liderança da União dos Povos de Angola (UPA) no norte do país.

A luta armada, que foi efetivada por vários movimentos nacionalistas nos anos que se seguiram, só fez aumentar a insistência do regime salazarista em manter Portugal uno, não aceitando qualquer tipo de descolonização, o que impediu o surgimento de qualquer solução diplomática. Com o passar do tempo, chegou-se à conclusão que o final do conflito passava pela política e não pelo combate. Começam a nascer em Portugal ideias para resolver a situação, sendo um exemplo disso a publicação do livro “Portugal e o Futuro”, do General Antônio Spínola, em fevereiro de 1974, no qual este admite que a colonização se encontrava num beco sem saída, defendendo uma solução política (CARVALHO, 2015).

A Revolução dos Cravos de 25 de Abril de 1974, ato liderado pelo MFA, foi o movimento que derrubou o regime ditatorial do Estado Novo, criado por Antônio Salazar em 1933. O Movimento visava estabelecer liberdades democráticas, com o intuito de promover transformações sociais no país. Com a aderência em massa da população, a resistência do regime, enfraquecido militarmente, foi praticamente nula. O objetivo principal do programa apresentado pelo governo do MFA foi a famosa política de três D, que seria Democratizar, Descolonizar e Desenvolver. A Revolução dos Cravos abriu, assim, caminho para a independência das então províncias ultramarinas (SILVA, A., 2018, p. 9).

Após cinco séculos de dominação sobre Angola, depois de criar na África as bases de um cultismo e de uma cultura ocidentais, após vencer as barreiras do tempo e das distâncias, Portugal, por obrigação moral e política, tinha que deixar a terra que colonizou entregue aos seus legítimos e verdadeiros destinatários.

De acordo com o autor supracitado (SILVA, A., 2018), em novembro de 1975, Angola tinha alcançado sua independência, mas os conflitos não tiveram fim. Duas semanas após a independência, eram contabilizados milhares de mortos e um milhão de desalojados. A maioria da população branca - cerca de 400 mil - deixara o país.

Segundo depoimentos feitos a um programa da TV Livre, no dia 11 de novembro de 2018, pelo político angolano, Lopo do Nascimento, são várias as razões apontadas que levaram ao descontentamento dos militares e que estão na base do golpe que acabou definitivamente com a ditadura e o fascismo em Portugal, porém, indubitavelmente, a razão mais destacada foi a guerra que grassava nas colônias portuguesas com elevadas vítimas que parecia nunca mais ter fim.

Com este estado de coisas, para não se criar um vazio institucional, formou-se de imediato a Junta de Salvação Nacional, liderada pelo general Antônio Spínola para, dentre outras situações a resolver de imediato após o golpe, declarar o fim da guerra colonial e a consequente discussão para a descolonização de todos os territórios africanos sob ocupação do Estado português. Com esse fim, a Junta elaborou um documento que remeteu às Nações Unidas, no dia 04 de agosto de 1974, em que manifestava o seu ponto de vista em relação à negociação com os dignos representantes das colônias, com vista à autodeterminação das mesmas. Em contrapartida, a referida instituição elaborou também um memorando interno em que demonstrava de forma clara e objetiva o conceito de autodeterminação dos povos; contudo, a sua maior preocupação expressa no mesmo documento secreto era a perda de Angola, a chamada “joia da Coroa”, devido aos seus abundantes recursos naturais, não demonstrando por isso grande preocupação em relação à perda das outras colônias, notadamente Cabo Verde, Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe, Moçambique e Timor-Leste (VISENTINI, 2012).

Em relação a esse assunto, o entendimento e a visão do Movimento das Forças Armadas (MFA), o artífice da derrubada do fascismo e da ditadura em Portugal, não eram compatíveis com a posição da Junta e, por isso, o processo de descolonização foi simplesmente retirado da tutela da instituição chefiada pelo general Spínola e assumido prontamente pelas Forças Armadas, na perspectiva de vir a estabelecer contatos e negociações diretas, única e exclusivamente com os três Movimentos de Libertação de Angola reconhecidos internacionalmente, notadamente a Frente Nacional de Libertação de Angola (FNLA), o Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA) e a União Nacional para Independência Total de Angola (UNITA) (ALMEIDA, 1979).

O autor supracitado (ALMEIDA, 1979) prescreve que ao longo dos meses de agosto e setembro de 1974, o MFA se desdobrou em reuniões sucessivas com os referidos três movimentos, primeiro, para cessar completa e definitivamente com as ações militares em toda a Angola e, segundo, para acertar os detalhes da agenda da reunião quadripartida (Portugal e os três Movimentos), marcada para janeiro de 1975, com vista a abordar as linhas mestras em que iriam assentar a independência do país, cujo palco seria a localidade de Alvor, em território português.

Segundo Lopo do Nascimento (2018), com o objetivo de se ultrapassar alguns atritos que existiam entre os três movimentos angolanos, antes da partida para o Alvor, houve algumas reuniões de entendimento e aproximação, a primeira das quais realizada nos princípios de janeiro de 1975, em Mombassa, Quênia, sob os auspícios do então Presidente daquele país, Jomo Keniata, seguindo-se outras sucessivamente em Penina (Portugal) e Nakuru (Quênia), com o mesmo objetivo, ou seja, aproximar as posições dos três movimentos angolanos no tocante às modalidades em que Angola ascenderia à independência.

Parafraseando o mesmo autor (NASCIMENTO, 2018), assinado o Acordo de Alvor, em janeiro de 1975, pelas quatro partes envolvidas no processo da descolonização de Angola, ato contínuo, instalou-se um governo de transição no país, formado pelos três movimentos acima citados, com três primeiros-ministros (um indicado por cada Movimento), que se iriam revezar mensalmente até à proclamação da independência a 11 de novembro de 1975, cuja data mereceu consenso de todos os signatários do referido instrumento jurídico. Realça-se, porém, que o Governo de Transição constituído teria como autoridade máxima um Alto Comissário designado pelo Governo Provisório instalado em Portugal, com a missão de coordenar e supervisionar os atos do Governo empossado até ao fim do processo da descolonização de Angola. Importa ainda aclarar que as principais linhas mestras decorrentes do Acordo de Alvor tinham como pano de fundo, dentre outros importantes aspectos, a realização de eleições gerais, a elaboração da Constituição da futura República e a formação das Forças Armadas antes da independência.

Apesar de ter sido traçado um importante quadro jurídico-legal ao abrigo do Acordo de Alvor para a condução dos destinos da futura Angola independente, reinava um clima de desconfiança entre os três Movimentos de Libertação e, para o cúmulo do processo, nenhum dos três queria se desfazer das suas tropas, fato que agudizou as tensões e, assim, surgiram conflitos armados, sobretudo entre as tropas do MPLA e da FNLA, e, posteriormente, entre as tropas do MPLA e da UNITA, antes e depois da proclamação da independência nacional.

O autor acima mencionado (NASCIMENTO, 2018) diz que ante os fatos acima relatados, em agosto de 1975, os conflitos ganharam grande dimensão e, por isso, a FNLA se retirou de Luanda para se instalar no Norte e a UNITA, um tempo depois, igualmente se retirou de Luanda para se fixar no Centro-Sul de Angola, havendo por isso uma zona de influência para cada movimento, com o MPLA a se instalar no centro do país, onde se situa a capital angolana, a cidade de Luanda.

Com o evoluir da situação de forma negativa em Angola, leva-se a cabo uma outra reunião com o intuito de aproximar os irmãos angolanos desavindos, desta feita em Kampala, capital de Uganda, a 02 de novembro de 1975 (nas vésperas da independência), sob a égide da Organização da Unidade Africana (OUA), hoje União Africana, porém tudo em vão, ou seja, não houve entendimento e muito menos consenso na referida conferência. Assim, não se realizaram as eleições gerais com o fito de se saber que Movimento ganharia o pleito eleitoral e, conseqüentemente, governaria o país independente, pelo que, com o apoio do exército de Cuba, o MPLA proclamou a independência de Angola em 11 de novembro de 1975, com a designação oficial de República Popular de Angola, tendência marxista-leninista e, por sua vez, a FNLA e a UNITA, com o apoio do exército do Zaire (hoje República Democrática do Congo) e do exército da África do Sul, respectivamente, proclamaram na mesma data, na cidade do Huambo, no planalto central do país, a chamada República Democrática de Angola, de tendência maoísta.

De acordo ainda com Lopo do Nascimento, declaradas ou proclamadas as duas repúblicas independentes, seguiu-se de imediato uma luta político-diplomática para o reconhecimento de cada uma delas pela comunidade internacional. A República Popular de Angola, proclamada pelo MPLA, depois de 11 de novembro de 1975, começou a ser reconhecida por vários países do mundo, com destaque para o Brasil que foi o primeiro país no contexto internacional a fazê-lo, secundado depois por uma série de países da África, da Europa e da América Latina, notadamente Argélia, Congo Brazzaville, Guiné-Bissau, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe, Moçambique, Guiné Conackri, Nigéria, Tanzânia, Zâmbia, Suécia, Jugoslávia, URSS, Cuba e muitos outros países. No entanto, a outra República não teve a mesma sorte, ou seja, a chamada República Democrática de Angola foi como que um “natimorto”, porquanto um reduzidíssimo punhado de países a reconheceu, notadamente a China e a África do Sul. Logo, a sorte sorriu mais à República Popular de Angola (RPA), quiçá, por ter sido proclamada em Luanda, a capital do país.

Em meio a esse estado de coisas, a economia do país recém-nascido se afundava dia após dia, sobretudo se se tiver em conta que a imensa maioria dos técnicos portugueses abandonou Angola antes e depois da independência, uns por causa da guerra que persistia no país e outros porque não contavam nem concordavam com a independência deste país e muito menos se viam no regime de orientação marxista-leninista do seu governo, assim entende o mesmo autor (NASCIMENTO, 2018). As imensas dificuldades econômicas e sociais que Angola enfrentava um tempo após a proclamação da sua independência, conquistada em condições catastróficas de guerra, os constrangimentos criados pela brusca saída de centenas de milhares de portugueses que ocupavam os setores-chave da economia e da administração pública, os quais deixaram os cofres do país total e completamente vazios, levaram o Dr. Agostinho Neto, o primeiro Presidente do país, a tomar de imediato as seguintes seis medidas de salvação nacional (PACHECO; COSTA; TAVARES, 2008):

- a) campanha diplomática para o reconhecimento regional e internacional da República Popular de Angola;
- b) recuperar todo o território nacional e unificá-lo;
- c) cobrir o vazio institucional deixado pelos portugueses a todos os níveis;
- d) criar as Forças Armadas angolanas para defender a integridade territorial do país;
- e) criar e consolidar um ambiente de reconciliação nacional entre todos os angolanos;
- f) levar a cabo uma campanha massiva de formação de quadros nacionais em todos os setores de atividade, no país e no exterior, sobretudo nos ex-países socialistas, destacando-se a ex-URSS, a ex-Alemanha do Leste, Cuba, ex-Jugoslávia, Bulgária, Romênia e ex-Cecoslováquia.

Eis, *grosso modo*, como se podia caracterizar a situação político-social e político-econômica de Angola no advento da proclamação da sua independência e uns tempos depois.

2.2 SURGIMENTO DO CONFLITO ARMADO EM ESCALA NACIONAL

O desequilíbrio das forças nacionalistas angolanas, após o Acordo de Alvor, era algo notável. A FNLA, desde a sua gênese, concentrou-se no Norte, numericamente mais forte, com cerca de 21.500 combatentes divididos entre bases no norte de Angola e campos de exercícios no Zaire, pois, com material bélico de tipo convencional, inicia uma manobra para o Sul, cujo objetivo era a ocupação de Luanda (TADEU, 2012). O MPLA, tinha cerca de 8.000 efetivos, a

maior parte no Leste de Angola, mas com um considerável corpo em Cabinda e em Luanda (AGOSTINHO, 2011). Por esta razão, o referido movimento lançou a batalha de Luanda, com o objetivo de expulsar da capital os outros movimentos. O MPLA efetivou similarmente ofensivas na faixa de Luanda-Malanje e se estendeu até às Lundas, eliminando praticamente a presença da FNLA e da UNITA nos distritos do Cuanza Norte, Malanje, Lundas e Cabinda (CORREIA, 1991, p. 143).

A UNITA se fixou no planalto central, expulsando as forças da FNLA e do MPLA dos distritos do Huambo e Bié. “A UNITA tinha cerca de 6.000 guerrilheiros, número que aumentara imenso depois do 25 de Abril” (MACQUEEN, 1997, p. 216). Cada um dos movimentos continuava a recrutar ativamente homens para as suas fileiras, e estendiam a campanha ao longo de todas as zonas de Angola e internacionalmente.

Por todas essas razões, a guerra civil estava latente, uma vez que os Movimentos se fixavam em zonas influentes e preparavam a ofensiva contra as áreas que eram controladas pelos outros. A busca acirrada pela conquista do poder constituía a base das investidas dos movimentos independentistas. Os interesses se distinguiam em muitos pontos, e as seitas ideológicas que os enraizavam determinavam a separação e a destruição de um pelo outro na conquista do poder. Aquilo que viria a se constituir novidade, e que deve ser ponderado como o que certamente caracterizou a internacionalização do conflito angolano, foi a intervenção direta de forças regulares de países estrangeiros (PACHECO; COSTA; TAVARES, 2008).

Nessas intervenções estrangeiras, começamos por analisar o contexto dos países fronteiriços a Angola. A posição do Zaire era importante no seu apoio à FNLA. Esse apoio se baseava tanto no fato de a etnia Bacongo se encontrar de ambos os lados da fronteira, como na primazia na ideologia de Kinshasa pelo anticomunismo da FNLA. A posição da Zâmbia acabou por ser bipartida, pois tanto favorecia o MPLA como a UNITA, em ocasiões diferentes, assim entendem os mesmos autores (PACHECO; COSTA; TAVARES, 2008).

Por outro lado, o Congo Brazzaville, de direção marxista, apoiava o MPLA com o objetivo de ganhar um aliado ideológico na região. A discrepância se internacionalizava no seio dos países vizinhos, que embora mostrassem que discordavam da desunião partidária em Angola, perseveravam a apoiar os seus aliados enquanto a guerra civil aumentava. A OUA, como Organização Internacional, nada podia fazer nesse instante, pelo que insistia que a responsabilidade de uma saída aceitável cabia a Portugal (AGOSTINHO, 2011, p. 32).

De acordo com Macqueen (1997), a potência regional africana, que dispunha de capacidade física para influenciar os acontecimentos, era a África do Sul. Os interesses desse país em Angola eram numerosos e importantes. A prolongada guerra contra a Organização do Povo do Sudoeste Africano (SWAPO)⁵, na Namíbia, era uma das preocupações.

Durante o regime colonial português, a Força Sul-Africana de Defesa (SADF) gozava de liberdade de ação na zona da fronteira de Angola com a Namíbia e, ocasionalmente, da participação do exército colonial em operações conjuntas (AGOSTINHO, 2011). O mesmo autor afirma que um regime hostil em Luanda não só teria vantagem, como provavelmente facilitaria a instauração de bases da SWAPO em território angolano.

Inicialmente, só a vitória da FNLA parecia corresponder aos objetivos da África do Sul. O MPLA estava claramente descartado, devido à sua doutrina marxista, enquanto a UNITA, com as suas afinidades étnicas com a SWAPO, associava-se à causa da Namíbia. Em março de 1975, principiavam as primeiras lutas entre o MPLA e a FNLA, que marcariam o início da guerra civil. Nesse instante, a diligência adotada pelos líderes dos movimentos foi reforçar os seus potenciais bélicos para combate, com base em apoios que poderiam angariar do estrangeiro (AGOSTINHO, 2011).

O alemão ocidental, Franz Wilhelm Heimer (1980), verbaliza que Mobutu pôs à disposição da FNLA vários batalhões de infantaria e paracomandos, assim como unidades blindadas e de artilharia do exército zairense. Portugal, ao se aperceber dessa situação, procurou a diplomacia com a então República do Zaire, o que não impediu que Mobutu, Presidente desse país, prosseguisse a sua intervenção direta no conflito angolano, em apoio à organização, que até se intensificaria. Este incidente diplomático apenas mostrava a debilidade da posição em que Portugal se encontrava. O grande empenho a favor da FNLA viria dos EUA, que forneciam fundos financeiros e equipamentos militares à referida organização e, igualmente, à UNITA.

Os sul-africanos também deram o seu apoio à FNLA, colocando no Ambriz, via aérea, um pelotão de artilharia pesada, para o apoio da coluna que, a partir do Caxito, desencadearia o pretenso ataque final à Luanda.

As intervenções sul-africanas manifestaram-se em maior ênfase, a partir do Sul, em ações autônomas ou em apoio da UNITA. Esta começou a beneficiar de uma ajuda americana importante e um apoio cada vez mais efetivo da parte da República da África do Sul. Oficiais e sub-oficiais do exército regular sul-africano assumiram as

⁵ Organização político-militar que lutou contra o regime hediondo do *apartheid* da África do Sul para a libertação e conseqüente independência da Namíbia.

funções de instrutores e conselheiros junto à UNITA desde Setembro, e a sua presença foi decisiva para bloquear o avanço do MPLA em direção ao Huambo (...) Mais tarde (...), tropas sul-africanas, incluindo uma unidade de carros blindados, foram transportadas para o planalto central por via aérea, para bloquear o outro avanço do MPLA, vindo do Norte (HEIMER, 1980, p. 83).

Aliás, a intervenção sul-africana seria influenciada por dois agentes internacionais: os EUA e a França. Os americanos foram cúmplices com a intervenção sul-africana e pretenderam participar nela. A França procurava igualmente salvaguardar os seus próprios interesses económicos na região, apoiando a aliança FNLA-UNITA (MACQUEEN, 1997).

Por seu turno, a ex-URSS e a China, aparecem no contexto da luta de libertação de Angola, contestando as intervenções dos ocidentais, e cada país defendia muito particularmente a sua ideologia. A influência dos chineses na África Austral começou a se acentuar desde os meados dos anos 60. Inicialmente, essa presença fora mais visível na África Oriental, particularmente com a construção da linha de estrada de ferro entre a Zâmbia e a Tanzânia, mas foi se alargando gradualmente para o Zaire e, finalmente, para Angola.

O auxílio chinês, sob a forma de armamento e instrutores militares, era destinado em primeiro lugar a Holden Roberto, líder da FNLA, mas, estendia-se também, embora de forma mais modesta, a Jonas Savimbi, líder da UNITA. Os interesses da China, a essa altura, acabavam por ser mais de ordem política do que económica, pelo que se exprimia mais no apoio a movimentos que se intitulavam antissoviéticos. “Uma facção do MPLA iria surgir sob essa influência chinesa, a facção de Chipenda, que posteriormente se juntaria à FNLA” (AGOSTINHO, 2011, p. 34). Para fazer frente à situação e se contrapor às duas interferências supramencionadas, a ex-URSS também intensificou o seu auxílio ao MPLA, como desenvolve Macqueen (1997, p. 235): “O Governo dos EUA calculou entre 100 a 200 milhões de dólares o auxílio militar da URSS ao MPLA, entre março de 1975 e o fim do mesmo ano”. Nesta verba, tal como afirma o autor supracitado, incluíam-se os gastos com cerca de 170 conselheiros militares, carros blindados, aviões e o que se revelaria como a mais devastadora arma em terra firme: o *rocket* de 122 mm. Logo, pode-se inferir que de muito maior significação foram os apoios da URSS a favor do MPLA, tanto militares como políticos, que dominavam os demais apoios já mencionados.

Por esta razão, a guerra civil se alterou com a chegada de tropas cubanas à Angola. Em outubro de 1975 chegavam os primeiros militares cubanos, em apoio ao MPLA, como afirma Agostinho (2011, p. 35). No início de outubro, o navio cubano “Vietnam Service” descarregava

700 soldados cubanos fardados, pertencentes ao exército regular, em Porto Amboim, centro de Angola.

As unidades cubanas foram imediatamente empenhadas na organização da defesa da cidade de Luanda com as tropas das Forças Armadas Populares de Libertação de Angola (FAPLA) e, com os efetivos do Poder Popular⁶, muito numerosos, mas deficientemente enquadrados, organizados, instruídos e armados. Instalaram-se a norte na periferia da cidade de Luanda, na encosta sobre a baixa do Kifangondo, e a Sul, a cerca de 250 quilómetros da capital, na margem norte do rio Queve. Há relatos de que alguns efetivos cubanos terão seguido diretamente para Cabinda (AGOSTINHO, 2011). Entende Agostinho (2011) que a situação era preocupante, sobretudo com a aproximação do 11 de novembro de 1975, data fixada para a proclamação da independência de Angola, reforçando-se a contenda e a negação entre os movimentos, de um e de outro lado, como predominante na estrutura do poder.

2.3 CRONOLOGIA DOS PLEITOS ELEITORAIS EM ANGOLA

Antes que se faça uma incursão propriamente à cronologia dos pleitos eleitorais em Angola, é importante fazer uma resenha em torno do sistema eleitoral. O sistema eleitoral é nada mais do que fazer referência a um conjunto de regras formais através das quais os eleitores expressam as suas preferências numa eleição, cujos votos são convertidos em assentos parlamentares ou cargos executivos, tal como prescreve Basedau (2001).

Esta definição não abarca os demais elementos que se encontram no processo eleitoral, como é o caso do direito ao voto e o direito de ser eleito, aspectos organizativos, tais como o recenseamento de eleitores, o financiamento de partidos políticos, a igualdade de oportunidades dos partidos políticos na comunicação social ou ainda a supervisão da votação e da contagem dos votos. Na ótica do autor supracitado, a escolha de um sistema eleitoral não implica somente problemas técnicos. Consiste, igualmente, em compreender as tipologias que serão repartidas no Parlamento, tendo em conta os sufrágios exprimidos pelos eleitores. A escolha de um sistema eleitoral é feita em razão de considerações políticas, dados os diferentes modos de escrutínio terem consequências muito diferentes (BASEDAU, 2001).

⁶ Milícias populares armadas.

Nesta linha de abordagem, Basedau (2001, p. 12) apresenta os diferentes modelos a esse respeito, ou seja, escrutínio majoritário de um ou dois turnos, representação proporcional ou regimes mistos.

O escrutínio majoritário é tido como o mais simples e o mais antigo entre os sistemas eleitorais. Todavia, foi sempre utilizado nas eleições legislativas na Grã-Bretanha, nas presidenciais nos Estados Unidos e em outros países anglo-saxônicos. No entanto, o escrutínio majoritário de dois turnos é tradicional nas presidenciais na França. Por conseguinte, no sistema presidencial de dois turnos, o candidato que obtiver o maior número de votos é eleito Presidente da República, sendo o segundo candidato automaticamente considerado derrotado. No escrutínio majoritário de um turno, o eleito é designado por maioria relativa sobre qualquer outro candidato, mesmo que essa maioria seja inferior à maioria simples (50% +1) dos sufrágios exprimidos (CORREIA, A., 2001).

Deste modo, o sistema majoritário se reveste de vantagens, como é o caso de orientar a formação de governos homogêneos, como na Grã-Bretanha, visto que o partido que vencer as eleições pode formar governo. Todavia, embora a nossa Constituição seja atípica, parece-nos que o sistema vigente em Angola é o sistema majoritário de um turno, uma vez que nos termos do art. 109 da CRA de 2010, “é eleito Presidente da República e Chefe do Executivo o cabeça de lista, pelo círculo nacional, do partido político ou coligação de partidos políticos mais votado no quadro das eleições gerais”, com remissão aos arts. 143 e 144 do mesmo dispositivo legal no que se refere ao modelo ou sistema de eleição dos deputados à Assembleia Nacional.

Um outro sistema do qual faremos uma pequena análise, é o escrutínio uninominal ou de lista. Chama-se uninominal quando em cada círculo eleitoral se pode eleger um deputado; chama-se de lista plurinominal quando em cada circunscrição são eleitos vários candidatos que, no cômputo geral, agrupam-se por listas (CORREIA, A., 2001).

A implementação do primeiro pleito eleitoral em Angola não aconteceu no momento em que ela se torna independente, como atrás já referenciado. Proclamada a independência, de imediato Angola se torna um Estado de pendor marxista-leninista com bases no Socialismo, sistema segundo o qual os bens e os meios de produção pertencem ao Estado e, concomitantemente, não existe propriedade privada na economia. Não havia reconhecimento de outros partidos políticos no país e, por isso, apenas um partido era o responsável pela governança, razão pela qual muitos denominam essa época como o tempo do Partido Único ou do monopartidarismo. Logo, o MPLA não tinha concorrentes e, não os tendo, não havia razão de realização de pleitos eleitorais. Porém, com o passar do tempo e com a assinatura dos

Acordos de Bicesse, em maio de 1991, viu-se a necessidade de sair de um sistema socialista monopartidarista para um sistema capitalista ou de livre mercado, com a consequente implementação de um Estado Democrático de Direito, onde a diversidade de opiniões reina e as liberdades e garantias fundamentais devem ser respeitadas, surgindo assim o Multipartidarismo na sociedade angolana, que veio abrir espaço para a realização de eleições gerais participativas (HUMAN RIGHTS WATCH, 2012).

Assim, faremos uma abordagem cronológica dos pleitos eleitorais de 1992, 2008, 2012, culminando depois com o pleito de 2017.

- **Quadro das Eleições Gerais de 1992**

Uma nova Angola nascia para os cidadãos angolanos, pois pela primeira vez na história, após longos anos de guerra fratricida, iriam às urnas depositar a sua confiança, através do seu voto, a quem lhes fosse digno e merecedor.

De acordo com a Lei Constitucional e com a Lei Eleitoral, ambas de 1992, o Presidente da República e os deputados da Assembleia Nacional são designados mediante eleição baseada no sufrágio universal, igual, direto, secreto e periódico dos cidadãos. Nesse entendimento, os mesmos diplomas legais diziam que o exercício do direito de voto é pessoal e inalienável, constituindo um dever cívico. O registro eleitoral, em Angola, é condição *sine qua non* para que se possa exercer o direito de voto.

As primeiras eleições multipartidárias realizadas em Angola, em 1992, estiveram sujeitas à observação internacional, com a incumbência de proceder à verificação e fiscalização do registro e demais atos ligados ao processo eleitoral. Logo, o registro e demais atos do processo eleitoral tiveram lugar em todo o espaço do território nacional sob jurisdição efetiva da administração do Estado e mesmo as áreas mais recônditas que estavam sob jurisdição e controle do partido UNITA, como foi o caso da denominada Jamba⁷, na província do Cuando Cubango, também foram abrangidas.

O art. 11 da Lei Eleitoral de 1992 prescreve quais as pessoas que não gozam de capacidade eleitoral ativa. A mesma lei especifica que são eleitores, ou seja, possuem capacidade eleitoral ativa, os cidadãos angolanos maiores de dezoito anos, regularmente registrados e que não estejam abrangidos pelas incapacidades definidas na referida lei.

⁷ Base Central da UNITA, no extremo Sudeste de Angola, onde se encontrava situada a sua principal base logística e militar durante o conflito armado pós-independência.

O art. 125 do instrumento jurídico acima citado prescrevia que a apuração dos resultados do escrutínio era feita numa primeira perspectiva nas mesas das assembleias de voto. Ainda o mesmo artigo e seguintes da referida lei estabeleciam que esta apuração é feita na presença dos representantes dos candidatos às eleições presidenciais e dos partidos e coligações de partidos concorrentes às eleições legislativas.

Por conseguinte, após apreciar as questões prévias, levantadas ao nível dos Conselhos Provinciais Eleitorais, os resultados finais do escrutínio são anunciados na comunicação social pelo presidente da Comissão Nacional Eleitoral, que manda posteriormente publicar o mapa oficial das eleições na 2ª Série do Diário da República.

Os resultados do primeiro turno das eleições presidenciais de 1992 consagrariam José Eduardo dos Santos, do MPLA, com 49,57% dos votos, Jonas Savimbi, da UNITA, com 40,07% e Alberto Neto, do Partido Democrático Angolano, o terceiro colocado, com 2,16% dos votos nacionais escrutinados. Os dados demonstravam a distância entre os dois primeiros e o terceiro, reforçando a polarização observada na campanha eleitoral. Porém, mostravam, por sua vez, a urgência de um segundo turno entre os dois candidatos mais votados. Infelizmente, tal não aconteceu, em função da contestação ou impugnação dos resultados finais pela UNITA e o conseqüente retorno à guerra,⁸ logo após a publicação do escrutínio final.

Portanto, efetuadas as primeiras eleições gerais em Angola, em 1992, o MPLA obteve 129 assentos, a UNITA 70, PRS 6, FNLA 5, Partido Liberal Democrático (PLD) 3 e restantes partidos, 7 deputados conjuntamente, perfazendo um total de 220 deputados no Parlamento angolano, ou seja, 130 eleitos pelo círculo nacional e 90 deputados eleitos pelos 18 círculos provinciais (BETTENCOURT, 2016).

Por fim, importa aqui fazer referência à principal legislação que serviu de suporte ao pleito eleitoral de 1992, conforme segue abaixo:

- Lei nº 16/91, de 11 de maio, Lei sobre o Direito de Reunião e de Manifestação;
- Lei nº 22/91, de 15 de junho, Lei de Imprensa;
- Lei nº 5 /92, de 16 de abril, Lei Eleitoral;
- Lei nº 6/92, de 16 de abril, Lei sobre a Observação Internacional;
- Lei nº 23/92, de 16 de setembro, Lei de Revisão Constitucional;

⁸ Os resultados podem ser acompanhados em <http://www.cne.ao/estatistica1992.cfm>. Acesso em: 05 jul. 2021; ou ainda em http://africanelections.tripod.com/ao.html#1992_Presidential_Election. Acesso em: 05 jul. 2021. <https://www.youtube.com/watch?v=-TEXPBOqHY4>. Acesso em: 05 jul. 2021 e <https://www.youtube.com/watch?v=2FMKdkJA2tY>. Acesso em: 05 jul. 2021.

– Lei Constitucional de 1992.

- **Eleições Gerais de 2008**

Após as eleições de 1992, seguiu-se uma nova guerra fratricida, motivada pelo descontentamento de Jonas Malheiros Savimbi e dos militantes do seu partido, a UNITA, como protesto aos resultados das mesmas eleições que consideraram fraudulentas. A guerra civil durou uma década e apenas terminou com a morte em combate do líder da UNITA, em fevereiro de 2002, fato que possibilitou o alcance da paz definitiva, a 4 de abril de 2002, após a assinatura do Memorando do Luena entre o Governo angolano e a UNITA, para o fim das hostilidades, abrindo portas ao grande processo de reconciliação nacional (BETTENCOURT, 2016).

Com seis anos de consolidação do processo de paz e após um interregno eleitoral de 16 anos, o Presidente da República decidiu convocar o segundo processo eleitoral multipartidário em Angola para 05 de setembro de 2008, com vista a repor a legalidade no país, sobretudo no tocante à observância dos direitos cívicos, assim escreve o mesmo autor (BETTENCOURT, 2016).

Nesta conformidade, as eleições de setembro de 2008 serviram para o fortalecimento do processo democrático em Angola e, de acordo com a Missão de Observação Eleitoral da União Europeia- MOEUE (2008), um número reduzido de incidentes durante a campanha, assim como um compromisso geral para a paz e respeito ao processo democrático demonstrados pelos partidos políticos na campanha eleitoral, como também a aceitação dos resultados publicados pela Comissão Nacional Eleitoral CNE - (2008) e, acima de tudo, a elevada participação registrada nas eleições, pareceram expressar o desejo nacional de Angola encerrar um capítulo da sua história caracterizada por conflitos armados que duraram quase trinta anos.

De acordo com o professor Jônatas Machado(2013), as eleições legislativas de 2008 foram entendidas como a oportunidade para uma reconfiguração do sistema de partidos políticos. Deste modo, as mesmas eleições se consubstanciaram numa grande fronteira para o progresso do democratismo em Angola, solidificando a paz e a concordância entre o povo angolano. A forte participação nessas eleições comprovou que o povo queria manifestar a sua vontade, de modo a terminar um capítulo anterior marcado por conflitos armados, pois o processo eleitoral antecedente tinha revelado uma série de deficiências que precisavam de ser esclarecidas.

Não obstante terem existido alguns problemas, a Televisão Pública de Angola (TPA) e a Rádio Nacional de Angola (RNA) cumpriram com os pressupostos da Lei Eleitoral, concedendo

diariamente igual tempo de antena a todos os candidatos eleitorais, o que contribuiu para encorajar a participação dos eleitores.

Os efeitos do pleito eleitoral de 2008 apresentaram um Parlamento representado pela esmagadora maioria de deputados do partido governante, conforme quadro abaixo (CNE, 2008): 191 lugares para o MPLA; 16 para a UNITA; 8 para o PRS; 3 para a FNLA; e 2 para a ND⁹.

Como é notável, em princípio, não houve surpresa com os resultados finais das eleições de 2008, o que pressupõe dizer que até a própria oposição suspeitava que o MPLA as venceria por razões que eram visíveis: primeiro, a população naquela altura tinha receio de passar por outra guerra pós-eleitoral como aconteceu em 1992 e, em segundo lugar, a campanha eleitoral do MPLA tinha maior privilégio nas televisões, nos jornais e rádios e ainda por se tratar do partido que tem quase o monopólio do país há longos anos: quase cinco décadas (BETTENCOURT, 2016).

As leis que serviram de base às eleições gerais de 2008, foram as seguintes:

- Lei nº 1/96, de 16 de abril, sobre o Conselho Nacional de Comunicação Social;
- Lei nº 7/02, de 28 de junho, Lei do Financiamento dos Partidos Políticos;
- Lei nº 1/05, de 1 de julho, Lei da Nacionalidade;
- Lei nº 2/05, de 1 de julho, Lei dos Partidos Políticos;
- Lei nº 4/05, de 1 de julho, Lei de Observação Eleitoral;
- Lei nº 6/05, de 10 de agosto, Lei Orgânica Sobre as Eleições Gerais.

- **Eleições Gerais de 2012**

As eleições gerais de 2012, diferentes das demais, contou com um novo pacote legislativo, uma vez que já estava em vigor uma nova Constituição aprovada em fevereiro de 2010. Todavia, esta nova era legislativa trouxe determinadas mudanças no âmbito do sistema eleitoral, pelo que se verificou a aprovação de algumas novas leis para suporte aos processos eleitorais, notadamente:

- Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, Lei nº 36/11, de 21 de dezembro, cujo objeto incidia sobre o estabelecimento de princípios e regras estruturantes relativos às eleições gerais, bem como regular a eleição dos titulares dos órgãos autárquicos;
- Lei nº 22/10, de 3 de dezembro, Lei dos Partidos Políticos;
- Lei nº 10/12, de 22 de março, Lei do Financiamento aos Partidos Políticos;

⁹ Dados provenientes da CNE.

- Lei nº 11/12, de 22 de março, Lei de Observação Eleitoral;
- Resolução nº 17/12, de 23 de março, Código de Conduta Eleitoral;
- Lei nº 12/12, de 13 de abril, Lei Orgânica sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral;
- Lei nº 18/12, de 23 de maio, Lei Orgânica de Alteração à Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais.

As leis supracitadas são as que regularam o processo eleitoral em 2012. Todavia, as referidas leis tinham que se pautar nos princípios consagrados na CRA de 2010.

Indo ao cerne da questão, as principais preocupações suscitadas durante as eleições de 2008 continuaram sendo as mesmas do pleito eleitoral de 2012, notadamente o caso da alegada falta de imparcialidade da CNE e a influência do partido no poder relativamente às restrições impostas aos meios de comunicação social de um modo geral (HUMAN RIGHTS WATCH, 2009).

Em suma, é pertinente salientar que as eleições gerais realizadas a 31 de agosto de 2012, dentro da cronologia eleitoral, foram as terceiras desde o momento em que Angola se tornou independente. Deste modo, o partido governante obteve 175 dos 220 lugares na Assembleia Nacional (72% dos votos),¹⁰ sendo ainda o partido com maior número de votos em todas as províncias, conseguindo mais de 70% dos votos em 12 das 18 províncias. A taxa de abstenção tinha subido para perto de 40%.

- **Eleições Gerais de 2017**

O quarto pleito eleitoral realizado em Angola, aconteceu em 2017, isto é, desde a adesão de Angola ao sistema multipartidário, em 1992, como realçado nos pontos anteriores. A novidade notória nestas eleições é a não recandidatura do Presidente cessante, José Eduardo dos Santos, do MPLA, após um longuíssimo período de 38 anos ininterruptos no poder (1979-2017). Nesta linha de abordagem, as eleições de 2017 marcaram uma etapa importantíssima na consolidação da democracia em Angola, porquanto, um novo cabeça de lista, João Manuel Gonçalves Lourenço, nasce no seio do partido no poder, o que fez com que o público eleitor

¹⁰ De acordo com alguns partidos da oposição reunidos com a delegação da Missão de Observação Eleitoral da União Europeia, a Comissão Nacional Eleitoral não abonou um vasto número dos seus representantes. Cerca de dois milhões de pessoas não foram autorizadas a votar; muitas pessoas foram encaminhadas para votar em locais onde na verdade nunca poderiam ter votado.

estivesse na grande expectativa de um novo rumo e de um novo reforço ao sistema democrático multipartidário do país.

É preciso realçar, porém, que para o suporte legislativo às quartas eleições gerais do país, para além das leis de carácter eleitoral aprovadas em 2011 e 2012, como atrás referenciado, foram igualmente aprovadas outras leis nos anos posteriores, ou seja:

- Lei nº 8/14, de 30 de julho, Lei da Alteração da Lei Orgânica sobre o Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral;
- Lei nº 9/14, de 30 de julho, Lei de Alteração à Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais;
- Lei nº 2/16, de 15 de abril, Lei da Nacionalidade;
- Lei nº 1/17, de 23 de janeiro, Lei de Imprensa;
- Lei nº 2/17, de 23 de janeiro, Lei Orgânica da Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana.

No que tange ao período pré-eleitoral e de campanha, importa referenciar que se verificou um ambiente político calmo e pacífico, pois os partidos políticos, seus militantes, simpatizantes e o povo em geral, com civismo e liberdade de movimento, participaram nas atividades inerentes a esse processo em todo o país, sem grandes controvérsias.

No âmbito jurídico, a realização das eleições gerais de 2017 se pautou na nova Constituição de 2010 e na Lei Eleitoral modificada de 2011, como atrás mencionado. A Constituição da República de Angola, bem como o pacote jurídico eleitoral prescrevem e asseguram os direitos e as liberdades fundamentais para a salvaguarda da participação de todos os cidadãos no âmbito de um processo eleitoral democrático. Assim sendo, nos termos da CRA, a República de Angola apresenta um sistema de representação proporcional, devendo serem preenchidos 220 assentos na Assembleia Nacional. No entanto, de acordo com o preceituado no art. 106 e 109 da CRA, o Presidente e o Vice-Presidente da República são eleitos indiretamente pelo partido ou coligação de partidos que alcançarem uma maioria de assentos no Parlamento.

No que concerne ao registro eleitoral, a Missão de Observação Eleitoral da União Africana (UNIÃO AFRICANA, 2017) afirmou que os eleitores inscritos nas listas eleitorais de 2017 formaram um número correspondente a 9.317.292, diferente dos 9.757.671 eleitores registados em 2012. A redução acentuada do número total de eleitores se deveu à revisão dos

cadernos eleitorais, uma medida tomada pelo Ministério da Administração do Território¹¹, com vista a se observar uma melhor organização do processo do registo eleitoral.

Por outro lado, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais, a apresentação de candidaturas para as eleições deve ser feita no 20º dia depois do anúncio da data das eleições. De acordo ainda com a Missão de Observação Eleitoral da União Africana (MOEUA), todos os partidos políticos concorrentes às eleições gerais de 2017 tinham depositado as candidaturas em tempo oportuno e nenhum deles foi desqualificado (UNIÃO AFRICANA, 2017).

Sobre o escrutínio do pleito eleitoral de 2017, de acordo com a Agência Lusa, o MPLA venceu com 61,70% dos votos, elegendo assim, João Lourenço, como Presidente da República de Angola. O referido partido liderou a contagem nacional, com um número correspondente a 4.071.525 votos (61,7%), perfazendo 151 assentos no Parlamento, seguido da UNITA, com 1.780.038 votos (26,71%), elegendo 51 deputados. Em terceiro lugar, classificou-se a CASA-CE com um número correspondente a 630.234 votos (9,46%) e 16 deputados, ocupando o quarto lugar o PRS, com 88.717 votos (1,33%) e um deputado.¹² O partido histórico, FNLA, encarou a votação no declínio, contando apenas com 60.293 votos (0,90%), tendo obtido apenas um deputado.

É importante frisar que houve uma grande evolução do pacote legislativo eleitoral, uma vez que em cada pleito eleitoral houve aprovação de novas leis que adicionavam mais clareza ao processo e que realmente se enquadravam com a realidade sociopolítica de Angola.

Por outro lado, a comunicação social angolana cresceu e passou a ser regulamentada por um Conselho Nacional da Comunicação Social, que exerce atividades de regulação e de supervisão, enquanto função essencial para assegurar a objetividade, a isenção da informação e a salvaguarda da liberdade de expressão e de pensamento na comunicação social, em conformidade com o consagrado na Lei e na Constituição. Um outro aspecto que denotou evolução legislativa é a alteração da legislação ligada ao financiamento dos partidos políticos. Até às eleições de 2012, os partidos políticos reclamavam pela existência de um pacote legislativo mais consentâneo com a realidade política do país. Daí, tornou-se necessário proceder à revisão da Lei do Financiamento aos Partidos Políticos, de modo a permitir uma

¹¹ Em Angola o processo do registo eleitoral é organizado pelo Ministério da Administração do Território.

¹² <https://www.dw.com/pt-002/cne-atualiza-resultados-mpla-vence-elei%C3%A7%C3%B5es-em-angola-com-617/a-4023897625.08.2017>. Acesso em: 05 set. 2021.

participação mais equilibrada dos partidos e coligações de partidos políticos no processo político angolano e salvaguardar que os que estão legalmente constituídos usufruam de um apoio do Estado para a participação nos processos eleitorais.

Finalmente, uma outra lei que sofreu profundas alterações é a Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, pois esta é uma lei que representa para o país o início de uma nova era, marcada pela consolidação do Estado Democrático de Direito, que respeita e assegura os direitos, as liberdades e as garantias fundamentais dos cidadãos, onde o exercício do poder político é legitimado pelo povo através do sufrágio universal periódico, pelo voto direto e secreto, organizado por uma administração eleitoral independente.

2.4 A IMPLANTAÇÃO E EVOLUÇÃO DO PROCESSO DEMOCRÁTICO NO PAÍS E A OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

Conforme referências feitas atrás, a ausência de liberdade, a não observância dos Direitos Humanos e Fundamentais em Portugal e a longa guerra colonial na África, que ceifou milhares e milhares de vidas humanas, entre militares portugueses, guerrilheiros africanos e pacatos cidadãos inocentes, foram as causas principais que estiveram na base da queda do hediondo regime português.

De acordo com Kunzika (2015, p.69-70), a data de 25 de abril de 1974 é o culminar da longa luta do povo angolano e o fim do grande império colonial português. Esta vitória dos povos colonizados é também a do povo português, que assim pôs fim aos 48 anos de uma ditadura fascista instaurada em 1926 por Oliveira Salazar, herdeiro do regime republicano que os portugueses substituíram de forma trágica ao regime monárquico. Esta feliz coincidência fez com que os nacionalistas declarassem que, com a libertação dos povos colonizados, tinha se libertado ao mesmo tempo o povo português, o qual também era oprimido por um regime que, em nome da estabilidade política, o forçava a viver no século XX num anacronismo da Idade Média.

Segundo o mesmo autor, este acontecimento desencadeou um processo de descolonização que previa as negociações para o estabelecimento de um calendário de independência com os representantes válidos dos povos candidatos à soberania nacional. Todavia, se Portugal se confrontou com um único interlocutor válido para cada uma das outras colônias, a saber, o

Partido Africano para a Independência da Guiné e de Cabo Verde (PAIGC) para a Guiné Bissau e Cabo Verde; a Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO) para Moçambique; Movimento de Libertação de São Tomé e Príncipe (MLSTP) para o arquipélago de São Tomé e Príncipe, em relação à Angola, Portugal tinha à sua frente, para o mesmo objetivo, três interlocutores válidos, notadamente a FNLA, o MPLA e a UNITA.

Aqui se pode concluir que a guerra que se alastrava nas colônias constituía uma grande fricção, um grande embaraço entre o exército e o Governo de Portugal e este vencê-la, afigurava-se como tarefa difícil, levando a propósito o general Spínola¹³ a proferir no seu livro “Portugal e o Futuro” a seguinte afirmação lógica: “Uma vitória militar é impossível e, somente uma solução política pode pôr fim à guerra colonial” (SPÍNOLA, 1974, p. 43).

Por outro lado, não é em vão que a década de 60 do século passado é conhecida como a década da descolonização de África, pois foi nessa época que a maioria dos países do Continente Africano alcançou a sua independência de forma pacífica junto das potências colonizadoras, destacando-se aqui a França, a Inglaterra e a Bélgica. Neste processo descolonizador ficaram de fora Angola, Moçambique, Guiné-Bissau, Namíbia, Zimbábue, Eritreia e Sudão do Sul, um punhado de países, cujas independências foram precedidas de renhidas lutas armadas de libertação nacional (LICONGA, 2020).

No que à Angola diz respeito, para a sua descolonização e conseqüente independência e institucionalização do processo democrático, os três movimentos de libertação nacional (FNLA, MPLA e UNITA), na sequência do surgimento do 25 de abril de 1974, reuniram-se com o MFA, em janeiro de 1975, em Alvor (localidade portuguesa), na perspectiva de se fazer toda uma abordagem sobre o futuro de Angola e traçar a data da sua independência. Do referido encontro, resultou o famoso Acordo de Alvor, em que os quatro signatários (Portugal e os três movimentos de libertação supramencionados), concordaram sobre as modalidades da descolonização e pacificação de Angola, ficando assente a necessidade de eleições democráticas, livres e multipartidárias antes da proclamação da independência, cujo vencedor do pleito eleitoral seria o partido que iria governar o país livre do jugo colonial português (BIRMINGHAM, 1974).

Para espanto da população angolana e da Comunidade Internacional, as eleições não foram realizadas em Angola por haver gritantes desavenças e contendas graves entre os três

¹³ General Antônio Spínola, Chefe de Estado Maior Adjunto das Forças Armadas Portuguesas, quando do golpe militar de 25 de abril de 1974 e, posteriormente, presidente da Junta de Salvação Nacional.

movimentos e, no que diz respeito à democracia, o processo foi atacado desde o nascimento da República Popular de Angola. Um pouco antes da independência, frisa-se, a correlação de forças no terreno militar era favorável ao MPLA, que conseguiu pôr em debandada, ou seja, fora da capital do país, as outras duas forças políticas concorrentes às fracassadas eleições: FNLA e UNITA.

Como se pode inferir do relato acima apresentado, o processo democrático surge em Angola como “natimorto”, porquanto os signatários do Acordo de Alvor, notadamente os três movimentos de libertação nacional supracitados, violaram grosseiramente o capítulo referente às eleições multipartidárias, implantando-se um sistema de partido único na governança de Angola de 1975 a 1991, de tendência ou orientação marxista-leninista, com uma economia planificada e centralizada, cujo sistema nunca deu nenhum espaço político na sociedade angolana às outras formações políticas antes de 1992 (MASSUANGANHE, 2011).

Logo a seguir à proclamação da independência do país, eclodiu um novo conflito armado que se prolongou por 17 anos, causando grandes estragos às infraestruturas herdadas do colonialismo, dentre outras, pontes, estradas, barragens, estradas de ferro, escolas e hospitais, provocando um grande marasmo à economia angolana pós-independência. Nessa guerra entre irmãos desavindos, travaram-se intensos combates como se tratasse de uma guerra convencional, usando meios aéreos e terrestres bastante sofisticados, causando milhares de vítimas mortais entre civis e militares, que encheram de luto o país e que deixaram, obviamente, vários mutilados de guerra, órfãos e viúvas em toda a Angola, pois a guerra foi deveras longa e intensa (OBSERVATÓRIO ELEITORAL ANGOLANO, 2017).

Com o clamor das igrejas e da sociedade civil, já que os beligerantes não se entendiam, a comunidade internacional veio em socorro de uma Angola martirizada e sacrificada, procurando envidar todos os esforços possíveis, necessários e imagináveis, a fim de se levar as partes conflitantes à mesa de negociações. Assim, após várias tentativas e insistência de aproximação das partes, o Governo português, em estreita colaboração com as Nações Unidas, governos americano e russo, conseguiu, finalmente, levar o governo angolano liderado pelo MPLA e a UNITA a assinarem o Acordo de Bicesse, Portugal, a 31 de maio de 1991, com o intuito de se alcançar a paz ao longo de todo o território angolano e, conseqüentemente, começar-se a implantar em Angola o processo democrático multipartidário que abortou em 1975, ao não se respeitar o plasmado no Acordo de Alvor supramencionado (PACHECO; COSTA; TAVARES, 2008).

Como resultado, em setembro de 1992, com a supervisão internacional e de forma democrática, foram realizadas as primeiras eleições presidenciais e legislativas em Angola, em cujo pleito participaram, para além dos partidos históricos FNLA, MPLA e UNITA, vários outros partidos políticos que foram criados e oficializados um pouco antes desse certame. Terminado o escrutínio, a CNE, para as eleições legislativas, atribuiu vitória ao Partido MPLA, com maioria qualificada e, no que diz respeito às eleições presidenciais, como nenhum candidato atingiu a maioria simples, então os dois primeiros classificados no primeiro turno, José Eduardo dos Santos e Jonas Malheiros Savimbi, tinham direito a disputar o segundo turno, a fim de se eleger “*de facto*” e “*de iure*” o Presidente de Angola (BESSA, 2014).

Ressalta Bessa (2014) que, infelizmente, o partido UNITA impugnou o resultado de todas as eleições de 1992 (presidenciais e legislativas), considerando-as fraudulentas e acusando o MPLA de ter praticado todo tipo de manobras nas urnas para, de forma irregular, ser declarado vencedor do pleito eleitoral. Instalou-se de novo no país uma desordem constitucional e pós-eleitoral de grande dimensão, que mergulhou Angola numa segunda guerra civil que se prolongou por 10 anos (1992-2002), deitando por terra a expectativa dos angolanos de viver num país democrático e pacificado.

No que diz respeito aos direitos humanos, liberdades e garantias fundamentais, durante a colonização portuguesa os negros angolanos eram tratados no seu próprio país pelas autoridades coloniais, não como sujeitos humanos, mas como se de simples objetos se tratasse, humilhados, oprimidos e subjugados e, isso, durante quase cinco séculos, ou seja, desde que o navegador Diogo Cão desembarcou na foz do rio Zaire ou Congo, em 1482, começando, a partir desse momento, o domínio do império português sobre o território angolano até novembro de 1975 (BETTENCOURT, 2016).

Após tantas tentativas para o alcance pleno dum regime verdadeiramente democrático, com o calar das armas de forma definitiva a 04 de abril de 2002, após 27 anos longos e duros de luta fratricida, e ainda com a aprovação e conseqüente publicação da atual Constituição, em fevereiro de 2010, que revogou a Lei Constitucional de 1992, novos ventos começaram a soprar sobre os angolanos, augurando que a partir daí tudo mudaria para melhor no capítulo dos direitos humanos, liberdades e garantias fundamentais e que, por sinal, estão consagrados na nova Constituição. A nova Carta Magna trouxe, efetivamente, mudanças positivas na legislação. Por exemplo, enquanto a Lei Constitucional de 1992 consagrava apenas 35 artigos às liberdades e direitos fundamentais do homem, a nova Constituição, para o referido capítulo, consagra 59 artigos, a partir do art. 2º do supracitado importante instrumento jurídico, o que equivale dizer,

que o atual texto constitucional está muito mais bem estruturado, elaborado e organizado no que concerne às gerações de direitos. Todavia, trata-se apenas de uma observação técnica e gostaríamos que não fosse uma mera disposição e integração decorativa, pois valha a verdade que se diga, que entre os direitos constitucionalmente consagrados e a sua materialização prática, ainda há uma grande distância que os separa.

Por outro lado, importa salientar que a dignidade humana, hoje em dia, consta como prioridade na agenda de preocupações de vários países do mundo, mercê das preocupações da Sociedade Civil, de diversos organismos internacionais, de Organizações Não Governamentais e, sobretudo, porque a democratização é um fenômeno presente em escala mundial na maioria dos regimes estatais após o fim da guerra fria.

Não é em vão que, nos dias de hoje, as Constituições de todos ou da maioria dos países reservam sempre um capítulo referente à problemática da defesa dos direitos humanos e fundamentais, o que *a priori* constitui um sinal positivo, malgrado ainda hoje, em vários países, o proclamado na Constituição sobre esse capítulo constituir uma autêntica letra morta, ou seja, o respeito devido à dignidade humana, em certos países, infelizmente ainda é uma autêntica miragem (LICONGA, 2020). A propósito, o governo angolano reconhece que no capítulo dos direitos humanos e direitos fundamentais tem ainda um longo caminho a percorrer. Por exemplo, falando em setembro de 2017 na 37ª Sessão Regular do Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas, que decorreu em Genebra, Suíça, o ex-ministro angolano das Relações Exteriores, ao apresentar as principais preocupações do Executivo angolano liderado por João Lourenço, salientou que:

O país continua a atribuir maior importância à promoção e protecção dos direitos humanos e ao reforço do papel da sociedade civil na consolidação do Estado Democrático e de Direito e na prevalência do diálogo e da participação inclusiva como elementos fundamentais para a convivência harmoniosa no país (AUGUSTO, 2017).

2.5 O PAPEL INFLUENTE DA IGREJA NO PROCESSO DE PACIFICAÇÃO E DE DEMOCRATIZAÇÃO DE ANGOLA NO PERÍODO PÓS-GUERRA

A Igreja sempre exerceu um papel bastante relevante nas sociedades, desde a Roma antiga até a atualidade, apaziguando espíritos e dirimindo conflitos em várias partes do mundo. Dentre fatos recentes que se podem apontar como exemplos ilustrativos da intervenção, contribuição e participação direta ou indireta da Igreja na solução de situações de guerra ou de diferenças

político-diplomáticas, pelo seu impacto internacional, merecem aqui referência três importantes casos, se bem que de forma sumária:

- a) **O fim da guerra civil em Moçambique:** Como é do conhecimento de todos, por divergências políticas entre o Governo moçambicano, liderado por Samora Michel e a Resistência Nacional Moçambicana (RENAMO), sob a liderança de Afonso Dlakama, eclodiu uma guerra civil de largas proporções, logo após a proclamação da independência daquele país, em junho de 1975, cujo conflito demorou mais de 15 anos. Porém, com a intervenção do Vaticano, mais concretamente a Congregação de Santo Egídio, que conseguiu levar à mesa de negociações os irmãos moçambicanos desavindos, foi possível depois assinar um Acordo de Paz em 1992, o que levou à cessação das hostilidades, tornando Moçambique um país pacificado, embora ainda subsistam algumas desavenças políticas entre as duas partes (JENSSEN; PESTANA, 2010).
- b) **Aproximação entre Estados Unidos e Cuba:** Com o triunfo da Revolução Cubana, em janeiro de 1959, e com a consequente implantação do regime marxista-leninista pró-soviético dois anos depois, os bens americanos em todo o território cubano foram confiscados e nacionalizados, abrindo-se um conflito sem precedentes entre os dois países. Como retaliação, o governo americano rompeu relações diplomáticas com Cuba, aplicou um embargo ou bloqueio econômico-comercial total, ou seja, eliminação completa de todas as transações comerciais entre os dois países, cuja medida prevalece até à presente data, fato que tem trazido danosas consequências econômico-sociais à Cuba. As tensões entre Cuba e os Estados Unidos já levam mais de seis décadas e parecem endurecer cada vez mais e o fenômeno do bloqueio econômico tem merecido o repúdio e a condenação do governo cubano e da Comunidade Internacional. Todavia, os sucessivos governos americanos, sobretudo os republicanos, têm feito do assunto “ouvidos de mercador” (LOOSE; VENTURINI; HOLLER, [s.d.]). No segundo mandato do governo do democrata Barack Obama, o Papa Francisco desempenhou, de forma pessoal, um grande papel ao conseguir colocar frente a frente os governos americano e cubano, com vista a negociarem e resolverem as imensas diferenças que os dividiam. Dos esforços envidados pelo Santo Padre, resultou o reatamento das relações diplomáticas entre os dois governos e a consequente visita de Estado do Presidente Obama à Cuba, em 2016, tendo sido bem acolhido pelo seu anfitrião, o então Presidente Raúl Castro. Ressalta-se, no entanto, que apesar de tudo, a maioria das sanções americanas impostas à Cuba ainda não foram

levantadas, incluído o embargo econômico e, durante a gestão do republicano Donald Trump, as relações bilaterais decaíram consideravelmente em todos os níveis.

- c) **Fim da guerrilha e reconciliação na Colômbia:** Para pôr fim às hostilidades no território colombiano, que nunca mais pareciam terminar, o papel da Igreja Católica, através do Vaticano, foi deveras preponderante. A América Latina durante as décadas de 50, 60, 70 e 80, foi palco de várias guerras de guerrilha, um pouco por todo lado, sobretudo em Cuba, Nicarágua, El Salvador, Uruguai, Argentina e Colômbia, cujos desfechos foram diferentes. Em alguns casos, os movimentos guerrilheiros conseguiram alcançar o poder pela força das armas, por exemplo em Cuba e na Nicarágua, e na maioria dos casos em outros países latino-americanos, após diversas rodas de negociações entre os governos e os guerrilheiros, com ou sem intervenção da Comunidade Internacional, os movimentos guerrilheiros acabaram por ser integrados nas respectivas sociedades, participando no jogo democrático e concorrendo de igual para igual nos diferentes pleitos eleitorais, garantindo assim os seus direitos de cidadania. O caso da Colômbia não difere muito dos demais países de América Latina que conheceram situações de guerrilhas. No entanto, o papel do Vaticano foi bastante decisivo como intermediário nas negociações/conversações entre o governo do então Presidente Juan Manuel Santos e os guerrilheiros das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), com vista a pôr fim ao estado de guerra no país e trazer paz a todas as famílias colombianas, embora se lamenta que atualmente ainda existam alguns focos de tensão que carecem de solução no referido país (PÉREZ, 2020).

Angola, país que vivenciou um longo conflito armado, não é exceção à regra relativamente às situações descritas atrás, ou seja, no seu processo de pacificação e democratização, a ação da Igreja esteve sempre presente com o seu papel aproximador e reconciliador em dirimir conflitos e ajudar as populações mais carentes em vários aspectos.

É importante começarmos a analisar a panorâmica das igrejas na sociedade angolana. Esta análise poderá trazer um entendimento da complexidade desse agregado de agentes, bem como do papel das igrejas tradicionais. De acordo com Jenson e Pestana (2010, p. 11), “providenciar uma visão geral das incontáveis maneiras pelas quais o Cristianismo tem sido interpretado por diferentes denominações, em diferentes partes do mundo, não é tarefa fácil e Angola não é exceção a esta regra”. Nesta linha de argumento, é visível em Angola um número cada vez mais crescente de igrejas que não podemos negar a afirmação de que a maioria delas não tem fim comercial.

Nas palavras de um antigo missionário em Angola, Lawrence W. Henderson (1991), caracterizou a Igreja neste país como um “rio largo com várias correntes”. Na ótica do mesmo autor, há quase mil igrejas conhecidas em Angola, das quais apenas 83 obtiveram reconhecimento do Estado, isto ao longo dos anos. De acordo com as suas palavras: “...olhar para a longa lista das Igrejas reconhecidas e não reconhecidas em Angola, não dá uma imagem clara da Igreja em todo o país” (HENDERSON, 1991, p. 53).

Henderson reconhece na sua obra *A Igreja em Angola* as mais elementares correntes religiosas do país, a saber, a Católica, a Protestante, a Apostólica, a Messiânica e a Pentecostal. O ponto principal de Henderson, como cristão e missionário em Angola, durante vinte e dois anos, é que, apesar da divisão das igrejas, em Angola, a Igreja é uma só.

Deste modo, interessa dizer que dentro do grupo ampliado das igrejas protestantes, elegemos quatro das mais antigas igrejas missionárias em Angola, notadamente o Conselho das Igrejas Cristãs em Angola, a Igreja Metodista Unida de Angola, a Congregacional de Angola e a Batista de Angola. Assim, o Conselho das Igrejas Cristãs em Angola, além das quatro igrejas em análise, também abrange igrejas de outras correntes da classificação de Henderson, tais como a Igreja Kimbanguista em Angola (Messiânica), várias igrejas Apostólicas, assim como a Diocese Anglicana de Angola.

A Igreja Católica, enquanto igreja mundial forte, é a igreja mais visível e dominante em Angola. Tem a história mais longa, a organização e presença mais fortes e afirma ter o maior número de membros entre as igrejas. Historicamente, a Igreja Católica estava firmemente associada ao regime colonial através do Padroado e da Concordata; esta foi um acordo que garantia o seu reconhecimento como religião oficial e lhe concedia um conjunto particular de privilégios em relação às demais confissões. A Igreja Metodista Unida em Angola (IMUA) é, como a Católica, parte de uma organização mundial que está dividida em conferências anuais, o que corresponde às dioceses na Igreja Católica. Há duas conferências anuais em Angola: a do Leste e a do Oeste. A Conferência do Leste da IMUA é particularmente bem organizada e a Igreja tem raízes históricas no grupo étnico Kimbundu. A Igreja Evangélica Congregacional em Angola (IECA) é a igreja protestante mais significativa em Angola. O seu estatuto de segunda mais importante igreja está, talvez, a ser posto em causa, pela rápida expansão das igrejas pentecostais, mas ela tem uma história muito mais antiga em Angola. Além disso, ela tem um foco explícito e muito forte na melhoria das condições sociais da sociedade. A IECA tem sido historicamente associada ao planalto central de Angola e ao grupo étnico Ovimbundu. A Igreja Evangélica Baptista de Angola (IEBA) é a igreja protestante com a missão mais antiga

em Angola e, atualmente, ainda se encontra fortemente organizada e presente em 10 das 18 províncias do país. Ela tem as suas raízes na parte norte de Angola e no grupo linguístico Bakongo. É ainda apoiada ativamente pela Sociedade Missionária Batista que fundou esta igreja em Angola (JENSEN; PESTANA, 2010).

Partindo deste pressuposto, é importante salientar que tanto a IECA como a IEBA são igrejas congregacionais, o que denota que têm um sistema democrático e descentralizado. A liderança da igreja é eleita pelos seus membros, enquanto na Igreja Católica, os bispos são nomeados pela Santa Sé, em Roma. Quanto à IMUA, parece se estabelecer em alguma parte entre as duas denominações supracitadas, porquanto também efetua a escolha dos seus bispos, mas em determinados casos autoriza que a preferência seja vitalícia.

Em linhas gerais, a Igreja sempre esteve presente na vida dos angolanos, desde o momento em que Angola se tornou colônia portuguesa até aos dias atuais, pois, assim como deu o seu contributo para a expansão colonial, tal também aconteceu no contributo dado à abolição colonial, pois reconheceu alguns erros por ela cometidos no passado. As suas ações atualmente mostram que estão ao lado do bem, ao lado do povo e, sobretudo, ao lado da dignidade da pessoa humana, agregando valiosas contribuições ao processo em vigor de democratização, pacificação e reconciliação dos angolanos.

Em termos históricos, a Igreja sempre desempenhou um importante papel na resposta a crises humanitárias fomentadas, quer por calamidades naturais, quer pela guerra e ainda mantém capacidade para responder a incidentes menores, quando há disponibilidade de fundos. Frisa-se, igualmente, que depois da independência de Angola, a Igreja tem desempenhado um significativo papel ao tratar de questões políticas. As três principais áreas de intervenção têm sido Paz e Reconciliação, Democracia e Justiça Socioeconômica (JENSEN; PESTANA, 2010). O desafio de criar unidade num grupo tão diverso como as igrejas de Angola é significativo e difícil de se ultrapassar, mas se elas quiserem ter um impacto real no combate à pobreza em Angola, é necessário intensificar esforços, em particular, em relação a atividades de políticas e advocacia.

À guisa de conclusão sobre o relato do papel da Igreja em Angola, é importante frisar que durante o período colonial, não obstante a atitude colaboracionista e conivente de muitos missionários com as autoridades colonialistas portuguesas ao denunciar ações dos nacionalistas angolanos ao regime vigente, ainda assim, há que se reconhecer o grande contributo da Igreja no domínio social, mormente na Educação e na Saúde. Aliás, a dianteira em ambos os domínios a ela pertencia, porquanto possuía um certo número de hospitais de referência e neles eram

tratados muitos angolanos carentes de tudo. A maioria dos poucos angolanos alfabetizados, foi graças às escolas missionárias que existiam nas missões e seminários católicos e, igual contributo, deveu-se também às escolas protestantes e metodistas. Porém, com o início da luta armada que se observou a partir de 1961 e com as reivindicações constantes da sociedade civil, foi daí que ao longo da década de 60 do século passado, o regime colonial entendeu “massificar” a educação no ensino primário, um pouco por todo lado nas zonas rurais e, posteriormente, o ensino secundário, de forma tímida, preferencialmente nas zonas urbanas.

Hoje, com a democratização da Igreja e com a liberalização da Educação, observa-se em Angola um número bastante aceitável de escolas e colégios pertencentes às igrejas ou por elas subsidiados, no ensino primário e secundário. Quanto ao ensino superior, a presença da Igreja nele tem um grande destaque e aceitação, pois funcionam as Universidades Católica e Metodista e, iniciando com força, estão as Universidades das Igrejas Tocoísta e Kimbanguista, todas apenas ainda a nível da capital do país, Luanda.

2.6 A COEXISTÊNCIA ENTRE O PODER ESTATAL E O PODER TRADICIONAL EM ANGOLA

O poder estatal e o poder tradicional devem ser entes cooperativos, pois não perseguem fins totalmente diferentes, na defesa e proteção dos interesses das populações em Angola. Os poderes tradicionais estão presentes em quase todo o Continente Africano, concretamente nas suas diversidades regionais e locais, e estão especializados por serem agentes da política e do poder local e nacional (CHICOADÃO, 2010). Deste modo, tal instituição única caracteriza a África dos demais continentes (ORRE, 2009).

Na visão de Orre (2009), as instituições de poder tradicional estão previstas na CRA, representam-se por sujeitos que desempenham poder nas comunidades tradicionais e na região em que estão incluídos, usualmente junto à terra de origem dos seus clãs e antepassados. Ainda na ótica de Orre (2009, p. 143), “a inclusão da autoridade de poder tradicional na governança local é um hábito que remonta do tempo do colonialismo europeu em África com a integração dos chefes locais na governança local a fim de facilitar o domínio do estado colonial sobre as províncias”. Atualmente, alguns estados pós-coloniais na África têm estado praticando métodos de integração dos chefes tradicionais na governança local que são surpreendentemente parecidos com os métodos colonialistas.

Nesta perspectiva, é oportuno dizer que nos termos do art. 224 da CRA, as entidades tradicionais exercem o poder nas organizações político-tradicionais, desde que não se furtem dos imperativos normativos e constitucionais. Outrossim, existe um reconhecimento das atribuições, competências e organização das entidades tradicionais no art. 225 da CRA. O que se nota aqui é o corolário do que vem estatuído no art. 7º do mesmo diploma legal em referência, quando consagra o costume *secundum lege* como norma constitucional, desde que não atente contra a dignidade da pessoa humana. Aliás, para maior cautela e observância do regime jurídico das instituições do poder tradicional em Angola, o legislador estatuiu no art. 225 da CRA o seguinte:

As atribuições, competência, organização, regime de controlo, da responsabilidade e do património das instituições do poder tradicional, as relações institucionais destas com os órgãos da administração local do Estado e da administração autárquica, bem como a tipologia das autoridades tradicionais, são regulados por lei (CRA, 2010, p.120).

Deste modo, evidencia-se que no art. 223 da CRA, o Estado reconhece as entidades do poder tradicional, seu estatuto e suas funções. Ademais, o reconhecimento de que se trata impõe às outras organizações, quer sejam de âmbito público ou de âmbito privado, a aceitarem e considerarem seus valores e normas. Quanto ao reconhecimento do poder tradicional em Angola, pela sua relevância, importa igualmente transcrever o seguinte postulado constitucional, de forma textual:

- a) O Estado reconhece o estatuto, o papel e as funções das instituições do poder tradicional constituídas de acordo com o direito consuetudinário e que não contrariam a Constituição.
- b) O reconhecimento das instituições do poder tradicional obriga as entidades públicas e privadas a respeitarem, nas suas relações com aquelas instituições, os valores e normas consuetudinários observados no seio das organizações político-comunitárias tradicionais e que não sejam conflitantes com a Constituição, nem com a dignidade da pessoa humana (CRA, 2010, p.119).

Nesse panorama, Freitas Neto (2021, p. 45) é apologista da opinião segundo a qual “as autoridades tradicionais não possuem somente a legitimidade que lhes é transmitida por tradição ou costume; elas também contam com a legitimidade reconhecida pelos estados, portanto, uma legitimidade da autoridade legal que é conferida a partir da instrumentalização administrativa”. Prossegue Freitas Neto (2021, p. 45), afirmando que a questão da legalidade das autoridades de

poder tradicional é bastante complicada e multidimensional e que é imprescindível influir uma distinção analítica entre as autoridades tradicionais enquanto instituição e as autoridades tradicionais enquanto grupo específico de indivíduos, uma vez que, a nível institucional, a legitimidade da instituição é quase indiscutível para uma parte fundamental da população rural.

Por seu turno, Florêncio (2003) afirma que ao nível próprio, brotam fortes problemas de legitimidade que, no entanto, não atingem a legitimidade da instituição. Assim, os problemas de legitimidade individual são percebidos pelas populações como provenientes de manipulações exógenas e endógenas.

Importa dizer que as autoridades tradicionais possuem uma maior interferência no meio rural. Nesta direção, “é preciso analisar a presença das autoridades tradicionais nas autarquias locais, uma vez que estas também fazem parte do poder local” (POULSON, 2018). A propósito do sentido e alcance do que se afirma, estima-se que mais de 40 mil autoridades tradicionais receberam subsídios do governo central que, somados, chegam a cerca de 100 milhões de dólares americanos anuais. Nessa perspectiva, a presença das autoridades tradicionais na governança local e nas autarquias locais, pode ser um fator que interfere nos princípios básicos da governança como a participação da população, uma vez que os chefes tradicionais têm muita influência sobre os atores da região.

Os chefes tradicionais jogam um papel importante como intermediários em dois sentidos: a) entre o Estado e os que residem na “sua área” – seja qual for – e b) entre os vivos e os antepassados. Como intermediários, têm um papel fulcral e decisivo em várias áreas da vida da população local. “São bastante influentes em questões como a posse da terra, matrimônio, acusações de crimes e feitiçaria, litígios locais e muito mais” (FREITAS NETO, 2021, p. 46).

Nesta linha de raciocínio, Weimer (2012, p. 60) defende a ideia segundo a qual a relação entre o Estado e o partido no poder, e os atores e poderes locais, sobretudo com as autoridades tradicionais, no que tange à prática de controle e centralização de políticas, numerosas vezes vai na contramão do que dizem as boas práticas de governança local.

O Estado centralizador tem vantagem de subsidiar as autoridades tradicionais, pois é relevante o poder que os mesmos exercem nessas regiões, uma vez que o Estado centralizado tem mais dificuldades em atender às demandas da população local, principalmente fora das áreas urbanas, traçando um paralelo com a época colonial, onde o Estado se apoiava no poder do chefe tradicional (FEIJÓ, 2012, p. 30).

Fazendo um estudo comparativo, Weimer (2012) partilha a visão de que “em Moçambique, primariamente não era pressentida a participação das autoridades tradicionais no sistema político-administrativo, porém, a partir do ano de 2000, elas foram introduzidas nas estruturas políticas administrativas locais, executando papéis e funções de controle, consultivas e de mobilização para o estado”. De acordo com Weimer (2012, p. 48), esta inclusão abraça, em grande escala, o modelo colonial da incorporação das autoridades tradicionais numa administração local com insuficiente responsabilização no sentido de cima para baixo, mas com uma responsabilização substancial no sentido de baixo para cima.

Por seu turno, Orre (2009) é de opinião que a relação entre as autoridades tradicionais e o governo central em Angola, ocorre de forma ambígua, quando formalmente algumas instituições declaram não terem desejos políticos, apenas se preocupando com a governança local e desenvolvimento social e econômico, mas na prática seus representantes são membros do partido do governo. Por outro lado, com a institucionalização das futuras autarquias locais, surge a questão de se indagar quem terá a responsabilidade primordial nas tomadas de decisões, as autarquias ou as autoridades tradicionais? Além das questões de jurisprudência, esse possível embaraço, pode afetar diretamente as políticas públicas preconizadas nas localidades. Todavia, para dissipar este embaraço, cremos que o Executivo angolano, no seu devido momento, tudo irá fazer no sentido de criar legislação propícia para o efeito. É extremamente prejudicial para o desenvolvimento da governança local que as autoridades tradicionais possuam essa relação com o governo central, ainda mais sabendo o poder que as instituições tradicionais têm sobre a população, principalmente nas áreas rurais (FEIJÓ, 2017).

Nesta perspectiva, essa relação dificilmente possibilitará que a noção de governança local seja inteiramente desenvolvida pelas autarquias locais, uma vez que será difícil para a população propor políticas públicas que não estejam centradas na vontade do Estado. Aliás, a verdadeira autoridade que se estabelece através da legitimidade e institucionalização das autarquias locais cria-se, tanto na relação do poder com o Estado, como nas relações de poder com a população local.

Segundo FreitasNeto (2021, p. 49), uma segunda dimensão importante da legitimidade interna é a distinção entre a componente administrativa e a componente simbólica do poder político das autoridades tradicionais. As tarefas político-administrativas, quer externas (face ao Estado), quer internas (face ao modelo de reprodução social tradicional), desempenhadas pelas autoridades tradicionais, e o modo como o poder político é partilhado e sancionado dentro da instituição, em face dessas mesmas funções administrativas, constitui quase sempre a dimensão

mais saliente, devido ao seu carácter “visível”. No entanto, existe uma componente simbólica que é determinante na legitimação interna da instituição.

Com o reconhecimento legal das interações estabelecidas entre as autoridades locais e o Estado, está domesticada a conexão de ambiguidade e competição política, tal como afirma Freitas Neto (2021). A legitimidade das autoridades comunitárias, apesar de haver uma base legal, ainda está sujeita a uma forte concorrência política e à obscuridade que historicamente descreveu a relação entre estas autoridades e os sucessivos governos do dia (BILÉRIO, 2011).

No entender de Chicoadão (2010, p. 223), “as autoridades locais representam um papel indispensável na sociedade e cumprem uma forte influência em certas camadas da população e região”. Nesta circunstância, podem fazer parte do grupo de atores que fazem parte da governança local, e assim como as autarquias locais, auxiliar na tomada de decisão de forma democrática desde que respeitem os conceitos teóricos da governança local (JAIME, 2018).

Por seu turno, Feijó (2012) remata dizendo que a autoridade local tem que ser vista como um ator importante na promoção de políticas públicas no modelo de autarquias locais, uma vez que estas têm a capacidade de influenciar a população na tomada de decisão.

3 O ATUAL SISTEMA POLÍTICO EM ANGOLA: ILEGITIMIDADES E DEFICIÊNCIAS DE UM MODELO CENTRALIZADOR EM FACE DOS PODERES TRADICIONAIS

Na visão de Muafuani (2013, p.117), “as autoridades tradicionais são pessoas jurídicas anteriores ao Estado, de carácter costumeiro (tradicional), reconhecidas pelas instituições oficiais do Estado pelas funções específicas que desempenham no seio das respectivas comunidades”.

Há uma explicação com autonomia das suas atividades, sem sujeição à hierarquia ou à fiscalização do Governo. Da confrontação desta definição, o autor extrai os seguintes termos, que definem melhor o poder tradicional:

- ***Pessoas jurídicas*** - As autoridades tradicionais, apesar de estarem, em regra, representadas por uma pessoa física, não são formadas apenas pelo seu titular. O reconhecimento não é subjetivo, mas sim objetivo. O Estado não reconhece o indivíduo, aceita a instituição que o indivíduo representa, ou seja, na perspectiva da organização administrativa, o Estado reconhece a instituição “Autoridade Tradicional”.
- ***Pré-estaduais*** - As autoridades tradicionais são realidades existentes antes do aparecimento do Estado. Isto quer dizer que o Estado não reconhece como sendo “Autoridade Tradicional” uma realidade “tradicional” que lhe é contemporânea.
- ***De carácter costumeiro*** - As autoridades tradicionais regem-se, desde a sua constituição, pelas regras costumeiras. É translúcido que depois do reconhecimento passarão analogamente submetidas ao direito positivo do Estado, sobretudo em conformidade com a CRA.
- ***Reconhecidas pelo Estado*** - As autoridades tradicionais são confirmadas e não criadas pelo Estado. Este reconhecimento deriva do fato de as autoridades tradicionais existirem antes do surgimento do Estado. O Estado não cria, reconhece esta instituição que é anterior a ele. Assim, fica descartada qualquer possibilidade de surgirem *ex novo* autoridades tradicionais;
- ***Pelas funções específicas que desempenham*** - As autoridades tradicionais são reconhecidas pelo Estado, não só pelas funções culturais ou tradicionais que desempenham, mas também pelo papel relevante que têm noutras áreas da vida na comunidade, tais como na área econômica, social e de organização administrativa (MUAFUANI, 2013, p. 117). Prosseguindo a explanação, como qualquer outra fonte de

poder, o poder tradicional similarmente tem uma estrutura orgânica, apresentada por Massuanganhe (2011), o qual afirma que é composta pelo líder comunitário, pelo conselho local e pelos conselheiros.

Assim, importa aclarar determinados conceitos que se revestem de extrema importância.

- **Líder comunitário** - O líder comunitário, quer seja rei, soba ou seculo, goza de autoridade tradicional própria no exercício das suas funções e atribuições. O líder comunitário deve ser alguém com uma descendência local e com domínio dos laços que vinculam o passado das comunidades locais, exercendo o poder legitimado ou por elo político. Ele representa os interesses da comunidade local e poderá ter como funções: representar a comunidade local; zelar pelo cumprimento das normas do direito costumeiro e das demais aplicáveis; orientar as atividades comunitárias no seio da circunscrição; representar administrativamente os interesses da comunidade local; encaminhar as informações solicitadas pela administração local e convocar o conselho local.
- **O conselho local** - O conselho local é o órgão deliberativo, representativo colegial, de consulta e auscultação, composto por todos os conselheiros e chefiado pelo líder comunitário. O conselho tem como principais funções: analisar e emitir pareceres sobre matérias de especialidade; acompanhar a execução dos diferentes projetos em curso na região; acompanhar as atividades administrativas no seio da comunidade; analisar o funcionamento e direção das estruturas do poder tradicional; emitir parecer quanto à criação e à extinção das estruturas do poder tradicional e deliberar sobre outras matérias de interesse da comunidade local.
- **Os conselheiros** - Os conselheiros são individualidades de reconhecido mérito no seio da comunidade, pela valência da sua experiência, domínio das crenças e hábitos culturais, que apoiam o líder comunitário nas suas funções. Os conselheiros, no exercício das suas atividades, têm funções delegadas do líder comunitário em razão da ala que se entenda que deverá passar a ser supervisionada pelo conselheiro. Eles, dentre os serviços, podem se ocupar com a celebração de casamentos tradicionais, os rituais tradicionais, a arrecadação dos tributos locais, a gestão de terras e meio ambiente e tarefas mínimas na escala administrativa. Ressalva-se que autonomia tributária não pode ser confundida com autonomia financeira, na medida em que os projetos de investimento na circunscrição da autoridade tradicional estão previstos na matriz dos projetos da administração local do Estado ou da administração autárquica e, por conseguinte, esta região é parte integrante

da administração local, sendo que a gestão é que vai obedecer a uma delegação, a autoridade local (MASSUANGANHE, 2011, p. 147-148) .

Desta feita, importa situar que, para haver constituição das instituições estatais, a história angolana impôs o reconhecimento do pluralismo jurídico proveniente do poder tradicional em convivência paralela ao direito estatal (FEIJÓ, 2012).

Assim, a escassez de poderes públicos, em certos espaços, determinou com que as autoridades tradicionais fossem convocadas a executar funcionalidades administrativas, tornando-as socialmente um poder com autonomia, onde quando não se associam em conjunto com os representantes estatais, transformam-se em representantes das administrações locais do Estado (PACA, 2011).

Relativamente a estas complicações, a Constituição da República de Angola, de 2010, reconhece nas autoridades tradicionais um dos elementos principais do Poder Local, tal como já referido. Por isso, é importante salientar que a Constituição angolana atribui um número elevado de poderes ao Presidente da República, uma vez que nos termos da CRA, o PR é o Chefe de Estado, o Titular do Poder Executivo e o Comandante em Chefe das Forças Armadas Angolanas, tal como dispõe o nº 1 do art. 108 da CRA. Nota-se que o PR, enquanto Chefe de Estado, tem mais de vinte competências. A nosso ver, torna-se um tanto ou quanto abusivo, quando a CRA no seu art. 119 afirma que compete ao Presidente da República, enquanto Chefe de Estado: nomear e exonerar o Juiz Presidente do Tribunal Constitucional e demais Juízes do referido Tribunal al. e) do artigo supramencionado; nomear e exonerar o Juiz Presidente do Tribunal Supremo, o Juiz Vice-Presidente e os demais Juízes do referido Tribunal, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial al.f) do mesmo artigo; nomear e exonerar o Juiz do Tribunal de Contas, o Juiz Vice-Presidente e os demais Juízes do referido Tribunal al. g); nomear e exonerar o Juiz Presidente, o Juiz Vice-Presidente e os demais Juízes do Supremo Tribunal Militar al.h); nomear e exonerar o Procurador-Geral da República, Vice-Procuradores-Gerais da República e os Adjuntos do Procurador-Geral da República, bem como os Procuradores Militares junto do Supremo Tribunal Militar, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público. Estes e outros poderes contidos no artigo em causa fazem do Presidente da República um “Monarca”, acumulando todos os poderes para si.

Nos termos do art. 120 da CRA, compete ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo: solicitar da Assembleia Nacional autorização legislativa, exercer iniciativa legislativa, mediante proposta de lei apresentada à Assembleia Nacional al. h) e i) do artigo supracitado. Logo, para além de Chefe de Estado, é órgão autónomo e titular único do Poder

Executivo, não participando neste poder nenhum órgão do Governo. Não obstante o exercício destas funções, é auxiliado por Ministros e Secretários de Estado, competindo-lhe nos termos da al. b) do art. 119 da CRA, a sua nomeação. É visível na CRA, uma explicação clara quando esta dispõe que ao Presidente da República compete também a exoneração dos Ministros e Secretários de Estado.

O Presidente da República em Angola não tem limites na sua atuação, pois este interfere no poder legislativo e judicial sem falar da sua real função. O que se nota em concreto é a existência de excessivos poderes atribuídos ao Presidente da República. Vê-se ainda que o Presidente da República exerce competência nas relações internacionais, tal como prescreve o art. 121 da CRA, competência em matéria de segurança nacional e, como se não bastasse, cabe ainda ao Presidente da República promulgar as leis da Assembleia Nacional, tal como dispõe o art. 124 da CRA. O mesmo diploma legal dispõe, igualmente, que o Presidente da República pode editar decretos legislativos presidenciais provisórios, tal como postulado no art. 126.

De acordo com Guedes, Santos e Carapelo(2019), ao Presidente da República de Angola é atribuído o poder de promulgação, veto e convocação de referendos. Nesta linha lógica, diz a al. r) do art. 119 da CRA, que cabe ao PR promulgar e mandar publicar a Constituição, as leis de revisão constitucional e as leis da Assembleia Nacional. No preceituado do nº 1 do art. 124, os poderes ora mencionados devem ser exercidos no espaço de trinta dias após a sua recepção. O nº 2 do art. anterior prescreve que antes de terminarem os trinta dias previstos para a promulgação, o Presidente da República pode solicitar uma nova apreciação do diploma ou de algumas das suas normas.

Por fim, o Presidente é o Chefe Supremo das Forças Armadas e o fiador da Segurança do Estado, tal como orienta o art. 108 e a al. a) do art. 122 da CRA e, para a efetivação desta missão, lhe é atribuído um vasto conjunto de poderes de nomeação de forças civis e militares.

3.1 SISTEMA POLÍTICO ANGOLANO E CENTRALIZAÇÃO POLÍTICA: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A nova arquitetura do relacionamento entre a Assembleia Nacional e o Presidente da República na Constituição vigente será um verdadeiro sistema presidencial?

O atual sistema de Governo agrega quatro características estruturais, citadas por Morais (2011):

- a) eleição do Presidente da República por sufrágio universal direto como instrumento de reforço dentro da sua legitimidade política;
- b) o Presidente da República chefia direta e formalmente o poder executivo;
- c) ausência de responsabilidade política do Presidente da República perante a Assembleia Nacional;
- d) a Assembleia Nacional não pode ser dissolvida, salvo nos casos de renúncia do Presidente da República.

Nesta direção, é imperativo realçar que a nova Constituição de Angola, de 2010, trouxe mudanças significativas, no que concerne ao sistema de governo, tal como assevera Diogo (2016). Todavia, o sistema de governo estabelecido pela Constituição de 2010 apresenta algumas particularidades, que propomos analisar.

Em conformidade com Miranda e Silva (2006), a revisão de 2010 alterou profundamente o sistema de governo anterior, que ficou expurgado de vários poderes, conferindo ao Presidente da República poderes executivos excessivos. Acabando por seguir a “tendência genérica para presidencialização dos executivos contemporâneos” (LOMBA, 2006, p. 575), estas alterações e outras entram em desacordo com a natureza semipresidencialista do sistema anterior de governo em Angola, não havendo responsabilidade política do órgão executivo perante o Parlamento.

Nesta direção, os aspectos fundamentais a considerar no atual Sistema de Governo, para Diogo (2016), são os seguintes:

- a) existência de dois órgãos políticos de soberania, a saber: Presidente da República e a Assembleia Nacional;
- b) atribuição à Assembleia Nacional, unicameral *sui generis* da primazia da função legislativa;
- c) a inexistência da função de fiscalização da Assembleia Nacional sobre a ação do Executivo;
- d) eleição do Presidente da República em conjunto com os deputados por intermédio de um único sufrágio, um modelo autenticamente atípico;
- e) exigência de maioria relativa para eleição do Presidente da República e dos deputados.

O Executivo dispõe de uma forte concentração de faculdades legislativas, associado às tradicionais competências exercidas por delegação e outras competências do tipo complementar (desenvolvimento de princípios de leis de bases), organização interna

e o exercício do poder legislativo em concorrência com a Assembleia Nacional (MORAIS, 1998, p. 146).

O Presidente da República, nos termos do artigo 108 da CRA, é o Chefe de Estado e Chefe do Executivo, e não responde politicamente perante a Assembleia Nacional. A atual Constituição suprimiu a figura de primeiro-ministro, existente no âmbito da Lei Constitucional (LC) de 1992.

A Constituição de 2010 traz a figura do Vice-Presidente, que é o coadjutor do Presidente da República, no exercício da função executiva. É eleito Vice-Presidente o candidato número dois da lista, pelo círculo nacional do partido ou coligação de partidos políticos, que vence as eleições gerais (art.º 131, nº1 e nº2 da CRA).

Fundamentalmente, o poder político centra-se no Presidente da República, devendo a maioria parlamentar colaborar na linha definida por este órgão, porquanto o Presidente da República é o candidato número um da lista das eleições gerais e, conseqüentemente, líder do partido que vence as referidas eleições. Como podemos caracterizar o sistema de governo angolano? Será, efetivamente, um sistema de Governo Presidencial? Ou será um sistema presidencialista-parlamentar, conforme foi designado pela Comissão Constitucional?

O Tribunal Constitucional, no seu Acórdão nº 111/2010, de 21 de janeiro, sobre a fiscalização preventiva da Constituição de 2010, defende tratar-se de um sistema de governo presidencialista. Vital Moreira, citado por Miranda e Silva (2010), sustenta que se trata de um “presidencialismo superlativo”, acrescentando que se aproveitou da grande maioria parlamentar do MPLA para (...) tornar o Presidente da República o titular do governo (...) e descartando também a dependência política do governo perante o Parlamento. No entender de Pestana, citado por Miranda e Silva (2010, p. 37), “não fugindo muito da posição anterior, considera que a adoção do atual sistema de Governo angolano foi a consumação de um presidencialismo extremo”.

Muitos autores sustentam que “o sistema de governo angolano se traduz num regime hiperpresidencialista, atentos aos amplos poderes que são conferidos pela CRA ao Presidente da República” (MACHADO, 2013, p. 242). O sistema de Governo angolano se aproxima do sistema de Governo Representativo Simples, a que configurações diversas reconduziriam à monarquia despótica francesa de Bonaparte, à república corporativa de Salazar, segundo a Constituição portuguesa de 1933, ou ainda ao governo militar brasileiro, segundo a Constituição de 1967-1969 (MIRANDA; SILVA, 2010).

Por seu turno, escreve Alexandrino (2013, p. 323) que se trata de um sistema de governo especificamente angolano (ou seja, é um sistema atípico), marcado por um presidencialismo de fato.

A grande questão que não se quer calar, é a de sabermos qual é então o nosso sistema de Governo? Rigorosamente falando, o sistema de Governo angolano não se identifica na sua totalidade com nenhuma das principais categorias de Sistemas de Governos estudados nos manuais de Ciência Política. Não é um sistema parlamentar, nem semi-presidencialista, assemelhando-se mais ao sistema presidencial, embora com características muito próprias. Em boa verdade, é um “exagero do sistema de Governo Presidencial”. É nosso entendimento que o Sistema de Governo Angolano é hiper-presidencialista, porquanto o texto constitucional confere amplos poderes ao Presidente da República, além de relacionar esse órgão com a Assembleia Nacional, de uma forma que perverte a presumível autonomia desta, quanto mais não seja pela possibilidade, pouco provável e meramente académica, de dissolução indirecta do órgão legislativo pelo Presidente da República (DIOGO, 2016, p. 143).

Segundo Miranda e Silva (2013), no sentido restrito, a legislatura da Assembleia Nacional está nas mãos do Presidente da República, na medida em que este pode pôr termo às funções dos deputados, por intermédio da renúncia do Chefe do Executivo, tal como prescreve o nº 2 do art. 128 da CRA. Esta possibilidade contemplada pelo preceito legal citado da CRA, é colidente com a lógica do *checks and balances*. Por via de regra, a solução para atenuar os riscos de politicagem num sistema de Governo como este passa pela introdução de mecanismos de *checks and balances* que limitam o poder unilateral dos Presidentes (LOMBA, 2011).

A questão que se coloca é a de saber se no ordenamento jurídico angolano existem mecanismos de limitação recíproca entre o poder executivo e o poder legislativo, capazes de limitar o poder presidencial. Como sabemos, tanto no âmbito da Ciência Política como no da Ciência do Direito Constitucional, um sistema de governo não pode ser apreciado somente com base nos princípios e nas regras constitucionais vigentes; deve-se ter em atenção, não só a sua forma de funcionamento, mas também uma série de articulações essenciais (ALEXANDRINO, 2013).

Para concluir este ponto, admitimos o pensamento do jurista da Universidade de Bolonha, Pasquino(2004), que advoga o seguinte: nenhum dos sistemas políticos de tipo presidencial, semipresidencial e parlamentar funciona exatamente como previsto no seu texto constitucional. Chegando a este ponto, é importante salientar que, na sua generalidade, da análise do anterior e do atual sistema angolano, dúvidas não subsistem que houve uma mudança significativa do tipo de sistema de governo, se comparado com o anterior.

Uma das alterações da LC de 1992, que mais causou divergência ao nível da classe política, tem a ver com a mudança do anterior sistema de governo que era particularmente um sistema de governo semipresidencial, indo para um sistema com traços do sistema presidencialista.

Na explicação dada por Diogo (2016), a questão que se coloca é a seguinte: esteve bem o legislador ao alterar o sistema de Governo, violou ou não o limite material da alínea f) do artigo 159 da LC de 1992, conforme chegou a ser defendido por alguns académicos?

Outrossim, o sistema de Governo, por não fazer parte das matérias intangíveis no âmbito do processo de Revisão Constitucional, é uma solução que, de início, seria uma das preferências legislativas da Assembleia Constituinte, não estando esta questão vinculada aos limites materiais no processo da sua alteração. Entendemos que o artigo 159 da LC de 1992 é ilustrativo, por isso, em nenhuma das suas alíneas veda a modificação do sistema de Governo. Logo,

Não sendo o sistema de Governo uma cláusula pétrea, do nosso ponto de vista o problema não pode ser visto no prisma da sua alteração de um sistema de Governo para outro (neste caso de semi-presidencial para o atual). O que se deve analisar é se o atual sistema de governo violou ou não o limite material de revisão da alínea f) do artigo 159º da LC de 1992. Isto é, deve questionar-se se esta mudança da forma de Governo violou ou não a separação e interdependência do poder executivo e legislativo. Para responder a indagação apresentada sustentaremos a nossa posição dentro de estritos parâmetros jurídico-constitucionais (MORAIS, 1998).

Interessa-nos saber o que a Constituição dispõe sobre a matéria, sem descurar da prática política do regime constitucional (CANOTILHO; MOREIRA, 1991). É importante salientar que o texto constitucional determina e separa entre si as funções dos órgãos de soberania do Estado, a saber, as do Executivo, agora personificadas no Presidente da República (artigos 108 a 126) e as do poder legislativo (artigos 160 a 165). Esta separação organizatória-funcional seguida na Constituição é, de modo tendencial, seguidora da divisão entre as funções legislativas e executivas.

Hodiernamente e de acordo com a teoria do núcleo essencial, o princípio da separação de poderes impõe, primeiramente, a conformidade entre órgãos e função e só admite exceções quando não for sacrificado o seu núcleo principal. Quer dizer que à Assembleia Nacional corresponde a função legislativa, ao Presidente da República a executiva e aos Tribunais a função jurisdicional.

Nos termos do citado Acórdão do Tribunal Constitucional, a alteração do sistema de Governo pode ser feita desde que não afete o núcleo essencial que caracteriza o princípio da

separação de poderes. Em geral, afirma-se que a nenhum órgão podem ser atribuídas funções das quais resulte o esvaziamento das funções materiais especialmente atribuídas a outro.

O sistema de governo previsto na Constituição da República de Angola, de 2010, acaba por concentrar, na figura do Presidente da República, titular do poder executivo, mais poderes do que acontece, por exemplo, por via de regra, num sistema presidencial clássico, como é o caso do sistema de governo vigente nos EUA. Nos sistemas presidencialistas clássicos, há uma separação rígida de poderes entre o poder legislativo e o poder executivo, assim sendo, está vedada ao Presidente da República a possibilidade de pôr termo às funções dos deputados (CANOTILHO; MOREIRA, 1991), ou seja, o detentor do poder executivo em nenhuma situação tem competência para decretar a dissolução do Parlamento.

Diogo (2016) pergunta se no texto constitucional de 2010 é possível notar que o Presidente da República não tem um poder semelhante, igual ao que consta na alínea c) do artigo 66 da LC de 1992, dito de outro modo, atualmente o titular do poder executivo não tem competência (pelo menos de forma direta) para dissolver a Assembleia Nacional? Não obstante não existir um poder direto de dissolução do órgão legislativo no seu sentido clássico, há a possibilidade de o Presidente da República, em termos teóricos, pôr termo ao mandato dos deputados à Assembleia Nacional, pelo menos de forma indireta por intermédio da sua renúncia (GOUVEIA, 2013), ou seja, se o Presidente da República renunciar, este ato pode provocar a dissolução da Assembleia Nacional e a consequente convocação de eleições gerais antecipadas, a se realizar no prazo de 90 dias (CRA, art. 128, nº 2).

No entendimento de Cavalcante Filho (2017), este preceito constitucional causa uma certa estranheza, se tivermos de olhar para os sistemas de governos de certos países. Esta situação não é possível acontecer num sistema de governo de base presidencial, onde o Presidente da República, apesar de desempenhar um papel ativo, não pode em nenhuma situação pôr termo às funções da Assembleia Nacional.

A bem da verdade, nos sistemas de base presidencial, a Assembleia Nacional também não pode pôr termo às funções do Presidente da República; a recíproca também é verdadeira (LOMBA, 2011). Por isso, Diogo (2016, p. 148) defende a ideia segundo a qual, em nenhuma situação por motivos políticos “o Parlamento pode deixar cair o Presidente da República”.

Não podemos duvidar que Angola, após a proclamação da independência, enfrentou vários e sérios problemas de organização administrativa, porque a imensa maioria dos quadros portugueses da administração colonial simplesmente abandonou o país. Logo, foi necessário

um rigoroso controle para a reorganização do aparelho administrativo e adaptá-lo às novas realidades decorrentes da independência nacional, sobretudo no campo econômico e financeiro. Como tal, adotou-se um sistema de economia planificada que vigorou durante muitos anos, ou seja, de 1975 a 1992.

O sistema econômico desse período se assemelhava muito com o dos países do leste da Europa, os chamados países socialistas, mas, a partir de 1992, Angola mergulhou no sistema econômico-financeiro de mercado livre, que funciona até hoje. Devido ao anterior sistema de governança pós-independência, que deixou influências em vários setores da vida nacional, por várias razões, Angola é, provavelmente, o país africano mais centralizado, se observarmos seu atual sistema político, administrativo ou monetário (ORRE, 2009).

No entender de Orre (2009), Angola ainda se diferencia dos seus pares africanos pelo seu grau de centralização político-administrativa. Nos termos da disposição da CRA de 2010, compete ao Presidente da República a prerrogativa de nomear os governadores e os vice-governadores das províncias. Atualmente, isto pressupõe dizer que mais de 70 dirigentes da governança central no território são diretamente nomeados pelo Chefe de Estado. Um governador é, segundo o art. 201 da CRA, “representante da administração central na respectiva província, a quem incumbe, em linhas gerais, conduzir a governança e os destinos da província”. O mesmo art. 201, no seu nº1 reconhece, portanto, a implementação das autarquias, visando criar instituições que representem os cidadãos locais, já que os governadores respondem política e institucionalmente perante o Presidente da República. Os governadores, sendo assim os representantes do Chefe de Estado, nomeiam, por sua vez, todos os administradores municipais e comunais (e ainda os seus adjuntos), embora sob consulta do ministro da Administração do Território.

A Lei sobre os Órgãos da Administração Local do Estado (Lei nº 17/10) afirma que o relacionamento dos administradores municipais e comunais com o governo provincial é assimilável ao deste com o Presidente da República, pois aqueles representam o governador nos seus respectivos territórios e são responsáveis perante quem os nomeia, isto é, os seus superiores hierárquicos (ORRE, 2009, p.42).

Na sua obra *Citizen and Subject*, Mahmood Mamdani (1996) se refere à bifurcação do Estado como sendo um rótulo dado ao cenário bastante típico de um Estado africano em que uma série de dicotomias caracterizam a situação tida como historicamente herdada. Dito de outro modo, nos Estados africanos, a separação de classes sociais é muito acentuada, principalmente quando se trata de zonas urbanas e zonas não urbanas. Nesta linha de raciocínio,

as zonas rurais têm poucas condições sociais e muitas são as vezes em que se nota a inexistência de hospitais, escolas ou ainda mesmo estradas.

O colonialismo instituiu uma separação rígida entre as cidades onde residiam os brancos/europeus e zonas periféricas e rurais, onde viviam os nativos/bantus. Os primeiros eram considerados cidadãos, com os devidos direitos e deveres codificados na lei escrita. Em caso de transgressões e litígios, encontravam-se sob jurisdição do sistema judicial baseado no direito europeu. Os segundos, os nativos, consideravam-se sujeitos da sua comunidade “tribo” ou “grupo étnico” e a liderança era do seu chefe tradicional (seja esse verdadeiramente “tradicional” ou imposto pelo Estado colonial) (ORRE, 2009, p. 142).

Destaca-se que a lei que se aplicava nessas jurisdições era a “lei consuetudinária”: usos e costumes como determinado pelo grupo, família, linhagem ou clã dominante numa determinada área (LIMA, 2018). Não havia eficácia alguma das leis instituídas pelo colonizador; o africano possuía suas próprias leis.

Em contrapartida, os cidadãos das cidades pagavam uma variedade de impostos, os nativos nas zonas rurais pagavam imposto por cabeça (*head tax*) ou por agregado familiar, geralmente cobrado pelo chefe tradicional, assim entende o mesmo autor.

Todavia, cabe dizer que um caso paradigmático dessa separação é o próprio Estatuto dos Indígenas, que se aplicava no Império Português a partir de 1954, que veio a confirmar o que já era praticado (CHICOADÃO, 2010, p. 237). Resumindo:

Este diploma prescreve que os indígenas se regem, salvo disposição em contrário, por usos e costumes locais. Isto, evidentemente, colocava os chefes tradicionais reconhecidos pelo governo colonial numa posição de poder perante a população que cabia na “jurisdição” deles, pois os chefes funcionavam como intérpretes ou guardiões dos “usos e costumes” (FEIJÓ, 2012, p. 327).

Embora o caso do colonialismo português não seja um exemplo democrático, nas colônias portuguesas, as cidades e vilas faziam experiências com autarquias, cuja liderança gozava de bastante autonomia do poder central; isto era privilégio dos colonos brancos e dos “assimilados”. As autarquias e freguesias administravam muitos serviços urbanos. Nas zonas rurais, o conceito de “serviços públicos” era quase ausente, e não havia hipótese nenhuma de se eleger o administrador local, pois este era nomeado pelo Estado central a quem respondia política e administrativamente (ALMEIDA, 2009, p. 96).

Tipicamente, tirando a euforia inicial da independência e o “poder popular”, a administração local do Estado acabou por ser uma máquina burocratizada e centralizada e pouco virada a satisfazer as necessidades da população local. Pela incapacidade de prestar serviços públicos e de marcar a sua presença mais que nominalmente (em particular durante tempos de guerra), o Estado, em Angola (tanto como, por exemplo, em Moçambique) acabou por, pouco a pouco, aceitar o papel dos chefes tradicionais na governação local. Nas cidades, onde o governo teve uma presença forte, os cidadãos respondiam perante o sistema jurídico e judicial do Estado e nas zonas rurais os “usos e costumes” continuavam dominantes (ORRE, 2009, p. 231).

O que foi relatado se refere à situação que se vive em Angola hoje, bastando consultar a CRA nos seus artigos 223 e 224. Indo ao que realmente interessa, cabe-nos expressar o seguinte: urge que haja uma legislação e sistema administrativo para as cidades, diferentes para as zonas rurais que é o domínio das autoridades tradicionais. A tendência tem sido esta em diversos países na África Austral, ultimamente.

3.2 OS SISTEMAS PARTIDÁRIO E ELEITORAL ANGOLANOS E O DÉFICIT DE REPRESENTATIVIDADE POPULAR

O fenómeno do sistema político em Angola não é de fácil análise. Apresenta-se com um modelo em fase de formação e maturação, despertando o nosso interesse na sua abordagem. Aliás, Angola é um país relativamente jovem com apenas 47 anos desde que se tornou independente e, por isso, a existência oficial de partidos políticos em escala nacional apenas surgiu com o fim do regime colonial português que imperou em Angola durante quase cinco séculos.

Nos momentos atuais, várias têm sido as tentativas de apresentação, por diversos autores, de uma definição de partidos políticos, suficientemente abrangente e adaptável aos diferentes momentos históricos. Por exemplo, Sartori, citado por Almeida (2009), define partido político como sendo “qualquer grupo político identificado por uma designação oficial que se apresenta às eleições e é capaz de colocar, através de eleições (livres ou não), candidatos em cargos públicos” . Aliás, é de conhecimento geral que qualquer partido, na sua gênese, tem como objetivo principal a procura de votos nos processos eleitorais, com vista a alcançar cargos no poder político institucionalizado. Os partidos políticos são grupos de grande importância para

a afirmação da democracia num determinado país, pois não devemos descartar a questão, segundo a qual, não há democracia se apenas existir um único partido político.

Por sua vez, Gouveia e Cabrita (1998) afirmam: “Partidos Políticos são pessoas coletivas de tipo associativo com carácter de permanência, tendo por finalidade representar a coletividade a nível dos órgãos do poder político, contribuindo, com suas peças fundamentais, para o funcionamento do sistema do poder político instituído”. Os conceitos apresentados nos remetem à ideia, segundo a qual, o fator fulcral dos partidos políticos é o de representar a coletividade. Dito de outro modo, os partidos políticos representam a vontade do povo.

A semelhança de conteúdos a respeito das noções citadas de partido político se reporta exatamente aos elementos intrínsecos imanentes desta realidade política. Neste caso, podemos descortinar três elementos essenciais à definição de partidos políticos: o elemento subjetivo ou substrato humano, o elemento temporal e o elemento teleológico ou finalístico (SOUSA, M., 1998, p. 411).

- a) **Elemento subjetivo:** esta realidade chamada partido político assenta na existência de um substrato humano. Um partido é, antes de tudo, um conjunto de pessoas, uma organização humana capaz de formar a vontade da organização.
- b) **Elemento temporal:** pela natureza dos objetivos perseguidos e pela especificidade de função social desempenhada, um partido político tem de ser uma organização duradoura. A sua duração tem de ir para lá da longevidade das pessoas que o integram. O desejável normal funcionamento e a estabilidade do sistema político não é compatível com partidos efêmeros; antes pelo contrário, requer continuidade e permanência na apresentação de candidaturas a várias eleições.
- c) **Elemento teleológico:** a especificidade de partidos políticos – em relação a muitas outras organizações – reside na sua finalidade própria. A ideia de democracia representativa (de partidos) impõe a participação ativa de partidos políticos na vida política de determinado Estado, através da apresentação de candidaturas aos diferentes órgãos de soberania. Um partido tem de ambicionar o poder político.

Deste modo, um dos elementos mais importantes para o regular funcionamento do sistema político é o equilíbrio do sistema partidário. O argumento supra é preconizador da ideia segundo a qual o número de partidos, o seu papel, a interação existente entre ambos os fatores

anteriores e a influência que jogam numa determinada sociedade devem ser devidamente conhecidos e compreendidos quando nos prestamos a estudar um determinado sistema político.

A proposta tradicional mais divulgada na estrutura dos sistemas políticos, iniciada por Duverger, citada por Almeida (2009), baseia-se no critério estritamente numérico. Analisar sistemas de partidos seria, nesta visão, proceder uma análise meramente quantitativa. Deste modo, o autor em referência propõe três sistemas de partidos: o sistema monopartidário, o sistema bipartidário e o sistema multipartidário. Esta caracterização, continua no essencial válida em vários sistemas políticos. A título de exemplo, importa aqui referir que em Angola vigorou o sistema monopartidário durante 17 anos, ou seja, de 1975 a 1992. O exemplo mais saliente nos dias de hoje de monopartidarismo, dentre poucos países no mundo, são os casos da China, Cuba e Coreia do Norte. O bipartidarismo tem maior destaque na democracia americana e o sistema multipartidário é o que foi adotado pela maioria dos países do mundo, com destaque para a Europa Ocidental e, mais tarde, pela América Latina e África.

Alguns autores como Sartori (1982) e Almeida (2009), respectivamente, propõem um critério de relevância sustentado pela análise da consistência eleitoral e capacidade de influência dos partidos políticos. Na sua visão, não basta contar os partidos; é preciso saber contar os partidos que “contam”. Na verdade, um partido só conta se possui potencial de coligação e potencial de chantagem (quando a existência do partido influencia determinantemente nas táticas de competição entre partidos e nas políticas governamentais).

Nesta ótica, Almeida (2009) conjuga o critério número, de relevância e distância ideológica, enquanto dupla classificação de sistema de partidos: sistemas não concorrenciais e sistemas concorrenciais. No primeiro, as eleições quando têm lugar, não são um meio por excelência de atribuição de poder ou de cargos governativos, ao passo que no segundo, as eleições são realizadas obedecendo a uma periodicidade fixa, sendo decisivas para conferir mandato e poder aos partidos.¹⁴

Ainda no entender de Almeida (2009), um dos elementos fundamentais para moldarmos um sistema partidário é o conjunto de regras que disciplinam a competição política. Por isso, continua o mesmo autor, os sistemas bipartidários não são criados pelas regras, mas podem ser profundamente influenciados por elas. Não é indiferente para a estruturação da mecânica do

¹⁴ De acordo com Sartori, são sistemas não concorrenciais o monopartidarismo e o hegemônico e são sistemas concorrenciais o de partido dominante, o bipartidarismo, os multipartidários (limitados ou extensos) e os pulverizados.

sistema, por exemplo, a opção por um sistema eleitoral majoritário ou por um sistema de representação proporcional.

A legislação eleitoral aprovada em Angola, notadamente a Lei nº 22/10, de 3 de dezembro, Lei dos Partidos Políticos, e a Lei nº 36/11, de 21 de dezembro, Lei sobre as Eleições Gerais, buscam, em última análise, a diminuição do número de partidos existentes no xadrez político do país e, conseqüentemente, o reforço do nível de competitividade política.

Não há mais nem melhor democracia onde há mais partidos políticos. Pelo contrário, a análise comparada dos diversos sistemas políticos permite concluir que os mais estáveis e funcionais têm sido aqueles onde a vida política é dominada por poucos partidos políticos, segundo o autor citado.

De acordo com a Lei dos Partidos Políticos (LPP)¹⁵, são necessárias 7.500 assinaturas, das quais pelo menos 150 em cada província, para a inscrição de um partido político (art.14º), ao contrário das 5.000 previstas pela lei anterior. A subsistência dos partidos depende da sua consistência eleitoral. Assim, em Angola, dá lugar à extinção de um partido, por um lado, a apresentação da candidatura duas vezes consecutivas sem atingir o mínimo exigido pela lei (7.500 assinaturas) e, por outro lado, a aquisição de menos de 0,5% do total dos votos validamente expressos nas legislativas a nível nacional (art. 33º, nº4, alíneas b) e i), respectivamente).

Por isso, os partidos devem concorrer para garantir um mínimo de votos, com vista a diferenciar o quadro eleitoral de 1992, em que os dois maiores partidos, MPLA e UNITA, reuniram cerca de 90% de votos, restando para os outros partidos apenas 10% de votos repartidos entre si. É imperioso, aconselha Sartori, “saber contar com os partidos que contam”.

No entender de Almeida (2009), há um outro cenário que se apresenta como mais provável, sem, contudo, garantir eficácia absoluta, ou seja: a fusão, a incorporação e a coligação. Na ótica do autor em referência, tais grupos de partidos poderão evoluir, transformando-se num ente com personalidade jurídica própria, quer através da fusão, quer através das coligações para efeitos eleitorais. Em ambos os cenários, assistiremos a uma brusca redução do número de partidos a apresentarem candidaturas para eleições legislativas.

Os indicadores de que dispomos e que servem de base das conjecturas que estamos apresentando, levam-nos a acreditar que haverá, provavelmente, uma consolidação do sistema

¹⁵ Lei anterior à Lei nº 22/10, de 3 de dezembro.

tendencialmente bipartidário angolano. Haverá uma tendência natural para os partidos quererem ser contados na “filosofia sartoriana”, que só contam os partidos que “contam”. A manutenção do estado de isolamento significaria, para muitos partidos, não quererem ser contados ou, mais do que isso, caminhar em direção à extinção. A extinção do Fórum Democrático Angolano (FDA) e a sua conseqüente incorporação no MPLA é disso um sinal. Aliás, no atual xadrez político angolano, já se vislumbram algumas coligações partidárias para efeitos eleitorais. Tais tendências conduzirão a um reforço e, quiçá, à bipolarização da vida política angolana (ALMEIDA, 2009). A acontecer assim, de acordo com o mesmo autor, não se falaria de uma verdadeira transformação do nosso sistema partidário; tal só seria possível se tivéssemos adotado o critério numérico, o que configuraria a exclusão do multipartidarismo e a conseqüente adoção de um sistema bipartidário em Angola.

Prosseguindo, o referido autor ainda afirma que a capacidade e poder de influência dos pequenos partidos depende do rumo da nossa tendência para o bipartidarismo. Dito de outro modo, ou os pequenos partidos conseguem inverter o quadro, impedindo que os dois maiores partidos dividam entre si cerca de 90% dos votos, conseguindo maior capacidade de influência e, eventualmente, chegar ao governo por via da coligação, ou tal não acontecer e se afirmar a tendência para um bipartidarismo perfeito. Se assim for, ou seja, se a democracia em Angola, eventualmente, limitar-se apenas a dois partidos, MPLA e UNITA, estaríamos limitando a liberdade político-eleitoral dos cidadãos, configurando-se este fenômeno num déficit da representatividade popular.

Deste modo, não é de se negligenciar ainda um cenário em que a alternância deixa de ser uma expectativa credível, passando o sistema a assumir uma feição diferente da do sistema de partido predominante. Neste quadro, podemos falar em transformação do nosso sistema de partidos.

3.2.1 Sistema partidário na CRA de 2010

No que concerne ao sistema partidário angolano, urge dizer que “a República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamento a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e

participativa”.¹⁶ Com estes dizeres, podemos inferir que o sistema partidário angolano assenta no princípio do Estado Democrático de Direito.

O pluralismo de expressão é uma das características que encontramos no texto da CRA. Tal pluralismo tem como corolário a existência de múltiplos partidos (MIRANDA; SILVA, 2015). Por esta razão, o nº 1 do art. 3º da Carta Magna angolana prescreve que “a soberania, una e indivisível, pertence ao povo, que a exerce através do sufrágio universal, livre, igual, direto, secreto e periódico, do referendo e demais formas estabelecidas na Constituição, notadamente para a escolha dos seus representantes”.

Com esta aporia, ao povo está entregue o poder de decisão e de escolha de quem o vai representar e somente pelo ato do sufrágio universal é que se dá a legitimidade do exercício do poder político. Por esta razão, o nº 1 do art. 4º da CRA analisa que “o poder político é exercido por quem obtenha legitimidade mediante processo eleitoral livre e democraticamente exercido, nos termos da Constituição e da lei”. Nesta senda, só a Constituição e a lei ditam os limites do exercício do poder político. Relativamente aos que exercem o poder político com base em meios violentos ou por outras formas não previstas e nem conformes com a Constituição, a Carta Magna de Angola os considera como ilegítimos e criminalmente puníveis a tomada e o exercício do poder¹⁷. Aliás, a legislação angolana é peremptória em afirmar que:

Os partidos políticos, no quadro da presente Constituição e da lei, concorrem, em torno de um projecto de sociedade e de programa político, para a organização e para a expressão da vontade dos cidadãos, participando na vida política e na expressão do sufrágio universal, por meios democráticos e pacíficos, com respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade nacional e da democracia política.¹⁸

Nesta linha de ideias, a constituição e o funcionamento dos partidos políticos devem, nos termos da lei, respeitar os seguintes princípios fundamentais:

- a) carácter e âmbito nacionais;
- b) livre constituição;
- c) prossecução pública dos fins;
- d) liberdade de filiação e filiação única;
- e) utilização exclusiva de meios pacíficos na prossecução dos seus fins e interdição da criação ou utilização de organização militar, paramilitar ou militarizada;
- f) organização e funcionamento democráticos;

¹⁶ Nº 1 do art. 2º da CRA.

¹⁷ Nº 2 do art. 4º da CRA.

¹⁸ Nº 1 do art. 17 da CRA.

- g) representatividade mínima fixada por lei;
- h) proibição de recebimento de contribuições de valor pecuniário e econômico, provenientes de governos ou de instituições governamentais estrangeiros;
- i) prestação de contas de uso de fundos públicos¹⁹.

No que tange a esta disposição, importa dizer que os partidos políticos têm como fundamento primordial a defesa do interesse da Nação. Nesta conformidade, é importante realçar que os partidos políticos devem, nos seus objetivos, programa e prática contribuir para:

- a) a consolidação da nação angolana e da independência nacional;
- b) a salvaguarda da integridade territorial;
- c) o reforço da unidade nacional;
- d) a defesa da soberania nacional e da democracia;
- e) a protecção das liberdades fundamentais e dos direitos da pessoa humana;
- f) a defesa da forma republicana do governo e do carácter laico do Estado²⁰.

Todavia, constituir o Estado equivale a lhe dar a sua primeira Constituição, a lançar as bases da sua ordem jurídica, a dispor de um estatuto geral de governantes e governados. Todo o Estado, porque constituído, tem constituição nesta acepção e era assim também antes do constitucionalismo moderno, tal como escrevem os professores Miranda e Silva (2015). Os referidos autores afirmam que o poder político é, por resultado, um poder constituinte enquanto molda o Estado conforme uma ideia, um desígnio, um fim de organização.

Nesta conformidade, cabe verbalizar que este poder constituinte, como assevera Tadeu (2008), não cessa quando a Constituição fica aprovada; ele perdura ou está latente na vigência desta, confere-lhe consistência, pode substituí-lo por outra em face da realidade política, econômica e social sempre mutáveis. Vê-se que a Constituição é a principal fonte do poder político e do surgimento e organização de partidos políticos emanados do poder constituinte.

A este propósito, o Presidente da República, João Lourenço, tomou a iniciativa de se efetuar uma revisão parcial da Constituição, nos termos do art. 233 da nossa lei fundamental. É importante que a sociedade, em particular os partidos políticos, se debrucem sobre a referida proposta de revisão, até porque é desejo do titular do Poder Executivo que Angola tenha uma Constituição melhor, ajustada ao contexto político, social e econômico do país.

Em suma, os partidos políticos devem participar na vida política e concorrer para a expressão da vontade dos cidadãos. O processo de revisão constitucional, por iniciativa do

¹⁹ De acordo com o preceituado no nº 2 do art. 17 da CRA.

²⁰ De acordo com o preceituado no nº 3 do art. 17 da CRA.

Presidente da República, é uma grande oportunidade para que os cidadãos possam, num debate sobre as alterações à lei suprema do nosso país, exprimir as suas ideias.

3.3 FINANCIAMENTO POLÍTICO, CONCENTRAÇÃO DE PODER E CORRUPÇÃO ELEITORAL EM ANGOLA

Numa primeira abordagem, é importante estabelecer algumas diferenças entre finanças partidárias e financiamento político. Finanças partidárias são entendidas como uma área que engloba a totalidade das atividades financeiras dos partidos políticos, seja no âmbito interno, na rotina e manutenção de uma organização permanente, como no externo, na disputa eleitoral por cargos públicos, tal como afirmam Souza, Alvim, Barreiros Neto e Dantas (2020). Os mesmos autores entendem ainda que diferentemente do financiamento eleitoral, as finanças partidárias são entendidas como um reflexo da organização partidária e como uma forma de abordar as tendências de mobilização de recursos face às mudanças nas democracias modernas.

De acordo com Bourdoukan(2009), as finanças partidárias podem ser úteis para entender como os partidos políticos se centralizam, como respondem às mudanças estruturais na arena política e eleitoral e como se relacionam com o ambiente partidário. Ao mesmo tempo servem como explicação às dinâmicas de equilíbrio de poder na alocação de recursos para diferentes candidatos ou área de atuação das legendas políticas. Nesta ordem de ideias, Bourdoukan (2009) afirma que em países como os da Europa Ocidental, o termo mais corrente é finanças partidárias, utilizado muitas vezes como sinónimo de finanças políticas.

É visível que o último conceito é o mais amplo e engloba todos os fluxos financeiros de todos os atores envolvidos na política, notadamente candidatos, eleitores, lobistas, grupos de pressão, sindicatos, movimentos sociais e outros, enquanto o primeiro restringe seu movimento ao realizado e controlado pelos partidos políticos. Isto ocorre porque nesses países os fluxos financeiros são centralizados pelo partido político como o ator que gerencia todos os recebimentos e recursos e também a manutenção de uma organização permanente que funciona entre eleições, com atividades para os seus filiados, formação doutrinária e atividades recreativas.

Nesta perspectiva, Bourdoukan(2009), nos Estados Unidos e democracias de baixo desenvolvimento, permeados por uma conhecida desconfiança às organizações partidárias e em que as atividades ocorrem de maneira mais personalizada e majoritariamente no período eleitoral, o termo geralmente utilizado é finanças partidárias. As receitas e gastos, geralmente,

são focalizados em campanhas eleitorais. Finanças partidárias se referem aos fluxos financeiros formais e informais realizados pelos partidos políticos.

Os fluxos financeiros dos partidos políticos são conformados pelo financiamento das organizações, ou seja, pela entrada de fundos, que podem ser públicos, privados ou mistos, quanto à sua origem. A saída, figurada em suas despesas, estas podem ser administrativas, como a manutenção de sedes dos partidos, pagamentos de despesas correntes, gastos com pagamento de salários de funcionários da organização, com materiais de escritório, serviços técnicos especializados com assessoria jurídica, contábil, com veículos de comunicação, de fundação política para formação doutrinária, convenções, eventos, etc. (SOUZA; ALVIM; BARREIROS NETO; DANTAS, 2020, p. 330).

Os gastos e receitas aqui atendem tanto a atividades eleitorais patrocinadas pelo partido, quanto a atividades exclusivamente de manutenção da estrutura organizativa e ainda atividades formativas e político-partidárias.

Quanto ao financiamento político, Santano *apud* Souza, Alvim, Barreiros Neto e Dantas (2020), é apologista da ideia segundo a qual a doutrina diverge sobre o significado da expressão “financiamento da política” ou “financiamento político”. Esta explicação se deve ao fato de se referir ao financiamento dos partidos políticos, de campanhas eleitorais, bem como de grupos parlamentares ou bancadas.

Nesta direção, Nassmacher (1993), citado por Souza, Alvim, Barreiros Neto e Dantas (2020), considera que o termo “financiamento da política” tem diferentes conotações. Uma, que contrasta o financiamento privado com o público tanto de partidos e eleições e outra, que somente se refere ao financiamento de partidos e campanhas eleitorais, sem mencionar se é privado ou público. São disposições institucionais complexas que combinam uma diversidade de instrumentos, como regulação de gastos, regulação de transparência da atividade de candidatos e partidos políticos.

Por outro lado, percebe-se que é necessário que haja definições claras sobre o financiamento político. Um dos conceitos de financiamento político é restringido aos recursos arrecadados pelos partidos e candidatos para sustentar gastos eleitorais e sua atividade permanente; um outro conceito engloba todo e qualquer recurso usado na política, como os *lobbies* (GRUENBERG, 2007).

Importa agora entrar diretamente no assunto de maior realce. A 1º de agosto de 2008, o então Presidente da República, José Eduardo dos Santos, abriu a campanha eleitoral para as

Eleições Legislativas com uma mensagem à Nação, transmitida ao vivo pela Rádio Nacional de Angola e pela Televisão Pública de Angola.

Na referida mensagem, o ex-Presidente da República falou de valores que nos atraem, notadamente, o aprofundamento do estado de direito e democrático; uma atitude de respeito e tolerância em relação às opiniões que sejam diferentes da nossa; que se rejeitassem todas as formas de intimidação, insulto, violação de direitos e desestabilização política; que Angola seria um exemplo ao nosso Continente e ao mundo sobre a forma de se realizarem eleições democráticas, livres e transparentes; que a campanha eleitoral não deveria se realizar sob o signo da violência; cada um dos partidos deveria apenas utilizar a arma das ideias para convencer o eleitorado e que o cidadão eleitor tivesse como arma o seu voto para escolher quem quisesse.²¹

Nesta linha lógica, quem estudar esta mensagem e, a seguir, confrontá-la com a realidade da campanha eleitoral e do resto do processo eleitoral das Legislativas e Presidenciais de 2008, vai ter mesmo de se questionar: Estaria o ex-Presidente falando sério, ou estava retratando outra realidade que não a de Angola? É que a prática e a sua própria postura foram exatamente opostas a toda aquela retórica. Deste modo, os angolanos precisam de políticos que lhes digam a verdade, cuja prática seja adequada. Não foi o que fez o então Presidente da República, nem a campanha decorreu dentro dos mais aceitáveis valores éticos.²²

O antigo presidente da UNITA, Isaías Samakuva, fazia o seu discurso inaugural da campanha na Liga Nacional Africana, onde transmitiu o tom do que seria a sua campanha, nos seguintes moldes: A política econômica em curso não garante a integração digna da juventude na sociedade, não lhe assegura o primeiro emprego e não promove o desenvolvimento descentralizado do território. Dizia ainda no seu discurso o ex-líder da UNITA que naquela altura, o acesso à boa educação, aos condomínios, ao capital acionista dos bancos e das seguradoras, aos grandes negócios, às licitações dos blocos petrolíferos, estava limitado a um grupo muito restrito de famílias ligadas ao regime no poder. Aos demais, cediam algumas benesses desde que aceitassem negar a sua identidade política ou cultural. Não se tolerava a igualdade de oportunidades na distribuição da riqueza. Não se permitia que, os que na altura

²¹ A 1 de agosto de 2008, o ex-Presidente da República, Eng.º José Eduardo dos Santos, abriu a campanha eleitoral para as Eleições Legislativas com uma Mensagem à Nação transmitida ao vivo pela Rádio Nacional de Angola e pela Televisão Pública de Angola.

²² Militantes da UNITA na Liga Nacional Africana, em Luanda, no ato de abertura da campanha eleitoral (5 de agosto de 2008).

não tivessem nada, viessem a ser também ricos um dia. Por tudo isso, a UNITA estava aí para promover o governo da mudança, enfatizou Samakuva.

No que concerne à lisura eleitoral, com base no relatório da Missão de Observação Eleitoral da União Europeia (2008), os observadores nacionais e internacionais verificaram que, durante a campanha eleitoral, a CNE foi inapta em acautelar condições de igualdade aos diversos concorrentes das Eleições Legislativas de 2008. De fato, durante o supracitado processo eleitoral, vários dirigentes do Estado, a principiar pelo próprio ex-Presidente José Eduardo dos Santos, baralharam propositadamente as tarefas partidárias com as suas tarefas de Estado.

Segundo ainda o mesmo relatório da União Europeia, no pleito eleitoral de 2008, o partido governante dominou claramente a encenação da campanha a nível nacional, demonstração evidente da sua enorme capacidade financeira e estrutural, bem como dos privilégios que resultam da subtil separação entre governo e partido. Isto ficou peculiarmente visível com o envolvimento pessoal e ativo na campanha do ex-Presidente da República, o que possibilitou que sucessivas inaugurações de projetos governamentais fossem identificadas como realizações do seu partido.²³

Mais adiante, o supramencionado Relatório da MOEUE realça: “A igualdade de condições de campanha dos partidos políticos foi influenciada pelo uso indevido dos recursos do Estado por parte do MPLA e pela observada distribuição de ofertas do Governo a algumas autoridades tradicionais. Este comportamento afetou a equidade da campanha, principalmente nas zonas rurais”.²⁴

Outrossim, em todo o processo eleitoral de 2008, notadamente durante a campanha, o Governo manteve uma atitude tendente a perenizar a antiga postura do partido governante que se esperava ter passado já à História. O país e o mundo assistiram a uma atuação que não dignificou os angolanos, tendo deixado uma nódoa no nosso processo de democratização, muito por culpa do ex-Presidente José Eduardo dos Santos.

Há líderes de determinados países africanos que pouco ou nada aprenderam com a História da Democracia e, parafraseando Aldous Huxley (escritor e filósofo inglês da nossa era, 1894-1963), “a principal lição da História, é que não aprendemos nada com a História”, pois esses líderes “casam” com o poder e muitos até chegam a morrer no trono. Fazem boas

²³ Como segundo exemplo vemos que no seu Relatório Preliminar, a União Europeia fez esse relato.

²⁴ Foi frequente a verificação por parte dos observadores da Missão de Observação Eleitoral da União Europeia (MOEUE) do uso de veículos do governo para atividades de propaganda.

promessas eleitorais, mas uma vez no poder não cumprem com as mesmas e, com massivas fraudes eleitorais, fazem tudo para saírem vencedores nas eleições presidenciais, com uma percentagem de acentuado avanço em relação aos outros concorrentes do pleito eleitoral, dentre outras práticas e manobras que indiciam vitórias injustas e fraudulentas e, obviamente, a prática do jogo antidemocrático. Aliás, de acordo com Tilly (2013, p.17), “sempre que vemos um candidato presidencial vencer uma eleição - e em especial uma reeleição - por uma maioria superior a 75%, devemos levantar a hipótese de que o regime está conduzindo eleições fraudulentas”.

Ademais, acerca da idoneidade e maturidade dos outros partidos, o tempo irá se encarregar de dissipar todas essas dúvidas, artimanhas e estratégias engendradas por quem quer que seja, pois:

A verdadeira vantagem da verdade é a seguinte: quando uma opinião é verdadeira, ela pode ser extinta uma, duas ou até mais vezes, mas no decorrer do tempo haverá geralmente pessoas que a redescobrirão, até algum dos seus ressurgimentos calhar numa altura em que, devido a circunstâncias favoráveis, escape à perseguição até ter adquirido impacto suficiente para aguentar todas as tentativas subsequentes de a suprimir (MILL, 2015, p. 34).

3.4 AS CAMPANHAS ELEITORAIS E OS OBSTÁCULOS A UMA PLENA EDUCAÇÃO CÍVICA

Os Acordos de Bicesse²⁵ serviram como fundamento extremamente importante para o apoio efetivo no caminho para a realização das primeiras eleições em Angola.

Relativamente à CRA de 2010, é importante salientar que nos termos do seu art. 2º, sob a epígrafe “Estado Democrático de Direito”, prescreve o seguinte:

1. A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa.
2. A República de Angola promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do Homem, quer como indivíduo, quer como membro de grupos sociais organizados, e assegura o respeito e a garantia da sua efetivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e coletivas.

²⁵ Acordos assinados em Portugal, em maio de 1991, entre o Governo angolano e a UNITA com vista a pôr fim à guerra pós-independência e permitir a realização de eleições multipartidárias.

Partindo deste preceito legal, resta-nos dizer que para que se fale das campanhas eleitorais e dos obstáculos de uma plena educação cívica, é importante, de antemão, que se saiba que nos encontramos num Estado Democrático de Direito, cujas bases estão assentes nos princípios democráticos. Os princípios democráticos relativos à sociedade se encontram prescritos no nº3 do art. 22 da CRA, que são: princípio da sã convivência e tolerância e princípio da solidariedade. Com especial relevo, podemos frisar que os princípios relativos ao regime político se consubstanciam nos seguintes:

- a) princípio da cidadania, prescrito no artº 9º;
- b) princípio da dignidade da pessoa, prescrito no artº 1º;
- c) princípio do pluralismo, prescrito no artº 22, nº 3;
- d) princípio da soberania popular, prescrito no artº 2º;
- e) princípio da representação política; e
- f) princípio da participação popular direta, arts.3º e 4º .

Nos termos do nº 1 do artº 4º da CRA se prevê, como se mencionou, que o poder político é exercido por quem obtenha legitimidade por processo eleitoral livre e democraticamente exercido. Para que se obtenha tal legitimidade, é pertinente que haja uma plena educação cívica por parte dos cidadãos.

O princípio de separação de poderes é considerado hoje um princípio constitucional de grande importância em antagonismo ao antigo regime absolutista. É constituído pelo chamado mecanismo de freios e contrapesos e pela delimitação das funções do Estado com a finalidade de limitar e controlar o funcionamento do poder. Assim, vê-se que os poderes, embora estando separados, não atuam de forma independente, necessitam uns dos outros para o exercício harmonizado da governança (GOUVEIA, 2013).

No seu Manifesto Eleitoral e Programa do Governo (2012-2017), o MPLA se comprometeu a dar preferência nas suas ações à solidificação da paz e ao reforço da democracia, com especial atenção às reformas estruturais dentro do sistema judiciário e à promoção dos direitos humanos²⁶. José Eduardo dos Santos deu ênfase a estes compromettimentos no seu discurso de investidura, reafirmando a disponibilidade do seu governo de edificar “uma sociedade democrática, inclusiva e progressista, de bem-estar e justiça social e com respeito mais rigoroso pelos princípios da boa governação”. Contudo, estes compromissos estão ainda

²⁶ Consultar Programa de Governo do MPLA (2012-2017), <http://www.mpla.ao/imagem/ProGovMPLA.pdf> e MPLA Manifesto Eleitoral, <http://www.mpla.ao/imagem/Manifestom.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2021.

por se cumprir e pôr em prática, pois tudo quanto foi dito e prometido pelo Presidente reeleito não passou de uma farsa e de uma autêntica miragem, enganando a todos os cidadãos/eleitores angolanos. Aliás, em particular relevo, a oposição é de opinião que os princípios de inclusão e boa governança têm sido regularmente violados pelo regime vigente neste país.

Denunciando a falta de controles e equilíbrios adequados, que têm caracterizado o cenário político em Angola desde a independência, o representante de um partido político da oposição, que reuniu com a MOEUE, afirmou que “a voz do Presidente da República é a única que interessa em Angola. Ele detém o controlo remoto sobre tudo”, um controle remoto que ficou institucionalizado pela Constituição atípica de 2010, como se o ex-Chefe de Estado fosse o proprietário de Angola, fazendo aqui lembrar o absolutismo do rei Luís XIV da França com a expressão "*L'État c'est moi*" (O Estado sou eu).

Nesta linha de argumentação, de acordo com o texto da Constituição, José Eduardo dos Santos, Chefe de Estado e Chefe do Executivo, foi investido com amplos poderes de nomear e exonerar a maioria dos funcionários públicos, como atrás referido, cujas nomeações e exonerações podiam, em certos casos, serem tarefas de outros membros do Executivo angolano. Este *status quo*, infelizmente, ainda prevalece em Angola.

Interessadas em acabar com a recorrência das violações dos direitos humanos no país, algumas ONGs, em particular a Associação Justiça, Paz e Democracia (AJPD), iniciaram uma monitorização próxima e fazem denúncia regular destes atos e, em paralelo, empenham-se para garantir que os órgãos nacionais competentes recebam formação adequada sobre as normas de direitos humanos (AJPD, 2015).

Neste ponto de análise, é importante salientar que, de acordo com o Observatório Eleitoral Angolano (2017), a atribuição orçamental da CNE para a campanha de educação cívica eleitoral devia ser desagregada do Orçamento Geral do Estado e torná-la pública antecipadamente para que se faça toda uma análise real dos resultados com base no binómio custos/benefícios, assim como para averiguação da eficácia e eficiência do programa.

A CNE, no pleito eleitoral de 2012, não custeou diretamente os Órgãos da Sociedade Civil (OSC) nas suas atividades realizadas sobre a educação cívica eleitoral, mas prestou apoio material a algumas organizações, fornecendo por exemplo o compêndio da legislação eleitoral, a cartilha, camisas e bonés da CNE, o guia prático dos agentes de educação cívica, dentre outros materiais.

De acordo com a Associação Justiça, Paz e Democracia (2015, p. 16), a distribuição desse material foi extremamente escassa. Por exemplo, o Instituto Angolano de Sistemas Eleitorais e Democracia (IASSED) recebeu da CNE, no geral, um total de 35 camisas timbradas, 14 bonés

timbrados, 10 compêndios da legislação eleitoral, 14 guias práticos e 50 cartilhas sobre os passos da votação. O material recebido foi usado nas atividades de formação dos promotores de educação cívica eleitoral que aconteceu em Luanda, notadamente em aspectos de observação eleitoral, de gênero e eleições. As formações ocorreram em 97 municípios das 18 províncias do país, tendo recebido formação 1.094 promotores voluntários de educação cívica eleitoral. As atividades foram diretamente implementadas pelo IASED em cooperação com a CNE, com o objetivo geral de garantir capacitação técnico-eleitoral e profissional aos atores e agentes angolanos que participam na condução e organização do processo de educação cívica e da observação eleitoral.

Por outro lado, o programa de educação cívica eleitoral, concebido pela CNE, teve um conteúdo subdividido em três fases do seu cronograma. A primeira destas fases da campanha foi definida como “Cidadania e Eleições”; a segunda fase se intitulou de “Divulgação e Consulta dos Cadernos Eleitorais e Localização das Assembleias de Voto” com o objetivo de elevar a consciência dos eleitores a consultarem os seus nomes publicados nos cadernos eleitorais e, a terceira e última fase da campanha, o programa se intitulou “Como Votar”, com o objetivo específico de esclarecer ao eleitor sobre o que é o voto, onde se vota, como se vota e o valor do voto. Desta forma, a CNE elaborou um “Guia Prático dos Agentes de Educação Cívica Eleitoral”, com conteúdos sobre o significado e importância desse organismo; quais os conceitos-chave da campanha; os princípios e os objetivos gerais da campanha; o agente de educação cívica eleitoral; a estratégia da campanha; os tipos de boletins de votos (válidos, nulos e em branco); a constituição da mesa de voto (os oito passos da votação), incluindo as tarefas dos delegados de lista, dos observadores e dos agentes da ordem.

Ainda a propósito da campanha eleitoral, é de conhecimento geral que as próximas eleições gerais em Angola, legislativas e presidenciais, terão lugar apenas em agosto deste ano. Porém, praticamente seis meses antes do pleito eleitoral, já se vislumbra em quase todo o país, especialmente em Luanda, diverso material de propaganda político-eleitoral de algumas forças políticas, antecipando e violando de forma flagrante o período oficial de campanha pré-eleitoral.

Assim, segundo informações recolhidas no *site* do Club-K. net, no dia 15 de setembro de 2021, Adalberto Costa Júnior, líder da UNITA, o maior partido da oposição em Angola, endereçou uma carta à Governadora da Província de Luanda denunciando a proliferação sorrateira de abundante propaganda eleitoral que apela ao voto no partido governante e, ao mesmo tempo, pedia veementemente às autoridades competentes a remoção do referido material, pois as eleições gerais deste ano ainda não foram convocadas pelo Presidente da República.

De acordo com a mesma fonte, para o maior partido da oposição angolana, a arrancada antecipada e desleal ao pleito eleitoral de 2022 demonstra bem a conduta silenciosa, de indiferença, permissível e tolerante, das autoridades públicas que administram o território da província de Luanda, tendo em conta a promoção e exposição de símbolos partidários, e não só, junto dos cidadãos eleitores, fato que contraria a Constituição da República e a Lei dos Partidos Políticos, pois a Lei Magna consagra o princípio da legalidade quando declara: “O Estado subordina-se à Constituição e se funda na legalidade, devendo respeitar e fazer respeitar as leis”.

No final da sua fala, Adalberto Júnior reiterou o apelo para a remoção de todo o material propagandístico político-eleitoral extemporâneo para o bem de uma campanha eleitoral tempestiva, igualitária, ordeira, regrada e alicerçada no rigor do cumprimento dos limites da lei aplicável.

3.5 A ATUAL CONFIGURAÇÃO DOS PODERES LOCAIS E A AUSÊNCIA DE CANAIS EFETIVOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA TOMADA DE DECISÕES

No entender de Santin e Teixeira (2020, p. 1584), a institucionalização do poder tradicional como órgão integrante do poder local, foi algo extremamente inovador na Constituição da República de Angola de 2010. É possível observarmos que este assunto se relaciona com o reconhecimento da dignidade constitucional a uma realidade precedentemente já existente, na qual o costume, ou seja, o direito consuetudinário das autoridades do poder tradicional incide, desde sempre, na organização política gregária angolana, sendo anteriores ao próprio Estado (CHICOADÃO, 2010, p. 221).²⁷

Por outro lado, o mesmo autor preceitua que “na África negra em geral e em Angola em particular, várias foram as formas de intervenção e de dominação que fazem morada e

²⁷ Apesar de se entender que o princípio do pluralismo é de matriz democrática, é preciso combater uma visão ideal do pluralismo jurídico, visto que nem sempre ele pode corresponder a avanços sociais e democráticos. Na coerente visão de Boaventura de Sousa Santos, “a meu ver, não há nada intrinsecamente bom, democrático, progressista ou emancipatório no pluralismo jurídico. Há até exemplos de pluralismos jurídicos bem reacionários, de que foram exemplos trágicos os Estados coloniais e a África do Sul no tempo do apartheid. E nos nossos dias há ordens jurídicas não estatais que são mais despóticas do que a ordem jurídica estatal do país em que operam (por exemplo, o direito da Máfia no sul da Itália, o direito dos gangs nas favelas do Rio de Janeiro ou de Medellín). Daí que preferimos falar de pluralidade de ordens jurídicas em vez de pluralismo jurídico sempre que nos referimos a questões tradicionalmente associadas a esta expressão” (SANTOS, B., 2012a p. 46). Para um maior aprofundamento do princípio do pluralismo jurídico ver: WOLKMER, 1997, p. 22. Conforme Fernando dos Anjos Kapoco e Sérgio Nojiri: “Atualmente, a maioria dos Estados da África negra vive em situação de pluralismo jurídico. O direito oficial, o das codificações calcadas nos modelos europeus, é o dos grupos dirigentes. A maioria da população vive segundo outros direitos, ora consuetudinários, ora recentes, ignorados ou parcialmente reconhecidos pelo direito oficial” (KAPOCO; NOJIRI, 2019, p. 1898).

continuam a influenciar e de que maneira as percepções das realidades sociais e políticas da pós-colonização no interior do Continente e fora dele”.

No entendimento de Guedes *et al.* (2019), a previsão constitucional de reconhecer o poder das autoridades tradicionais, tratou-se de inteligente decisão e mecanismo de legitimação do poder estatal. Para os mesmos autores, “é importante sublinhar a natureza e finalidades pragmáticas do diálogo entretido pelos “sobas” (...) com o Estado: uma interlocução muitas vezes levada a cabo por ação deles mesmos, que entreveem agora uma nova forma de, através deste, se legalizarem (...) perante as “suas” populações” (GUEDES *et al.*, 2019, p. 31).

Nesta senda, Santin e Teixeira (2020) afirmam que com todos os obstáculos de estabelecimento de um Estado centralizado em Angola após a guerra civil, é difícil imaginar a imposição de um ordenamento jurídico sem o reconhecimento do direito costumeiro preexistente e das autoridades locais.

Igualmente podemos dizer que, “Angola sendo um Estado soberano, tal como outros um pouco por toda a África, admitiu reconhecer a eficácia das autoridades tradicionais na sua herança de intermediação com muitos dos grupos locais e regionais distribuídos pelo extenso território” (GUEDES *et al.*, 2019, p. 96).

Esse poder se impõe por si, pela sua própria gênese histórica, pelo que o reconhecimento do poder local em Angola é fruto da autodeterminação dos povos autóctones e uma necessidade político-social e cultural de um poder que representa essas comunidades tradicionais (...). Trata-se, assim, do exercício de um poder com base nos princípios fundamentais da ancestralidade, ética, religiosidade e identidade cultural desse povo. (...) as autoridades tradicionais são vistas pelos membros das respectivas comunidades como entidades místicas, em contato com realidades divinas ou sobrenaturais (FEIJÓ, 2012, p. 32).

Partindo deste pressuposto, cabe dizer que por estas serem consideradas no âmbito do direito constitucional e no administrativo angolano como órgãos importantes, as autoridades tradicionais são centros de emanação de vontade com força jurídica (SANTIN; TEIXEIRA, 2020). Nos termos do art. 224 da CRA, “as autoridades tradicionais são entidades que personificam e exercem o poder no seio da respectiva organização político-comunitária tradicional, de acordo com os valores e normas consuetudinários e no respeito pela Constituição e pela lei”. Por isso, as decisões tomadas de forma participativa na comunidade e lideradas pelo “Soba” ou líder tradicional devem ser reconhecidas pelo Estado e predominar na solução do

caso concreto, desde que, tal como prescreve o n.º 2 do art. 233 da CRA, não sejam conflitantes com a Constituição nem com a dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, a desobediência ao soba tem como sanção severa a maldição dos antepassados, de Deus ou dos deuses e da comunidade em geral, não só sobre a pessoa do agente, mas também sobre a família e sua geração. É o que apelidamos, por coercibilidade mística (CHICOADÃO, 2010). É aqui solicitada a intervenção do poder autárquico, porque o ponto que está em causa é a obtenção de um serviço público de qualidade, definido pelos olhos dos munícipes, prestado com eficiência, eficácia e economicidade.

Relativamente à ausência de canais efetivos de participação popular na tomada de decisões, é importante salientar que em Angola, quando se trata de assuntos e políticas, cujas decisões deveriam ser tomadas após uma prévia auscultação à população, o que é certo e verdade, é que muitas são as vezes que o povo fica de parte, chegando mesmo o governo a criar políticas que, em determinadas ocasiões, não vão ao real encontro das aspirações da coletividade. Por conseguinte, é bastante sintomático afirmarmos que certos gestores públicos se preocupam mais com os seus interesses pessoais que olhar concretamente para os reais problemas que assolam a maioria das populações mais carentes. A título de exemplo, quando se legisla em matérias ligadas a questões laborais, a população trabalhadora nem sempre é consultada devidamente. Outro exemplo relevante é o que se verifica no período chuvoso, ou seja, antes do início das chuvas, o povo grita insistentemente para que as autoridades procedam à limpeza das valas de drenagem, cujo apelo é satisfeito, às vezes, quando as enxurradas atingem o seu ponto máximo.

No momento atual, uma das principais preocupações da maioria do povo angolano reside na implementação imediata das autarquias locais, fato que não tem merecido prioridade por parte do atual Executivo. Com o referido processo de implementação das autarquias locais, obviamente que haveria mais empregos, a fome e a miséria diminuiriam significativamente, erradicaríamos o analfabetismo, a qualidade do ensino e da saúde aumentaria de forma gradual e mais vias de acesso seriam reabilitadas, ou seja, o nível de vida dos angolanos aumentaria consideravelmente, pois as autarquias são a grande esperança da maioria dos angolanos. Enfim, Angola hoje é um país onde a população gostaria de ver o seu futuro de modo bastante satisfatório e digno.

4 REFORMA POLÍTICA E IMPLEMENTAÇÃO DAS AUTARQUIAS LOCAIS EM ANGOLA: CAMINHOS E DESVIOS PARA UMA EFETIVA DEMOCRATIZAÇÃO

As eleições autárquicas (municipais), constituem um imperativo legal e de cidadania em qualquer Estado Democrático de Direito que se preze a nível mundial. A este propósito, por sinal, a Constituição angolana consagra todo o seu Capítulo II à figura das Autarquias, afirmando no nº 1 do art. 217 que as “Autarquias Locais são pessoas coletivas territoriais correspondentes ao conjunto de residentes em certas circunscrições do território nacional e que asseguram a prossecução de interesses específicos resultantes da vizinhança, mediante órgãos próprios representativos das respectivas populações” (CRA, 2010, p. 116).

O órgão de soberania em Angola, a quem compete convocar e marcar o período para a realização das eleições autárquicas em escala nacional é o Chefe de Estado, nos termos da al. a) do art.º 119 da Lei Magna, que postula o seguinte: “Compete ao Presidente da República, enquanto Chefe de Estado, convocar as eleições gerais e as eleições autárquicas, nos termos estabelecidos na Constituição e na lei”.

Não obstante tudo isso, João Lourenço, Presidente da República de Angola, nunca o fez ao longo dos já consumados cinco anos do seu mandato e, no decurso de 47 anos ininterruptos, o partido no poder, tampouco se interessou com esse desiderato. Aliás, no seu discurso de investidura, em setembro de 2017, bem como na reunião do Conselho da República (órgão consultivo do Chefe de Estado), em março de 2018, o Presidente angolano, em ambos os eventos, comprometeu-se em convocar as eleições autárquicas para o ano de 2020, mas o que é certo e verdade, é que até hoje ainda não o fez, desconhecendo-se quando o fará ou se nunca o fará até ao fim do seu mandato presidencial, em agosto de 2022. Quiçá, será tarefa para a próxima legislatura, caso seja reeleito para um segundo e último mandato, ou então, missão de outro Chefe de Estado da oposição que, eventualmente, vier a ser eleito.

Convém realçar que o problema das eleições autárquicas é algo que ocupa e preocupa a maioria dos angolanos, constitui prioridade na agenda da oposição, que quer ver materializado este direito de cidadania pendente desde a independência do país, pois para os detentores do poder em Angola, a questão autárquica é de pouca prioridade e não constitui nenhum interesse ou importância.

Por outro lado, para o cúmulo e surpresa de todos, no dia 08 de setembro de 2020, após a realização de mais uma reunião do Conselho da República, a porta-voz do referido órgão veio

informar que as primeiras eleições autárquicas do país não seriam realizadas ao longo do ano de 2020, conforme estava planejado, devido aos poucos meses que restavam para o fim do referido ano, tempo insuficiente para os preparativos e, sobretudo, devido aos constrangimentos decorrentes da pandemia da Covid-19.

Ante essa evidência, a oposição se insurgiu em bloco contra tal medida, mostrou-se insatisfeita com a inesperada decisão, alegando que a pandemia não podia de maneira nenhuma justificar a não convocação das eleições autárquicas e, o que parecia ainda mais negativo, é que, em contrapartida, não ficou definido nesse processo nenhum horizonte temporal para o efeito da convocação e conseqüente realização do pleito eleitoral autárquico. Logo, os motivos apresentados não eram claros, nem objetivos e nem convincentes, sobretudo pelos números bastante baixos que Angola detinha em relação aos infectados pela pandemia. A oposição, igualmente, fez ver que em muitos países, africanos ou de outros continentes, estavam marcadas para o ano de 2020 eleições autárquicas/municipais, eleições legislativas ou presidenciais, cujos calendários foram efetivamente cumpridos, ou seja, nada foi adiado, como de fato aconteceu em Cabo Verde, Bolívia, Brasil e Estados Unidos da América, dentre outros países a nível planetário.

A ideia do poder local em Angola não é inteiramente nova, na medida em que ela foi consagrada nas Constituições de 1975 e 1992, definindo-se, ainda que de maneira pouco clara, os seus órgãos e alguns dos seus princípios, tal como afirma Freitas Neto (2021).

Mas a Constituição de 2010, nos termos do nº 1 do seu artº 213, reformou o sentido e definiu nitidamente as condições da sua organização e implementação, ao asseverar o seguinte: “a organização democrática do Estado ao nível local estrutura-se com base no princípio da descentralização político-administrativa que compreende formas organizativas do poder local”.

Assim, o nº 2 do artº citado prescreve que estas formas de organização administrativa compreendem as autarquias locais, as instituições do poder tradicional e outras modalidades específicas de participação dos cidadãos, nos termos da lei (CRA, 2010, p. 109).

O princípio da autonomia local compreende a ideia de participação da população nas tarefas dos municípios, exigindo notadamente poderes de decisões independentes e o direito de recusar soluções impostas pelo poder central. As autarquias constituem uma alavanca deveras importante para a resolução dos problemas mais prementes das populações locais, principalmente a água potável, o saneamento básico, a energia elétrica, a iluminação pública, o

melhoramento do acesso e das vias de comunicação, a urbanização, a saúde, a educação, cultura, desemprego, meio ambiente, dentre outros importantes setores da atividade social.

Segundo Barreiros Neto (2020), “as eleições municipais têm uma dinâmica política e social muito peculiares e importantes para o curso da democracia” e, como tal, para haver um verdadeiro desenvolvimento justo e democrático em Angola, é necessário haver uma real descentralização do poder, pois este é um dos grandes desafios do país, com vista a catapultá-lo a construir um estado democrático íntegro e eficiente. Logo, a descentralização deve ser encarada como meio para a administração melhor servir a causa do desenvolvimento de Angola, porquanto com ela os serviços chegarão com mais eficiência à população. Por isso é que,

Em primeiro lugar, decisões precipitadas não podem nortear o debate em torno do futuro das eleições municipais de 2020. É dar tempo ao tempo, a fim de que, dentro do possível, evite-se um adiamento do pleito, com consequências danosas para a estabilidade do regime político em que vivemos. Por isso, a Justiça Eleitoral deve continuar a garantir, dentro das suas possibilidades materiais e com os devidos cuidados e precauções para com a saúde e a vida dos seus servidores, magistrados e demais atores do processo democrático, incluindo o ator principal, o eleitor, a realização dos atos necessários à normalidade do pleito (BARREIROS NETO, 2020, p. 7).

Conforme menção feita atrás, as eleições autárquicas em Angola, não obstante constarem da Lei Constitucional de 1992 e da Constituição de 2010, nunca foram convocadas desde a independência, ou seja, de 1975 a 1992 com o sistema do monopartidarismo e nem sequer no sistema multipartidário que se implantou no país a partir de 1992 até ao presente momento. Nunca as autarquias foram realizadas porque talvez não interessa ao partido da situação que neste momento vê a sua imagem desgastada na capital do país e em algumas províncias do Norte e, conseqüentemente, a sua popularidade em queda abrupta e, sabe de antemão, que realizar eleições municipais neste momento, seria para si sinônimo de eventual derrota e, obviamente, vitória da oposição.

Por outro lado, diga-se em abono da verdade, a oposição angolana é pouco robusta na pressão que faz ao poder instalado em Angola há quase cinco décadas e, neste caso, o Governo e o MPLA vão colhendo dividendos com a fragilidade dos seus adversários. Aliás, com uma maioria qualificada e esmagadora na Assembleia Nacional, conseguiu redigir e aprovar em 2010 a atual Constituição sem relutância da oposição, uma Lei Magna que permite realizar eleições presidenciais e legislativas ao mesmo tempo e, o mais caricato disso tudo, é a eleição

do Presidente da República de forma bastante atípica, conforme postulado constitucional que se apresenta no artigo 109 da CRA, ou seja:

1. É eleito Presidente da República e Chefe do Executivo o cabeça de lista, pelo círculo nacional, do partido ou coligação de partidos políticos mais votado no quadro das eleições gerais realizadas ao abrigo do artigo 143 e seguintes.
2. O cabeça de lista é identificado, junto dos eleitores, no boletim de voto.

Com estes entraves, enquanto prevalecer o atípico texto constitucional atual, muito dificilmente um dirigente da oposição poderá ser eleito para ocupar a cadeira de Presidente da República em Angola. No tocante à data para a convocação das eleições autárquicas, é uma grande incógnita que paira no ar, tanto mais que o Pacote Legislativo Autárquico ainda não foi concluído na totalidade pelo Parlamento angolano.

Nota-se que com os pressupostos acima alegados, a Constituição de 2010 descreveu os seus princípios estruturantes, ao dispor no seu art. 8º: “A República de Angola é um Estado unitário que respeita na sua organização os princípios da autonomia dos órgãos do poder local e da desconcentração e descentralização administrativas”. Com isso, apraz-nos dizer que a intenção de implementar as autarquias locais não é algo recente na ordem jurídica angolana (CRA, 2010, p. 5). Todavia, de acordo com Freitas Neto (2021), esses princípios se encontram analogamente ligados a outros princípios fundamentais reconhecidos na CRA, tornando-se indispensável tecer os devidos comentários dessa complementaridade, na enumeração e análise dos princípios do poder local.

Nesta linha de raciocínio, o art.º 1º da CRA consagra o princípio do Estado de direito e democrático. Este princípio é indispensável para a própria concretização do poder local, pois define a ordem jurídica global da organização do poder político, a dependência e a primazia da legalidade ao consagrar o Estado Democrático de Direito e, naturalmente, o pluralismo de expressão e de organização política, ou ainda, a democracia representativa e participativa, apelando ao princípio da participação dos cidadãos na gestão administrativa, assim entende (FEIJÓ, 2017).

O princípio da participação dos cidadãos na gestão administrativa é corolário do princípio do Estado de direito e democrático, pois este serve de fundamento para a ideia de que, os cidadãos participam na tomada de decisões administrativas, não só através da eleição dos seus representantes, mas também através de esquemas estruturais e funcionais (FREITAS NETO, 2021, p. 31).

Nestes termos, é preponderante realçar que a questão ora mencionada é ilustrada especialmente nos arts. 199 e 200, ambos da CRA, cuja letra do nº 1 do art. 200 determina abertamente que “os cidadãos têm direito de ser ouvidos pela administração pública nos processos administrativos suscetíveis de afetarem os seus direitos e interesses legalmente protegidos”.

Porém, a CRA (2010) concede algum relevo a três princípios estruturantes da organização do poder local, que são: o princípio da desconcentração administrativa, da descentralização administrativa e da autonomia local.

Nesta linha de pensamento, de acordo com Feijó e Paca (2005, p. 111), o primeiro, o princípio da desconcentração administrativa, implica que, por razões de descongestionamento, é permitida a criação de determinadas entidades para exercer determinadas funções ou poderes, tendo em vista a satisfação de interesses das populações. Na verdade, de acordo com Feijó e Paca (2005), esse princípio permite que se transfiram determinadas funções ou poderes de um órgão para outro, a fim de exercer atividades ou praticar determinados atos, cujas competências pertencem ao primeiro. O segundo, o princípio da descentralização administrativa define que não cabe apenas ao Estado central a prossecução dos interesses coletivos da Nação, admitindo e reconhecendo a existência de entes públicos locais. A descentralização aqui é um imperativo político e administrativo de governança, uma vez que um Estado “atolado” de tarefas, que decide do centro para a periferia administrativa, sem atender às preocupações efetivas dos administrados de uma parcela do território nacional, dificilmente perseguirá o interesse público, percorrendo com eficácia e eficiência (FREITAS NETO, 2021, p. 31).

Seguindo a lógica, o terceiro e último, o princípio da autonomia local, tem como respaldo legal o artº 214 da CRA, que compreende o direito e a competência efetiva das autarquias locais administrarem e regulamentarem, de forma independente do Estado, nos termos da Constituição e da lei, sob sua responsabilidade e no interesse das respectivas populações, os assuntos públicos locais (FEIJÓ, 2012).

Assim, o sentido dado por Freitas Neto (2021) é de que se os dois primeiros princípios podem ser pronunciados com uma descentralização administrativa, esse último organiza apenas uma verdade da descentralização territorial, porquanto, o novo quadro constitucional distingue, evidentemente, os órgãos locais do Estado dos órgãos locais autárquicos.

A implementação das autarquias locais, certamente, encontra-se estatuída na CRA 2010, e tem como objetivo auxiliar no processo de descentralização do governo, instituindo uma governança local e fortalecendo atores locais.

Em conformidade com Orre, citado por Freitas Neto (2021, p. 32), “a Constituição especifica que as futuras autarquias devem criar instituições para representar os cidadãos locais nas tomadas de decisão em relação às políticas públicas locais”.

Segundo o art. 217 da CRA, as autarquias são um conjunto de residentes de um determinado território que garantem os interesses específicos da população, mediante órgãos próprios representativos, conceito este igualmente compartilhado por Feijó *et al.*(2005), Poulson (2018) e Lima (2018).

Nesta linha de análise, é imperativo frisar e ilustrar que a CRA analisa o seguinte:

- As autarquias locais são pessoas coletivas territoriais correspondentes ao conjunto de residentes em certas circunscrições do território nacional e que asseguram a prossecução de interesses específicos resultantes da vizinhança, mediante órgãos próprios representativos das respectivas populações.
- A organização e o funcionamento das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, são regulados por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.
- A lei define o património das autarquias locais e estabelece o regime de finanças locais, tendo em vista a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias, a necessária correção de desigualdades entre autarquias e a consagração da arrecadação de receitas e dos limites de realização de despesas.
- As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio, nos termos da lei.²⁸

No que está preceituado nos arts. 214, 215 e 216 da CRA, ressalta-se a autonomia das autarquias locais, tanto em questões administrativas e jurídicas, como em questões financeiras, destacando que parte dos impostos municipais servirá de instrumento de financiamento para as autarquias locais. Nessa perspectiva, as autarquias locais possuiriam os próprios recursos financeiros para investirem nas agendas definidas a nível local.

Todavia, o fenómeno da descentralização no ordenamento jurídico angolano pode ser apreendido transversalmente por meio de dois aspectos pertinentes. Num primeiro momento,

²⁸ Constituição da República de Angola, 2010, art. 217, nos termos dos nºs 1,2,3 e 4.

entende Feijó (2017) que este fenômeno está associado ao processo de autarquização, ou seja, a implementação das autarquias, podendo ser entendido com carácter mais democrático. Relativamente à segunda visão, habilitada pela descentralização, significa, na prática, administrar os municípios através de representantes escolhidos pelo governo central, mas com mais recursos para as agendas regionais (ORRE, 2009).

Em conformidade com Freitas Neto (2021, p. 34), “no que concerne ao território habitado e administrado por cada autarquia, não é taxativamente delimitado na CRA”.

Outrossim, o artº nº 218 da CRA dá um grande relevo ao prescrever que as autarquias locais se formam a nível municipal. Todavia, o nº 2 do citado artigo estipula que podem ser eleitas autarquias a nível supramunicipal, atendendo às especificidades culturais, históricas e ao grau de desenvolvimento de determinadas regiões do país, podendo a região leste do país e o Enclave de Cabinda se enquadrarem neste tipo de autarquias.

De acordo com Orre (2009), há uma certa incerteza se os municípios serão transformados em autarquias, ou seja, se toda a extensão do município entraria na jurisdição da autarquia, ou se apenas algumas áreas urbanas seriam transformadas em autarquias. Aqui reside uma dúvida pertinente que, obviamente, o pacote legislativo autárquico irá se encarregar de esclarecer no seu devido momento, sobretudo com base na Lei da Institucionalização das autarquias locais que está no prelo. Ainda o mesmo autor afirma que há a possibilidade de a região de vários municípios formar uma autarquia. Essa faculdade foge aos princípios e conceitos propostos pela descentralização e governança local, pois as autarquias têm funções em diversas áreas aglutinadas ao desenvolvimento social e económico no meio onde se encontram inseridas, como o estipulado no artº 219 da CRA. Assim,

As autarquias locais têm, dentre outras e nos termos da lei, atribuições nos domínios da educação, saúde, energias, águas, equipamento rural e urbano, património, cultura e ciência, transportes e comunicações, tempos livres e desportos, habitação, ação social, proteção civil, ambiente e saneamento básico, defesa do consumidor, promoção do desenvolvimento económico e social, ordenamento do território, polícia municipal, cooperação descentralizada e geminação.²⁹

Resta ressaltar que em Angola o fenômeno da institucionalização das autarquias ainda é uma perspectiva, ou seja, um sonho das populações que ainda não é uma realidade e enquanto tal não ocorrer, certamente muitos problemas que afligem os cidadãos não encontrarão soluções em curto espaço de tempo.

²⁹ CRA, 2010, art. 219º.

4.1. MOTIVOS QUE CONCORREM NO RETARDAMENTO DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS AUTARQUIAS NO SISTEMA POLÍTICO ANGOLANO

Vários são os motivos que concorrem no retardamento da implementação das autarquias locais. O primeiro motivo está focado na discussão do fenômeno do gradualismo, em segundo plano a insuficiência da legislação e, por último, a falta de vontade política e patriótica de alguns atores que concorrem no refrido processo.

De acordo com a 11ª edição do "Jornal de Angola" (2020), as eleições autárquicas não foram realizadas em 2020, ano em que foram previstas, devido aos poucos meses que restavam (faltando três meses para o final do ano), tempo que, de acordo com a mesma fonte, era insuficiente para os preparativos. Rosa Cruz e Silva, porta-voz do Conselho da República, defendeu que se deve continuar a trabalhar no processo de preparação e organização das autarquias locais, que devem ser realizadas no momento em que as condições o permitirem.

Pronunciando-se sobre a mesma questão, com base no mesmo jornal, o Presidente João Lourenço, disse ser impossível, num Estado Democrático de Direito, a realização de quaisquer tipos de eleições sem a existência de um suporte legal. Prosseguiu o Chefe do Executivo, dizendo que reconhecia o fato de em março de 2018 ter levado ao Conselho da República a intenção da sua realização, em 2020, tendo, a partir daí o Executivo cumprido com a responsabilidade de exercer a iniciativa legislativa conferida pela Constituição, elaborando as propostas de lei, bem como a sua apresentação à Assembleia Nacional para aprovação. Reconhece-se todo o esforço levado a cabo pela Assembleia Nacional na aprovação de parte do pacote legislativo autárquico, mas sem se apontar necessariamente culpados, convenhamos que nem tudo está feito, o trabalho não está ainda concluído, afirmou o Chefe do Executivo.

O mesmo jornal ressalta que o Chefe de Estado sublinhou o fato de o país ter alcançado nos últimos anos regularizar o calendário de realização das eleições gerais de cinco em cinco anos, para as eleições do Presidente da República e dos deputados à Assembleia Nacional, por igual período de tempo. Portanto, prosseguiu, não obstante, ser de mútuo acordo a necessidade de implementação do poder local autárquico, por via da aprovação da legislação de suporte e consequente convocação e realização das primeiras eleições autárquicas, a verdade é que não conseguimos ainda realizá-las.

A oposição, obviamente, mostrou-se insatisfeita com estas ocorrências. A UNITA, maior partido da oposição, defendeu a realização das autarquias locais em 2021. Falando à imprensa, no final de uma reunião do Conselho da República no ano passado, Adalberto Costa Júnior

alegou que a pandemia não justificava qualquer adiamento das eleições. Sustentou o seu argumento com o fato de Cabo Verde ter marcado para o mesmo mês, outubro de 2020, eleições autárquicas e presidenciais. Por outro lado, considerou positivo o debate promovido durante a referida reunião, tendo destacado que os conselheiros partilharam com o Presidente da República, com coragem e respeito, as suas visões.

Por seu turno, a Convergência Ampla de Salvação de Angola (CASA-CE), na voz do seu ex-presidente, André Mendes de Carvalho, defendeu igualmente a realização das autarquias locais em 2021. Acrescentou o político dizendo que “sobre as autarquias, está claro, para todo o mundo, que este ano foi difícil e que não se criaram todas as condições para que as eleições pudessem acontecer ainda este ano”. Disse ainda o político que “o que nos parece negativo é que ainda não está definido nenhum prazo”. O líder do Partido de Renovação Social (PRS), Benedito Daniel, considerou não convenientes as justificativas apresentados pelo Executivo angolano, mas ainda assim, reconheceu não haver condições para a realização das autarquias locais em 2020. No entender de Lucas Ngonda, ex-presidente da FNLA, para não haver espaço para especulação, deveria se criar um programa para a implementação das eleições autárquicas.

Como se pode inferir a partir dos apontamentos acima apresentados, aqui expressamos os pontos de vista de todos os partidos políticos angolanos com assento parlamentar sobre o retardamento da institucionalização do processo autárquico em Angola. Com efeito, toda a oposição, em uníssono, discorda dos motivos elencados pelo Executivo angolano sobre a não implementação do referido processo até ao presente momento.

O atual ministro da Administração do Território, Marcy Lopes, esclareceu que as eleições autárquicas não foram adiadas, porque nunca foram marcadas, razão pela qual não se pode falar em adiamento. Acrescentou que o processo de implementação das autarquias locais é um conjunto de ações, que, devidamente harmonizadas, servem para o alcance de um fim último, que é a realização das autarquias locais.

O Club-k Angola (2020), *site* que se dedica a publicar notícias imparciais sobre o país, disponibilizou uma intervenção do deputado Rafael Massanga Savimbi, filho do Presidente fundador da UNITA, Jonas Savimbi, que afirmou que “as Autarquias são um grande momento de mudança em Angola”. Na sua intervenção, o político acrescentou dizendo que “as Autarquias constituem um grande momento de mudança na cultura política deste país excessivamente partidarizado, para colocarmos à disposição das populações serviços municipalizados reais, que tenham à sua frente cidadãos competentes e atuantes, que entram nos becos dos bairros, que levam os adubos, a assistência técnica e a segurança da produção

aos camponeses durante todo o ano, com chuva ou sem chuva, que façam boa gestão dos hospitais móveis, que façam a manutenção devida das vias terciárias e que garantam tanto o escoamento da produção agrícola como a sua comercialização em tempo útil”.

Por outro lado, importa alistar o pacote legislativo autárquico para que se perceba que já há um leque vasto de diplomas legais a regulamentarem o processo das autarquias locais.

- Lei Orgânica sobre as Eleições Autárquicas;
- Lei do Regime das Taxas das Autarquias Locais;
- Lei dos Símbolos das Autarquias Locais;
- Lei das Zonas Francas;
- Lei Orgânica que Aprova o Estatuto dos Eleitos Locais;
- Estatuto dos Eleitos Locais;
- Lei da Transferência de Atribuições e Competências do Estado para as Autarquias Locais;
- Lei da Tutela Administrativa sobre as Autarquias Locais;
- Lei do Regime Financeiro das Autarquias Locais;
- Lei do Regime das Taxas das Autarquias Locais.

Continua pendente na Assembleia Nacional a Lei da Institucionalização das Autarquias Locais, cuja aprovação iria, obviamente, completar o chamado Pacote Legislativo Autárquico. Com efeito, pode-se inferir que não existem tantos obstáculos que impeçam a implementação das autarquias locais, visto que existe mais do que legislação bastante para tal efetivação. O que na verdade se verifica, é a existência de falta de vontade política, ou seja, o Executivo angolano tem se dedicado a criar manobras dilatórias, visando a não implementação das autarquias locais.

4.2 BENEFÍCIOS ÀS POPULAÇÕES DECORRENTES DA IMPLEMENTAÇÃO DAS AUTARQUIAS LOCAIS

A Democracia, em quaisquer das suas vertentes, para muitos pensadores políticos atuais, “é a melhor forma de governo”. De acordo com Souza, Alvim, Barreiros Neto e Dantas (2020), a Democracia, etimologicamente, é o governo do povo. Um sistema de autarquias locais em Angola será precursor de um conjunto de vantagens e desvantagens, tanto para a população quanto para o Executivo Central, devendo garantir, antes de mais nada, melhor eficiência e gestão dos recursos públicos, e trazer consigo as vantagens de um sistema de governança descentralizado.

Algumas das vantagens das autarquias locais podem ser:

- desburocratização da gestão pública e dos serviços públicos;
- maior proximidade entre os cidadãos e o Executivo;
- maior autonomia entre os municípios;
- maior combate ao fenômeno da miséria e pobreza das populações;
- maior participação da população na tomada de decisões locais;
- melhor povoamento do território nacional;
- maior controle da arrecadação de receitas do município;
- redução das grandes assimetrias regionais;
- maior eficiência na resolução de problemas urgentes nos municípios;
- melhoria dos acessos aos serviços de saúde, educação, saneamento básico, transporte, etc.;
- início de uma nova era na aplicação do pluralismo democrático em Angola;
- maior desenvolvimento das localidades urbanas e rurais.

A necessidade de maior participação dos cidadãos na tomada de decisões políticas tem o seu foco na descentralização do poder, ou seja, os cidadãos são incentivados a participar na tomada de decisões dos municípios com o auxílio dos autarcas.

Relativamente às desvantagens, basicamente, centram-se na possibilidade de descoordenação do exercício das funções autárquicas e no mau uso dos poderes limitados à autarquia por parte de pessoas (os autarcas) nem sempre bem preparadas para os exercer. O número de autarcas necessários corresponderá ao número de autarquias existentes, logo precisar-se-ão de quadros suficientes para exercer as funções dentro das autarquias locais, sendo essencial que tais autarcas tenham capacidade para exercer as funções e possuam um certo nível de escolaridade e educação. A consequência que pode ocorrer da incapacidade dos autarcas no exercício das suas funções pode ser justificada pela falta de orientação suficiente do Governo Central.

Assim, como serão necessários autarcas em toda a estrutura das instituições que forem criadas, atendendo ao modelo das autarquias locais, serão necessários recursos humanos, ou seja, haverá a necessidade de contratação de quadros qualificados para atender e responder pelas diferentes funções nas autarquias locais. Prevê-se o aumento da estrutura de custos do próprio Estado, tornando a sua participação onerosa.

O objetivo das autarquias de solucionar os problemas pontuais das populações em que estão inseridas pode não se concretizar pela incapacidade dos seus responsáveis (os autarcas).

A falta de capacidade na gestão dos recursos públicos, por parte dos autarcas, pode atrapalhar o processo e a agilidade na resolução das principais necessidades da população. Por outro lado,

O processo de institucionalização gradual pode trazer algumas consequências, apesar de ser necessário para permitir maior organização entre os municípios antes da implementação das autarquias. O gradualismo pode ocasionar algumas assimetrias regionais no desenvolvimento de cada município, ou seja, alguns municípios podem vir a se desenvolver mais rápido e melhor que os outros. O próprio gradualismo pode ser incentivador também do êxodo rural, no sentido de que os municípes poderão se locomover para os municípios que já possuam autarquias implementadas, no sentido de melhor resolverem os seus problemas administrativos (SILVESTRE, 2015, p. 59).

Chegados a este ponto, é imprescindível que o sucesso da institucionalização das autarquias locais passe pela definição de um regime financeiro que apresente uma abrangência para o orçamento, gestão patrimonial, proveniência das receitas, etc.

No pacote legislativo das leis que regulam as autarquias locais foi criada uma lei sobre Finanças Locais, que define o regime das finanças das autarquias locais, objetivando a justa repartição dos recursos públicos entre o estado e as autarquias. Para a institucionalização das autarquias, o estado deve primitivamente transferir valores monetários para que estas possam iniciar a sua atividade até serem suficientemente independentes e atingir um ponto de autossustentação com base nos seus rendimentos e na própria arrecadação tributária.

As autarquias locais têm o direito de dispor de receitas próprias e estabelecer taxas por serviços prestados. Porém, os poderes conferidos às autarquias locais não lhes permitem a inclusão de fixação de taxas concretas de impostos, bem como a concessão de benefícios fiscais. A criação de impostos é feita pela Assembleia Nacional. A problemática da fixação das taxas e da criação dos impostos está assente no fato de que países que concedem o poder de fixação dos impostos e os elementos destes às autarquias locais estão vulneráveis à existência do fenômeno da concorrência fiscal prejudicial ou “guerra fiscal” entre os municípios. Um dos objetivos da proposta das finanças locais, além da regulação do sistema de arrecadação das receitas das autarquias, também é o de evitar o surgimento dos impostos com taxas inteiramente diferentes, que acabarão de alguma forma por comprometer a coerência do sistema tributário nacional.

De acordo com Silvestre (2015), as autarquias locais têm o seu patrimônio administrado pelos seus órgãos competentes, e conseguem as suas receitas autônomas da seguinte forma:

- cobranças de taxas pelos serviços prestados;

- cobrança de impostos sobre o patrimônio localizado nos respectivos territórios;
- produtos de impostos;
- concessão de licenças;
- cobrança de encargos de mais-valia;
- multas fixadas por leis;
- rendimentos de bens próprios;
- participação nos lucros de sociedade;
- produtos de heranças, etc.

De igual modo, entende Silvestre (2015) que as autarquias podem obter taxas sobre:

- realização de infraestruturas urbanísticas;
- concessão de licenças de loteamento;
- ocupação no domínio público;
- pelo estacionamento e estacionamento de veículos, etc.

Relativamente ao pagamento das taxas às autarquias locais, o não pagamento destas por parte dos munícipes pode ser condição de suspensão de vários serviços.

Ademais, cabe realçar que é criado um fundo de equilíbrio nacional anualmente dotado no Orçamento Geral do Estado pela transferência de um montante para assegurar a justa repartição dos recursos, a correção de desigualdades entre as autarquias locais, e um fundo de equilíbrio municipal com o objetivo de reforçar a coesão municipal e promover a correção das assimetrias em benefício das autarquias menos desenvolvidas, cuja fonte de financiamento é determinada por diploma próprio (SILVESTRE, 2015).

Por outro lado, nas autarquias locais estão presentes mecanismos concernentes a todas as principais feições da democracia, desde a democracia representativa, a democracia semidireta e a democracia participativa.

- a) Quanto à democracia representativa, estão presentes todos os seus aspectos mais salientes, a saber: a existência de órgãos representativos das comunidades locais, encontra-se prevista no art. 217. da CRA; a imposição da regra geral do sufrágio direto, secreto e periódico como modo de designação dos titulares desses órgãos, prescrita no nº2 do art. 220 da CRA; o pluralismo partidário, isto é, envolvendo notadamente a institucionalização e a proteção da oposição, bem como o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, assim como a possibilidade de apresentação de

candidaturas, não só pelos partidos, mas também por intermédio de grupos de cidadãos eleitores, tal como analisado no nº 5 do art. 220 da CRA e ainda a indispensável previsão de variados mecanismos de concretização do princípio da responsabilidade política.

b) A democracia semidireta tem a sua marcante expressão no instituto do referendo local. Pela eventual utilidade que possa ter, aproveito o momento para deixar algumas notas sobre a experiência deste mecanismo em Portugal. Inserido em 1911 e adotado na Constituição de 1976, antes da consagração do referendo a nível nacional e regional, o instituto do referendo local tem conhecido algumas dificuldades de aplicação prática em Portugal³⁰, podendo o respectivo regime, definido essencialmente pela Lei Orgânica nº 4/2000, de 24 de agosto³¹, resumir-se nos seguintes traços:

- Tanto os municípios como as freguesias (salvo as freguesias em que o órgão deliberativo seja substituído pelo plenário dos cidadãos eleitores) podem submeter a referendo questões de relevante interesse local (sem prejuízo da existência de diversos limites formais, temporais e circunstanciais);
- Relativamente ao objeto do sufrágio popular, as matérias tanto podem ser respeitantes a atribuições próprias, como a atribuições conferidas e corresponder tanto a matérias de competência deliberativa como consultiva (sem prejuízo da existência de matérias expressamente excluídas do referendo local);
- Quanto à participação no referendo, o princípio geral é o de que são chamados a se pronunciar todos os cidadãos eleitores recenseados na área territorial correspondente à autarquia local onde se verifique a iniciativa;
- A iniciativa do referendo local tanto pode ser representativa como popular, cabendo a deliberação sobre a realização do referendo sempre ao órgão deliberativo;
- No prazo de oito dias a contar da deliberação, o presidente do órgão deliberativo tem de submeter a correspondente decisão à fiscalização da constitucionalidade e da legalidade pelo Tribunal Constitucional, o qual deve se pronunciar no prazo de 25 dias³²;
- As fases e subfases imediatas são: a marcação da data do referendo, a realização da campanha referendária, a efetivação da votação popular, a apuração e publicação oficial dos resultados (SILVESTRE, 2015);

³⁰ Ao contrário do florescimento que apresenta na Alemanha, na Suíça, na França ou até nos Estados Unidos.

³¹ Como direito supletivo, aplicam-se as disposições da lei eleitoral para a Assembleia da República (artigo 226 da Lei Orgânica).

³² Em Angola, esse prazo teria sentido vir a ser de 45 dias (artigo 228º, nº 4, da CRA).

- Em matéria de efeitos do referendo, cuja vinculação depende da participação de mais de metade dos eleitores inscritos, por um lado, a não observância do resultado pelas assembleias implica a sua dissolução nos termos gerais; por outro lado, se a resposta popular implicar a produção de um ato pela autarquia, o órgão autárquico competente deve aprovar o ato correspondente, no prazo de 60 dias;
- Por fim, em termos de garantia da decisão referendária, acautela-se que o ato aprovado no seguimento do referendo não possa ser revogado ou alterado na sua definição essencial. Proíbe-se a aprovação de ato de sentido oposto ao do resultado do referendo e impede-se a renovação de propostas de referendo objeto de resposta que implique a continuidade da situação anterior, tudo no decurso do mesmo mandato.

Nesta linha de ideia e de análise, a democracia participativa, de que já falámos, tem em geral a ver com o envolvimento mais intenso dos cidadãos do que aquele que se traduz no periódico exercício do direito de voto, pressupondo, por conseguinte, uma ativação ou produção de *inputs* por parte dos cidadãos, a título individual ou coletivo, na gestão da informação, no debate, no processo de decisão e na avaliação das decisões tomadas pelos órgãos do poder.

Sendo complementar relativamente à democracia representativa e passível de envolver múltiplas formas (desde a «participação consultiva até as formas de autoadministração e de autogoverno dos grupos interessados»), no caso da administração local portuguesa³³, pode se citar os seguintes mecanismos de democracia participativa:

- o direito de requerer a convocação de sessões extraordinárias do órgão deliberativo;
- o direito de participação dos representantes dos requerentes nas sessões objeto de convocação popular;
- o direito de intervenção nas reuniões públicas dos órgãos colegiais; o direito de constituir organizações de moradores (artigo 263, nº 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP));
- o direito de requerer a demarcação das áreas territoriais das organizações de moradores (artigo 263, nº 2, da CRP);
- o direito de participação dos representantes das organizações de moradores na assembleia de freguesia (artigo 265, nº 1, alínea b), da CRP);

³³ No ordenamento jurídico angolano, os artigos 20, 21, 53, 54, 76 e 77 do Decreto-Lei nº 2/07, de 3 de janeiro, consagram a existência de um Conselho Provincial de Auscultação e Concertação Social, de um Conselho Municipal de Auscultação e Concertação Social e de um Conselho Comunal de Auscultação e Concertação Social (como órgãos consultivos da administração provincial, municipal e comunal).

- finalmente, a possibilidade de mobilizar formas de contratualização, quer em geral, quer em domínios particulares (como o do ordenamento do território)³⁴.

Em segundo lugar, pelo menos no âmbito da matriz continental (com exclusão, portanto, da experiência britânica), “dada a tendência histórica no sentido de o Estado dominar os entes locais, a luta pela autonomia foi também uma luta por esferas de poder perante o Estado” (SILVESTRE, 2015, p. 65).

Em terceiro lugar, quanto à legitimidade, o mais que se pode dizer é que (1) a legitimidade tradicional não constitui necessariamente um obstáculo à autonomia local, (2) a legitimidade democrática a favorece, (3) as formas autoritárias a prejudicam e (4) o totalitarismo (sobretudo nas suas formas genuínas) a aniquila³⁵.

Em quarto lugar, se a autonomia local pressupõe necessariamente a descentralização, constituem ainda pressupostos básicos um mínimo de território, um mínimo de população e um mínimo de património e de recursos.

Por fim, numa perspectiva integradora, parecem dever constituir elementos mínimos do conceito:

- o reconhecimento de uma esfera de poderes normativos próprios (autonomia normativa);
- a margem de livre orientação (ou autonomia política);
- a não subordinação ou independência;
- a delimitação da tutela a um controle de mera legalidade;
- bem como a disponibilidade ou suficiência de meios financeiros (autonomia financeira).

4.3 AUSCULTAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DA SOCIEDADE CIVIL PARA CONCERTAÇÃO DE IDEIAS E POSIÇÕES SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DAS AUTARQUIAS

A auscultação, de acordo com o Dicionário Integral da Língua Portuguesa (2015, p. 182), é o ato de auscultar. Este vocábulo, por sua vez, significa (...) ouvir a opinião de; escutar. Neste ponto de abordagem, vemos que quando o governo está auscultando, este pretende procurar

³⁴ Um instrumento não previsto na lei, mas que a prática começa a registrar (a partir, sobretudo da interessante experiência da cidade de Lisboa), é o do “orçamento participativo”.

³⁵ Esta observação é particularmente pertinente em ordenamentos como os de Angola ou da África do Sul, onde se dá uma interpenetração de pelo menos dois tipos de legitimidade ao nível do poder local.

conhecer, observar ou examinar determinada questão que, no caso em concreto, é a concertação de ideias e posições sobre a implementação das autarquias em Angola.

O primeiro processo de auscultação sobre a referida matéria foi feito aos partidos políticos, pois estes são os atores principais da opinião pública. Como entendem Bacellar Filho e Motta (2015, p. 63), a representação política se tornou monopólio dos partidos políticos, que acabaram por perder seu papel central nas práticas e nos discursos políticos, mas seguem firmes nos textos constitucionais como elementos indispensáveis para o regime político democrático. Por esta razão, estes entes tiveram a primazia em serem auscultados.

Não há dúvidas da importância da implementação do processo legislativo-eleitoral para a vida dos cidadãos angolanos e, por isso, é de esperar que sejam valiosas as contribuições da sociedade civil no processo da discussão pelos cidadãos do pacote autárquico. Como diziam Cristina e Marques (2009, p. 24), somente aqueles que podem deliberar bem podem manter seu próprio autogoverno. A edição de 2 de agosto de 2018 do diário “Jornal de Angola”, assevera que a descentralização administrativa não se esgota apenas na conquista do poder autárquico, pois, com devida ponderação, deve-se aproveitar os subsídios que podem ajudar o país a enveredar para uma efetiva descentralização administrativa que vá ao encontro do que realmente as populações pretendem.

O processo autárquico angolano tem sido marcado por constantes avanços, recuos e hesitações por parte do seu Executivo, notadamente a sua implementação. Vários problemas existem por se resolver, pois os longos anos da independência até ao momento atual, mostraram-nos claramente que sem a descentralização tais problemas não serão totalmente resolvidos por serem bastante complexos.

Parafraseando Paul Feyerabend (1986), a pluralidade de opinião é necessária para o conhecimento objetivo, e um método que promete a pluralidade é, acima de tudo, o único método compatível com uma perspectiva humana. O Estado angolano, no processo de auscultação utilizou a teoria do “vale-tudo”, uma vez que consultou as igrejas, representantes da sociedade civil, académicos, autoridades tradicionais, estudantes e outros entes. Com efeito, muitas leis sobre as autarquias locais, atualmente aprovadas, foram fruto das auscultações feitas à população, notadamente, a Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento das Autarquias Locais, a Lei das Finanças Locais, a Lei da Tutela Administrativa e a Lei da Transferência de Atribuições e Competências do Estado para as Autarquias Locais.

De acordo com Beu (2017), a implementação das autarquias em Angola, como alavanca para a resolução dos problemas locais, é um tema que nos desperta bastante interesse, uma vez que grande parte da população não tem conhecimento sobre as autarquias e muito menos das vantagens e/ou benefícios que a implementação das mesmas trará para as localidades. Haverá, obviamente, benefícios com a implementação das autarquias em Angola, visto que para promover o desenvolvimento local é necessário implementar ações que permitem a ativa participação da população da localidade em causa. Todavia, rigorosamente falando, é aconselhável olhar com prudência para o processo autárquico angolano, não apenas sob o prisma isolado político e objetivo, mas, ater-nos sobretudo nos atos públicos que demonstrem uma verdadeira coincidência entre a declaração de vontade e o conteúdo programático do Executivo sobre o assunto em abordagem. Além disso, nota-se que quer a oposição, quer a sociedade civil, ambas têm também focado bastante naquilo que é mais facilmente perceptível ao cidadão comum. Quando este toma conhecimento que ao nível do seu município será ele que elegerá quem dirigirá os destinos da sua comunidade, é óbvio que ele não esteja pensando muito em processos organizativos, ou da própria funcionalidade e sustentabilidade das autarquias. Nas eleições autárquicas, ele está mais preocupado, certamente, em saber se o seu candidato vencerá ou não.

As autarquias locais atualmente se transformaram em assunto esquecido e, não obstante existir um pacote legislativo muito grande sobre o mesmo processo, o certo é que relativamente à sua concretização, na prática não se vislumbra nenhum andamento e muito menos um começo. Desde o primeiro momento em que se ouviu falar da auscultação aos partidos políticos e à sociedade civil até à atualidade, já se passaram mais de três anos e, o que se nota é a inexistência de vontade política, pois se tal vontade existisse, certamente que já haveria a efetivação das autarquias locais em quase todo o território nacional. O visível neste momento é que, em vez de nos preocuparmos com as autarquias locais, estamos de olho e ouvidos abertos em novos assuntos e processos que atrapalham a realização das eleições autárquicas, como é o caso da divisão político-administrativa do país, cuja matéria tem gerado, nestes últimos tempos, inúmeras críticas ao Presidente da República, pois este, como afirmam várias fontes de jornais nacionais, liberou mais de 5 milhões de euros para o processo da nova divisão político-administrativa de cinco províncias. No entanto, vários cidadãos e a oposição, todos em uníssono, dizem que isso não deveria de forma nenhuma ser prioridade, traduzindo-se numa forma de não se dar destino certo aos fundos do erário público.

A propósito, a 17 de setembro do ano passado, terminou uma audiência pública de um mês sobre a nova divisão político-administrativa das províncias do Cuando Cubango, Lunda Norte, Malanje, Moxico e Uíje. Para a Comissão Multissetorial do Governo, a audiência foi considerada positiva. O processo incidiu sobre a definição do número de novas províncias resultantes da alteração, a repartição dos municípios, o estabelecimento dos marcos fronteiriços entre as novas províncias, a designação de cada uma delas, bem como a definição das capitais provinciais³⁶.

De acordo com Adão de Almeida, atual ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República, aproximando a governança dos cidadãos, eleva-se o nível de responsabilidade de quem gere a região, dando mais importância às pessoas que ocupam estes territórios. O outro objetivo muito importante, continuou o ministro, é também uma melhor ocupação do território, pois não é por acaso que algumas das principais províncias agora identificadas são províncias de fronteiras, ou seja, fazem fronteiras com outros estados. Acerca do assunto em abordagem, segundo o Partido da Renovação Social, a nova divisão político-administrativa das províncias visadas, principalmente a do Cuando Cubango, não é prioridade. Para o PRS, prioridade, seria a realização das eleições autárquicas, pois a divisão político-administrativa, de certo modo, veio também atrapalhar a preparação das eleições gerais previstas para o ano de 2022. O dinheiro que foi disponibilizado no processo da nova divisão administrativa do país deveria acudir outras situações.

Com efeito, frisa-se que o processo de audiência da sociedade civil no que concerne à implementação do processo atrás aludido, teve início a 24 de agosto de 2021 no Moxico, uma das cinco províncias do país que terão novos pontos limítrofes, cujo evento foi presidido pelo já citado ministro Adão de Almeida.

À guisa de conclusão, a edição de 30 de agosto de 2018, do diário “Jornal de Angola”, asseverou que os partidos políticos da oposição, juristas e organizações da sociedade civil defendem, majoritariamente, que o processo de audiência pública sobre o *dossier* da implementação das autarquias locais não produziu o efeito inicialmente proposto e pretendido, fato que, a nosso ver, é uma verdade autêntica e irrefutável sobre o que, efetivamente, se desenrola hoje em dia em Angola.

³⁶ Angola: Nova divisão administrativa do país gera mais críticas | Angola | DW | 22.09.2021 <https://www.dw.com/pt-002/angola-nova-divisao-administrativa-do-pais-gera-mais-criticas/a-59261537> 2/3 Quando Cubango, Lunda Norte, Malanje, Moxico e Uíje são alvo da nova divisão político-administrativa. Justificativa do Governo. Em agosto, o ministro de Estado e chefe da Casa Civil da Presidência justificou, em Menongue, a nova divisão político-administrativa daquelas províncias. Acesso em: 19 out. 2021.

4.4 A POLÊMICA SOBRE O GRADUALISMO NO PROCESSO ELEITORAL AUTÁRQUICO EM ANGOLA

No que concerne à convivência das autarquias com agentes da administração local do Estado em Angola, o futuro do ordenamento administrativo abre uma discussão muito curiosa. Na referida discussão é onde se usam argumentos de diversa ordem, sobretudo à luz do princípio do gradualismo, tema que, nas próximas páginas, será abordado de forma minuciosa.

A CRA no seu artigo 220 antevê os órgãos das autarquias locais, estabelecendo no seu n° 1 que a sua estrutura “compreende uma assembleia dotada de poderes deliberativos, um órgão executivo colegial e um presidente da autarquia”. Conforme os municípios atuais, que se consubstanciam na administração local do Estado, tal será o modelo futuro do município autônomo, que será a autarquia local. Enquanto existirem municípios governados pelo Estado, que ainda não se tenham transformado em autarquias locais, haverá uma necessária coexistência de autoridades diversas, cujas denotações poderão ser susceptíveis de algum distúrbio.

O n° 1 do art. 242 da CRA prescreve que “a institucionalização efetiva das autarquias locais obedece ao princípio do gradualismo”. Por sua vez, o n° 2 da mesma disposição legal estabelece que “os órgãos competentes do estado determinam por lei a oportunidade da sua criação, o alargamento gradual das suas atribuições, o doseamento da tutela de mérito, e a transitoriedade entre a administração local do Estado e as autarquias locais”.

Em obediência a este princípio, a Lei n° 17/10, de 29 de julho, Lei do Funcionamento dos Órgãos de Administração Local do Estado, estabelece, por sua vez, no artigo 101 que “à medida que sejam criadas as autarquias locais, estas passam a exercer as atribuições correspondentes definidas por lei, de acordo com o princípio do gradualismo e da transitoriedade”.

Assim, mesmo que venham a ser criadas simultaneamente as autarquias locais em todos os municípios, ainda assim haverá por largo tempo assuntos locais a serem tratados por órgãos da administração central do Estado. Não será tanto uma usurpação a prazo dos poderes locais, mas de autarquias locais em gestação, um momento que pode vir a se revelar muito arrastado no tempo, em que as autarquias já existem, com personalidade jurídica, mas ainda não se desprenderam inteiramente do “ventre materno” (SANTOS, O., 2012).

Em questão de casos semelhantes, não surpreenderá que seja durante algum tempo a administração local do Estado a encarregar-se de exercer as atribuições a conferir às autarquias locais naqueles casos em que se verifique não existir capacidade técnica e

recursos humanos para o seu exercício. Nem mesmo será caso para se falar em tutela de mérito, tratando-se efetivamente de uma tutela substitutiva, pois tratar-se-á de fato da substituição da entidade tutelada com vista a suprir omissões resultantes da sua incapacidade técnica e de recursos humanos (PEREIRA, 1997, p.319).

Partindo desta aporia, é importante frisar que a dinâmica das autarquias, no sentido de dar conteúdo às formas do seu traçado arquitetônico ainda a definir por lei, não tem apenas a ver com o momento do seu nascimento, mas também com a sua necessária resistência para poderem vingar como entes autônomos.

Nesta perspectiva, seja como for, as autarquias locais irão constituir um passo considerável para o desenvolvimento harmonioso de Angola, para a criação de oportunidades de trabalho numa escala de maior grandeza, cooperando para o aprofundamento da democracia em todo o país. No que tange ao gradualismo, importa dizer que tal assunto tem sido um ponto de excitação política durante o processo de descentralização e criação do sistema de autarquias em Angola (FREITAS NETO, 2921). Aliás, convém aqui abrir um parêntese para aclarar que no Parlamento angolano a abordagem do tema sobre o gradualismo tem constituído um grande pomo de discórdia entre o partido governante (MPLA) e toda a oposição e, quiçá, é dos principais temas que constituem o maior empecilho para a não implementação do processo eleitoral autárquico em Angola. Nos acesos debates parlamentares, ambos apresentam posições completamente antagônicas sobre o princípio do gradualismo, ou seja, enquanto o MPLA defende o gradualismo geográfico ou territorial (processo em que a autarquização começa apenas nos municípios mais desenvolvidos do país e previamente selecionados), a oposição é de opinião que se deve optar por um gradualismo funcional (autarquização de todos os municípios do país ao mesmo tempo, com posterior transferência gradual de funções e competências para os órgãos das autarquias locais).

A esse propósito, ambas as partes vão ainda mais longe e, para sustentar melhor as suas posições, dentre outros argumentos, até evocam exemplos bíblico-religiosos e políticos. Na defesa do seu gradualismo geográfico ou territorial, o MPLA afirma que Deus não criou o mundo ao mesmo tempo, ou seja, criou-o por fases em seis dias e no sétimo dia descansou. Por seu turno, a oposição replica, na defesa do seu gradualismo funcional, com dois exemplos. No primeiro, alega que Deus ao salvar o Povo de Israel das mãos de Faraó no Egito, na travessia do Mar Vermelho, fê-lo duma só vez e não por etapas. No segundo exemplo, diz que as independências de vários territórios sob ocupação colonial, em cada país foi proclamada duma só vez, abrangendo todo o país e não de forma parcial. *Quid iuris?*

A formação gradual das autarquias, no contexto político e constitucional angolano, pode ter resultados perversos, na medida em que pode vir a perpetuar e até ampliar o fosso entre os municípios que passarão a autarquias locais, numa primeira fase, e os que verão esta pretensão adiada (OPSA, 2018).³⁷ Urge, desta feita, argumentar com alguma minúcia e pormenor o significado de “gradualismo” na governança local em Angola e as formas de mitigar os seus riscos, sem, contudo, pôr em causa o que está modelado na Constituição.

O gradualismo é prenunciado na Constituição, porém, a forma como será implementado, gradualismo funcional ou gradualismo geográfico, tem gerado intenso debate entre governo e oposição. O governo tenciona a implementação das autarquias locais através do gradualismo geográfico, onde algumas cidades serão selecionadas para iniciar o processo de autarquias locais, a partir de 2020, e outras regiões receberiam o processo de descentralização de forma gradual, tendo sido aprovada (FREITAS NETO, 2021).

De acordo com o pronunciamento do ministro da Administração do Território e Reforma do Estado, serão determinados os critérios para a seleção dos municípios, e após esses critérios se acharem constituídos, os municípios serão selecionados de forma gradual.

Essa medida, nos dizeres do referido ministro, não visa excluir nenhuma cidade do processamento de descentralização. De acordo ainda com a mesma entidade, ao se pronunciar no diário “Jornal de Angola”, edição do dia 19 de setembro de 2018, afirmou: “Não há exclusões. Há integração de todos os municípios, em momentos e fases diferentes”.

Por outro lado, a oposição defende o gradualismo funcional e não territorial, ou seja, que todos os municípios recebam as autarquias locais ao mesmo tempo, sem privilegiar nenhuma região. Segundo o presidente da UNITA, durante uma conferência de imprensa, o gradualismo geográfico fere os direitos de autonomia e da descentralização previstos na Constituição.

Partindo deste pressuposto, importa afirmar que existem, pelo menos, duas formas de compreender o gradualismo. Numa primeira vertente, temos um gradualismo geográfico e noutra, um outro funcional, formas que não são necessariamente mutuamente exclusivas (OPSA, 2018). Na visão do autor atrás mencionado, no gradualismo geográfico há a progressiva implementação das autarquias ao nível do território nacional, ao passo que no gradualismo funcional há uma transferência gradual de um conjunto de funções e competências do Estado-

³⁷ O Observatório Político Social de Angola (OPSA) é um espaço pluralista de debate, na base de argumentos e fatos, para um desenvolvimento justo e sustentável. O OPSA atua pela realização de debates, produção de documentos de reflexão ou de posicionamento para fundamentar tomadas de decisão.

central para as autarquias locais já implantadas e existentes. Nesta perspectiva, nota-se que o art. 242 da CRA manifesta obscuridades, que já causaram e continuam a causar polêmicas, uma vez que tal disposição constitucional não define precisamente como deveria ser implementado o processo do gradualismo.

Por isso é que na visão de Freitas Neto (2021), quanto ao significado do “gradualismo”, comporta duas ambiguidades centrais que são destinadas a causar muita polêmica nos anos vindouros. Primeiro, afirma que uma lei (futura) vai determinar quando e, impreterivelmente, onde se vai introduzir uma autarquia, isto é, gradualismo geográfico. Segundo, o parágrafo dita que num período de transição as tarefas atribuídas às autarquias possam ser transferidas gradualmente, o que chamaremos gradualismo funcional.

Durante as discussões sobre as autarquias, se deve ter sempre em mente as diferentes dimensões do gradualismo e em que medida se está a aplicar uma ou outra: se se refere aos processos de transferência gradual de funções e competências, ou à indicação dos municípios a serem abrangidos em cada uma das fases, ou a ambos. Em qualquer um dos casos, a clareza nos critérios e nas abordagens, são fundamentais para criar confiança entre os vários interessados (OPSA, 2018, p. 3).

Ainda na ótica do mesmo autor, a controvérsia se tem também centrado na tese da aplicação e sentido em que deve ser entendido o gradualismo. Independentemente da forma como está definido este preceito na Constituição, considera-se importante discutir as razões a favor ou contra o gradualismo e os riscos que ele envolve. Entende ainda o mesmo autor, que devido à realidade do país, a sua extensão, diversidade e limitação na capacidade institucional existem fortes argumentos baseados na necessidade de prudência e eficácia, que as autarquias sejam desenvolvidas gradualmente até estarem estabelecidas em todos os municípios.

Diferente do ponto de vista de Freitas Neto (2021), Jaime (2015) afirma que a Constituição da República de Angola definiu como critério regulador da institucionalização das autarquias locais o “princípio do gradualismo” (artigo 242, nº 1), especificando que os órgãos competentes do Estado determinam por lei a oportunidade da criação das autarquias locais, o alargamento gradual das suas atribuições, a dosagem da tutela de mérito e a transitoriedade entre a administração local do Estado e as autarquias locais (art. 242, nº 2).

Para Poulson (2008, p. 86), “o princípio do gradualismo é aquele segundo o qual as entidades administrativas devem ser faseadamente criadas, implementadas ou reconhecidas num determinado país”. No que concerne ao sentido deste princípio na CRA, escreve

Alexandrino (2013), significa que, nos diversos planos em que o fenômeno se projeta, a criação das autarquias locais e o processo de institucionalização do poder local não têm nem devem ser feitos de uma só vez, mas sim em frações.

A CRA consagrou, como dissemos, no art. 242, que o processo de institucionalização efetiva das autarquias locais em Angola será regulado pelo princípio do gradualismo, atribuindo aos órgãos competentes do Estado a competência para aferir da oportunidade da criação, e do alargamento das atribuições das mesmas, bem como o processo de transição da administração local do Estado para as autarquias locais. Nesta linha de pensamento, o gradualismo se configura como um princípio constitucional de carácter transitório, visto que será aplicado enquanto durar o processo de descentralização administrativa (POULSON, 2018).

Deste modo, importa referenciar que o princípio do gradualismo na CRA indica, ao nosso ver, imposições exclusivas ao legislador ordinário, tais como:

- a) institucionalização gradual das autarquias;
- b) alargamento gradual das atribuições das autarquias;
- c) medida gradual da tutela;
- d) transitoriedade entre a administração local do Estado e as autarquias locais.

No que toca a institucionalização gradual das autarquias, a CRA consagrou como regra que as autarquias locais serão organizadas nos atuais municípios (regra da municipalização), ao mesmo tempo que consagrou como possibilidade a criação de autarquias infra e supra municipais. Entendemos que o legislador constituinte não deixa para o legislador ordinário a faculdade de criar autarquias municipais, pois elas já estão previstas constitucionalmente, ou seja, o legislador ordinário poderá criar novas autarquias dentro daquelas que foram já de antemão criadas pela Constituição. Isto pressupõe dizer que os atuais municípios, desde que mantidos com esta categoria na futura divisão político-administrativa, conforme o discurso à nação do Presidente de República, a 15 outubro de 2014, deverão ser autarquias, pois aqui não cabe ao legislador ordinário criar uma autarquia já criada pela Constituição (JAIME, 2015, p. 126).

Hilário (2018) entende que não poderão conviver na ordem jurídica angolana municípios que sejam autarquias locais com outros que não sejam, sob pena de afronta ao princípio da igualdade previsto na CRA. Na mesma linha de pensamento, Alexandrino (2013) entende não haver racionalidade na hipótese de adiar a institucionalização de autarquias locais em localidades menos favorecidas economicamente, sob pena de atrasar ainda mais o desenvolvimento, portanto, fazendo transparecer a tese de criação simultânea das autarquias locais.

Entendemos nós que ao estabelecer o princípio do gradualismo como critério de criação das autarquias, o legislador constituinte queria dizer que nem todos os municípios serão elevados à categoria de autarquias num mesmo momento. No entanto, o princípio do gradualismo em si também pressupõe um processo irreversível e que de forma gradual os atuais municípios transitem em municípios autônomos, de acordo com as condições colocadas à sua disposição, sem que a transitoriedade se arraste por muito tempo.

Não se pode negar que as autarquias resolvem, antes de mais nada, a democratização do país, atendendo assim, ao princípio democrático. Porém, também não se deve ignorar que há muitos municípios em Angola, com débil infraestrutura, fraco potencial econômico e recursos humanos insuficientes para uma sobrevivência autónoma. Todavia, não se pode negar às populações desses municípios um direito tão importante consubstanciado no direito de livre e democraticamente gerirem os próprios interesses e assuntos públicos locais, artigo 214.º CRA. Por isso, o processo, embora gradual, deve ser célere (JAIME, 2015, p. 127).

Devemos, no entanto, ter em atenção e discutir os argumentos que têm sido utilizados pelos defensores das diferentes perspectivas, sob pena de não se ter uma ação suficientemente profunda para alterar o fundamental da organização do Estado em Angola.

Por último, toda a sociedade, a começar pelos partidos políticos, deve olhar para esta questão com seriedade. É particularmente importante que os partidos políticos priorizem o reforço real do poder dos cidadãos, e não apenas as lutas entre interesses partidários estreitos. É por isso necessário que se faça um amplo debate público, tendo em conta o interesse do país e das populações e não apenas o interesse partidário de obtenção e/ou de manutenção do poder. O mesmo se poderá dizer de interesses econômicos ou outros (FREITAS NETO, 2021).

O que importa preservar no âmbito do debate é que se evite que, do ponto de vista político, o país caminhe a duas velocidades, aumentem as assimetrias que podem provocar um ainda maior êxodo populacional, com cidadãos diferentemente emancipados nos seus direitos de participação, logo de cidadania.

Antes de terminar com a explanação deste subcapítulo, importa trazer à ribalta, que atendendo à grande controvérsia que o princípio do gradualismo tem trazido nas discussões ou debates parlamentares, na sociedade civil, no meio acadêmico, no seio da Igreja e da juventude, sob proposta e iniciativa do Presidente da República, ao abrigo do artigo 233 da CRA, o gradualismo foi retirado da Constituição, ou seja, deixou de ser um princípio constitucional, após a revisão pontual da Lei Magna angolana, operada no mês de agosto de 2021. A discussão da referida matéria cabe agora à Assembleia Nacional, que poderá, eventualmente, aprovar uma

lei ordinária que detalhe melhor o princípio do gradualismo para o processo eleitoral autárquico em Angola.

4.5 ESTUDO COMPARATIVO DOS PROCESSOS ELEITORAIS AUTÁRQUICOS ENTRE ANGOLA E OUTROS PAÍSES

Como analisamos atrás, as eleições autárquicas em Angola constituem ainda uma perspectiva, é algo inédito, pois, ao contrário de outros países, sobretudo no mundo lusófono onde esse processo tem sido levado a cabo com certa regularidade, no nosso país, o mesmo nunca teve lugar. Assim, vamos aqui espelhar, em linhas gerais, um estudo comparativo com base na realidade e ordenamento jurídico de alguns países da CPLP, com vista a apurarmos as suas respectivas visões sobre essa matéria.

4.5.1 O Exemplo de Descentralização no Brasil

A Federação, como forma de Estado no Brasil, encontra acolhimento constitucional expresso nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal de 1988.

Dissemelhante da Constituição dos Estados Unidos da América, que surgiu do processo de aglomeração, tornando-se unidos num só Estado vários estados, o Brasil, enquanto um Estado-Federação, surge de um processo de descentralização política e autonomia local, pois durante a vigência do Império era um estado unitário. Dito de outro modo, os Estados Unidos juntaram pequenos estados para se formar, ao passo que o Brasil se dividiu em pequenos estados para se tornar em um Estado-Federal.

Como bem observa Carvalho Filho (2008, p. 5), “a federação como forma de Estado, foi a forma mais imaginosa do homem para permitir a conjugação das vantagens da autonomia política com aquelas difluentes da existência de poder central”.

De fato, se de um lado se reconhece um poder central e soberano, do outro lado, as partes que o compõem recebem capacidade política derivada do processo de descentralização, pois o fenómeno da descentralização é característica fundamental do regime federativo, significa que, além do poder central, outros círculos de poder são conferidos a suas repartições. No Brasil há três círculos de poder, todos dotados de autonomia, o que permite às entidades componentes dos referidos círculos a escolha dos seus próprios dirigentes. De acordo com o art. 18 da

Constituição Federal (CF), compõem a federação brasileira a União Federal, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

Nos termos do art. 46 da CF se encontra estatuída outra característica do Estado federado que é a participação dos estados na vontade nacional, representados no Senado Federal e o poder de autoconstituição, conferido de forma expressa aos estados, de modo a permitir que sejam também dirigidos por suas próprias constituições.

Segundo assevera Jaime (2015, p. 77), numa interpretação que faz ao art. 29 da CF, exprime que os municípios, por sua vez, saíram bastante fortalecidos da Constituição vigente. Embora não se lhes possibilitou ter uma constituição sob aspecto formal, admitiu-se que fossem regidos por leis orgânicas de efeitos parecidos aos que decorrem das constituições estaduais. A Constituição Federal deixou registrado expressamente que os entes que compõem a federação brasileira são dotados de autonomia. A autonomia, no sentido técnico da palavra, segundo Carvalho Filho (2008), é ter capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração.

Em relação à capacidade de auto-organização, significa que a entidade pode criar seu diploma constitutivo. Em relação ao autogoverno, a entidade pode organizar o seu governo e eleger os seus dirigentes. No que se refere a autoadministração, pode o ente administrativo organizar seus próprios serviços. É este último aspecto que apresenta relevância para a descentralização administrativa brasileira. Dotada de autonomia e de capacidade de autoadministração, as entidades federativas, mormente os municípios terão, por via de consequência, as suas próprias administrações, suas próprias organizações e seus próprios serviços, inconfundíveis com os de outras entidades supra municipais.

A autonomia municipal foi enfatizada na Constituição de 1988, que construiu o município como membro da Federação abaixo do Estado no exercício de soberania estatal, o que lhe dá consentimento de competência para legislar sobre sua própria Lei Orgânica ou Carta (JAIME, 2015).

A carta municipal, afirma a Constituição, deverá ser votada em forma de Lei Orgânica em dois turnos e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal que a promulgará, tal como prescreve o art. 29 da CF, organizará os poderes Legislativo e Executivo municipais e disporá sobre seus servidores, bens, atos e serviços, obedecendo apenas aos princípios e normas da Constituição Federal e aos princípios da Constituição do respectivo estado. Observa-se neste caso que a organização municipal, objeto da respectiva Lei Orgânica, já se encontra subordinada a duas ordens constitucionais: a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

A Câmara Municipal, embora investida de competências organizativas federativas, por força do artigo 29 da CF, já encontra poderes constituídos no município. Isso significa que não

pode o município suplantar livremente toda e qualquer legislação editada pelas demais entidades supramunicipais, sob pena de inconstitucionalidade, mas tão-somente complementar aquela que, porventura, exista a previsão da possibilidade de um detalhe normativo ao nível municipal. Portanto, a competência legislativa municipal é complementar.

O art. 29 ainda prescreve que no município, a chefia do Poder Executivo é unipessoal, exercido pelo prefeito, auxiliado por secretários municipais. Todavia, o controle judicial dos atos do Poder Público Municipal está a cargo do Poder Judiciário do Estado, inclusive no que se refere à declaração de inconstitucionalidade das leis ou atos normativos deste.

Quanto às autarquias locais, o regime brasileiro configura as autarquias como administração indireta exercida por pessoas de direito público (JAIME, 2015).

O Estado no Brasil desdobra-se por entes com personalidade de direito público, dispostos em dois níveis: o nível constitucional, constituído por pessoas jurídicas políticas, que executam a administração direta; e o nível legal, que se constitui de pessoas jurídicas administrativas que se classificam como entidades da administração indireta. Estas são as autarquias (MOREIRA NETO, 2003, p. 245).

Neste contexto, as autarquias no ordenamento jurídico brasileiro, são órgãos autônomos da Administração Central, criadas por lei, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas.

As autarquias no ordenamento jurídico são entidades autônomas, mas não têm autonomia própria, ou seja, os entes com autonomia no ordenamento jurídico brasileiro são a União, o Estado e os Municípios que legislam para si próprios. As autarquias administram a si próprias, como se de institutos públicos se tratasse, segundo as leis editadas pela entidade que as criou. Elas podem ser criadas pela União, pelo Estado ou pelo Município (JAIME, 2015).

4.5.2 O Processo de Descentralização em Cabo Verde

No que concerne à realidade de Cabo Verde, é importante salientar que o seu modelo de descentralização é parecido com o modelo português, inspirado no modelo municipalista de organização administrativa, por culpa que atribuímos às raízes da colonização.

Com efeito, já faz quase duas décadas desde que se institucionalizaram as eleições municipais que se realizam regular e periodicamente. Fixou-se o estatuto jurídico, organizativo e financeiro dos municípios, transferiram-se obrigações do Estado para os municípios, pelo menos aqueles que cabe ao município geri-las e foram criados novos municípios.

O balanço do processo em Cabo Verde, segundo os especialistas, é positivo, ainda que não isento de críticas. Existe o reconhecimento generalizado da importância deste processo e que, apesar das limitações e problemas, a descentralização contribuiu decisivamente para ampliação das formas de ação administrativa, para a sua aproximação das populações e para impulsionar o desenvolvimento do país e das economias locais, fortalecendo também a democracia (JAIME, 2015, p. 80).

Nesta linha de raciocínio, as maiores complicações divulgadas durante o processo de descentralização, salienta o claro desfasamento entre a responsabilidade que a Constituição, a lei e a sociedade atribuem às autarquias locais e às limitações das capacidades organizativas, de gestão e de recursos humanos das mesmas. O mesmo autor (JAIME, 2015) aponta ainda a presença de uma única categoria de autarquias locais, ou seja, os municípios, a indefinição sobre o modelo de regiões a adotar, a ausência de ligação entre o poder local e o poder central, apesar da criação dos governadores civis em 1998, a proliferação do número de municípios e uma excessiva concentração do poder na capital como fatores que dificultam o cabal processo descentralizador em Cabo Verde³⁸.

A sobrevivência da tradição municipalista em Cabo Verde que resultou na institucionalização dos municípios a partir de 1990, o modelo de descentralização do município e do sistema de governo similar ao português, a expressa previsão constitucional da garantia do apoio técnico do Estado, a discussão acerca da regionalização e da reintrodução das freguesias, constituem os pontos fortes do processo em curso naquele país (JAIME, 2015).

Apesar disso, a consolidação organizativa e da gestão dos municípios, designadamente em matéria de administração financeira e auditoria interna e a sua capacitação em termos de recursos humanos qualificados, recursos técnicos, modernização e informatização do sistema de gestão e de equipamento, são seguramente os maiores desafios que continuam a pôr-se ao Estado caboverdiano na concretização do processo de descentralização.

Para nós, a experiência de Cabo Verde, tendo em conta a imposição constitucional de um estatuto administrativo especial para a cidade da Praia (nº 2 do artigo 10º da Constituição da República de Cabo Verde) e as perspectivas de regionalização, justificam e aconselham que, tendo em vista a consolidação institucional do movimento autárquico, proceda-se à revisão e à adaptação do Estatuto dos Municípios ou mesmo à adoção de um estatuto geral das autarquias

³⁸ José de Melo Alexandrino fazia alusão à descentralização em Cabo Verde durante a conclusão das Jornadas de Direito Municipal Comparado Lusófono em Lisboa, a 20 de abril de 2012. Síntese comparativa, disponível em: www.icjp.pt. Acesso em: 02 jun. 2021.

locais, com vista à fixação de critérios mais exigentes e objetivos de criação de autarquias e de um núcleo consistente de atribuições comuns a cada tipo de autarquia (JAIME, 2015, p. 81).

4.5.3 O Exemplo de Descentralização em Moçambique

As bases para uma governança local democrática foram criadas desde a Constituição da República de 1994. Através da descentralização e da desconcentração, princípio pelo qual assenta a estruturação da Administração Pública moçambicana, foram criadas as autarquias com objetivo de “organizar a participação dos cidadãos na solução dos problemas próprios da sua comunidade e promover o desenvolvimento local, o aprofundamento e a consolidação da democracia” (NHAMBIRRE, 2011, p. 87). Na sequência da reforma imposta pela Constituição, foi produzida uma série de legislações que deu corpo ao processo de descentralização, com destaque para a Lei nº 2/97, Lei das autarquias locais e a Lei nº 8/2003, sobre os órgãos locais do Estado.

Estas reformas resultaram num duplo sistema de governança local: um, que é de devolução de poderes, funções e recursos (descentralização política), para os 33 municípios inicialmente previstos e que atualmente são 43, de acordo com a Lei nº 3/08, com realização regular de eleições locais; e a outra, que é a atípica descentralização administrativa, que consiste na transferência de recursos, tarefas e poder de decisão para as autoridades hierarquicamente inferiores (os distritos).

De acordo com Jaime (2015), estas duas formas de descentralização que foram definidas e acomodadas por leis do Estado abriram espaços e oportunidades para coabitação de duas formas de exercício do poder político-administrativo dentro de um mesmo espaço geográfico. Do ponto de vista prático, esta coabitação político-administrativa dentro do mesmo espaço territorial não estimulou as oportunidades para uma maior coordenação institucional, ao mesmo tempo que inviabilizou os projetos de desenvolvimento nos mais diferentes níveis da administração do Estado.

Com base nos pressupostos legais, as autarquias locais são órgãos autônomos, os distritos, coabitando no mesmo espaço com as autarquias locais, não têm autonomia e não tendo autonomia administrativa e financeira, os Governos Distritais têm a função fiscalizadora das atividades desenvolvidas pelo município da sua jurisdição. Como se vê, é pressuposto de que, apesar dos instrumentos teóricos e do quadro legal estimularem uma maior coordenação,

transferência de funções e competências para as autarquias, registra-se certa fragilidade na coordenação entre os Órgãos Locais do Estado e Órgãos do Poder Local autárquico, resultando num baixo cumprimento das atividades planificadas e numa crise de relacionamento entre as instituições. As experiências do processo de descentralização administrativa em Moçambique aconselham que, tendo em vista a consolidação do poder autárquico, não devem as autarquias coabitarem num mesmo espaço com os órgãos da administração local do Estado (JAIME, 2015, p. 42).

4.5.4 O caso de Portugal

Chegados a este ponto, é mais do que pertinente salientar que o enquadramento jurídico da descentralização portuguesa está consagrado na CRP, nos termos do seu art. 6º, quando este define o Estado como unitário, referindo que “respeita na sua organização e funcionamento o regime autonômico insular e os princípios de subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública”.

Todavia, no que concerne à estrutura da administração e às vantagens e desvantagens da descentralização, nota-se uma clara ambivalência, pois se por um lado se reconhece que a administração pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, aproximar os serviços das populações e assegurar a participação dos interessados na sua gestão, isto é o que dispõe o nº 1 do art. 267 da CRP. Por outro lado, confirma-se no mesmo preceituado legal que a descentralização deverá ser realizada sem prejuízo da necessária eficácia e unidade da ação da administração e dos poderes de fiscalização e tutela dos órgãos competentes, tal como analisa o nº 2 do art. 267 da Carta Magna portuguesa.

Canotilho (2010, p. 810), assevera que:

...não é transparente entre, por um lado, os poderes de direção e de superintendência do Governo (nº 2, *in fine* da CRP) e, por outro lado, a administração descentralizada e a administração desconcentrada. O poder de direção diz respeito a administração direta... (concentrada ou desconcentrada), o poder de superintendência, na medida em que implica o poder de orientação, bem como a faculdade de revisão, confirmação, modificação ou revogação do ato de outras entidades, só pode existir no caso de administração indireta, mas já não no caso de descentralização autônoma, dado existir aqui apenas um poder de tutela.

Quer isso exprimir que os pareceres de descentralização e desconcentração, de administração direta, indireta e autônoma, de poderes de direção, superintendência e tutela, cobrem áreas que se cruzam ou se sobrepõem, não existindo entre elas relações lineares de consonância. O Estado português é politicamente unitário, mas se considera constitucionalmente limitado pela autonomia insular, pela autonomia das autarquias locais e pelos princípios da subsidiariedade e da descentralização administrativa.

A autonomia local prevista na CRP não é só uma mera competência de autorregulação ou descentralização administrativa, tem a ver com uma população residente com interesses próprios num determinado território, aí exercendo poderes políticos em democracia e, desde já, podem se realçar áreas que pela sua natureza justificam a sua transferência para as administrações locais, conhecedoras do contexto específico em que se inserem e numa lógica de aplicação do princípio de subsidiariedade. De acordo com Jaime (2015 p. 75), trata-se de áreas como:

- cultura (na sua componente de concessão de apoios aos agentes);
- segurança social (no que respeita à ação social);
- educação (não na definição do currículo obrigatório que se mantém centralizado, mas nas competências, no domínio da gestão e manutenção das infraestruturas e equipamento de ensino básico, bem como a gestão de pessoal não docente de disciplina do currículo obrigatório, atividades extracurriculares, etc.);
- saúde (por exemplo, no âmbito da gestão de unidades de saúde locais);
- urbanismo;
- transportes locais;
- rede viária.

No que se refere à descentralização para entidades supramunicipais, em Portugal a descentralização tem sido analisada sobretudo como transferência de atribuições, competências e recursos para os municípios, aplicando desta forma o princípio de subsidiariedade. Contudo, a escala territorial e demográfica do município é, por vezes, insuficiente, pelo que têm sido consideradas entidades supramunicipais para assumirem certas competências no âmbito da descentralização (JAIME, 2015, p. 76).

Portanto, o contexto aqui apresentado, no sentido de reforço do intermunicipalismo, é uma reforma que teve como objetivo alterar profundamente o associativismo municipal em Portugal, reforçando estratégias de cooperação e aumentos de sinergias.

4.6 PROPOSTAS PARA UMA REFORMA DO SISTEMA POLÍTICO ANGOLANO NO CAMINHO DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS PODERES LOCAIS E DA LEGITIMAÇÃO DEMOCRÁTICA DAS ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS

O debate em torno da reforma política, como já destacado neste trabalho, tem se revelado como um dos mais férteis no pensamento político angolano, encontrando-se no centro das discussões travadas na esfera pública, embora com enfoques que foram variando ao longo da história, desde os primórdios da independência do país.

Nos tempos de hoje, sobretudo nos derradeiros dois anos do mandato do atual Chefe de Estado, a situação política tem demonstrado um certo colapso na democracia angolana, com perdas de laços de representatividade política entre o povo e as instituições públicas, bem como uma hipotética crise de governabilidade que se tem tornado cada vez mais evidente.

As propostas a apresentar para a institucionalização dos poderes locais e da legitimação democrática das eleições autárquicas e, regra geral, para fortalecer o processo democrático em Angola, serão descritas abaixo:

a) Existência de eleições legitimadas pela preservação da supremacia do poder do sufrágio popular

Antes que se vá ao cerne da questão, queremos nos debruçar em torno de diversos conceitos sobre a democracia.

De acordo com Barreiros Neto (2019a, p. 9), na obra *Democracia, Constitucionalismo e Teoria Política*, prescreve que a democracia é

Muito mais do que o regime de organização do poder mais propalado e festejado no mundo contemporâneo, a democracia apresenta-se como verdadeiro fetiche, manipulado por governos e sociedades que adotam características de organização e funcionamento completamente díspares, nem sempre promulgadoras da liberdade, da igualdade política, da transparência e da valorização da participação popular. A democracia é, antes de tudo, um discurso ideológico, utilizado muitas vezes, para fins exatamente opostos à ideia de um regime pautado na soberania popular.

Partindo deste pensamento, é oportuno salientar que para Held (2012, p. 15) “como ideia e como realidade política, a democracia é essencialmente polêmica”, pois, num dos pontos deste trabalho se abordou a polêmica sobre o gradualismo, um fenômeno autárquico complexo presente no processo democrático-jurídico de Angola.

A reforma do sistema político angolano, perpassa, inicialmente, a noção do que seria o poder, como instrumento de organização das sociedades, a partir da imposição de limitações às ações individuais, pois nos remete à verdadeira compreensão da ideia de democracia.

Diariamente, nos mais diversos ambientes sociais em que convivemos, bem como nas notícias que lemos nas revistas, jornais e redes sociais e, igualmente na rádio e na TV, nos deparamos com temas da política. Ao mesmo tempo em que nos envolvemos constantemente com decisões relativas à referida temática, muitas vezes observamos pessoas que afirmam não gostar de política, não procuram conhecer o tema e, até mesmo se aborrecem com tal assunto. Enfaticamente, tais indivíduos afirmam suas aversões a tal espécie de assunto e, orgulhosamente, sentenciam: “Não me envolvo com a política! Sou apolítico” (BARREIROS NETO, 2019b).

Uma inexorável realidade teima em desafiar a credibilidade do discurso daqueles que se autointitulam “apolíticos”, fazendo com que a certeza de tal discurso reste contestada: o homem é, essencialmente, um animal político; a política e o poder, se constituem em pressupostos inabaláveis da sociedade humana, assim afirma o autor ora citado.

De acordo com Nguelengue (2020), todo o cidadão, independentemente da sua condição social, econômica, local de nascimento e outros fatores pessoais, tem o direito e o dever de contribuir para o desenvolvimento e o crescimento da sua comunidade, senão mesmo do seu país. Assim, vê-se claramente que ser político não é uma opção, é algo nato, está no espírito de cada uma das pessoas existentes no Universo, sem descurar haver alguma exceção, como é o caso dos terroristas, arruaceiros, golpistas, entre outros semelhantes. Porém, estes últimos, ainda defendem que seus atos servem para a defesa da pátria.

Já na ótica de Bento (2020), o verdadeiro político é aquele que não defende causas atormentadoras, tenebrosas, destrutivas e individuais, mas sim, causas de interesse coletivo. Por isso, a verdadeira política se faz com consciência e não com emoções e sentimento de raiva e vingança, uma vez que ser político é contribuir para a sociedade onde nos encontramos inseridos.

Assim, propor uma reforma do sistema político angolano, com vista a institucionalizar os poderes locais e democraticamente legitimar as eleições autárquicas, não é mais senão falar, de forma pormenorizada, como será a efetivação das autarquias locais em Angola e, como se não bastasse, é também falar como cada cidadão contribuirá para o desenvolvimento da sua comunidade.

A este propósito, parafraseando Barreiros Neto (2019b), urge a necessidade de realização de amplas reformas políticas que venham oferecer, especialmente, novos contornos à engenharia institucional, visando a promoção de ajustes e/ou alterações no sistema eleitoral, no sistema presidencialista de governo, nas normas eleitorais relativas à propaganda política e ao financiamento de campanhas dos partidos políticos, ou mesmo na questão, sempre aventada, da obrigatoriedade do voto.

Entende o mesmo autor que muitas são as perguntas e as possibilidades de resposta, que envolvem o debate em torno da engenharia institucional ideal. Sem sombra de dúvidas, qualquer discussão em torno das tendências e possibilidades de uma reforma política deve, necessariamente, passar pelo debate relativo ao funcionamento sistemático, coerente e constitucional das instituições. Obviamente que para um efetivo aprimoramento da engenharia institucional, será necessária toda uma discussão que envolve a temática da reforma política bastante abrangente com a garantia de representatividade das mais diversas tendências e interesses presentes no seio da sociedade, podendo assim, eventualmente, contribuir para uma melhor democratização de Angola.

O regime político da democracia, cara conquista da modernidade, fundamenta-se, dentre outras questões, na busca da garantia da igualdade política, bem como na preservação da liberdade de expressão e opinião, dirigidas aos cidadãos, órgãos de comunicação e agentes públicos, assim entende Barreiros Neto (2019). O mesmo autor prossegue dizendo que em muitos momentos, na ponderação dos valores da liberdade e da igualdade em uma democracia, o suposto “abuso da liberdade de expressão” é apontado como pernicioso fator de desequilíbrio social. Diante de tal fato, como deve agir o Estado e o Direito, no âmbito de uma reforma política, visando garantir a liberdade de imprensa e de opinião ante a necessidade de se garantir o equilíbrio entre as diversas tendências e interesses protagonistas do jogo democrático?

Enfim, propor uma reforma do sistema político angolano, não é mais senão falar de perspectivas modernas do pensamento democrático dentro do seu ordenamento jurídico. Portanto, o essencial para a consagração da cidadania e para a preservação do regime político democrático é a existência de eleições legitimadas pela preservação da normalidade e da supremacia do poder do sufrágio popular. As liberdades de expressão, de imprensa, de candidatos, agentes políticos e institutos de pesquisa, neste diapasão, são consideradas importantes garantias democráticas.

b) Criação de um Estatuto para a Oposição

Para o fortalecimento da democracia angolana, garantir uma certa estabilidade político-social ao país e desanuviar o clima de tensão pré-eleitoral que atualmente reina em Angola, Ismael Mateus (2022) propõe a criação de um estatuto para a oposição.

A propósito, a poucos meses das quintas eleições gerais em Angola (legislativas e presidenciais) que serão realizadas ao mesmo tempo na segunda quinzena do mês de agosto deste ano, tem se notado, dia após dia, um clima de crispação e de certa intolerância política entre os dois maiores partidos políticos do país, MPLA e UNITA, temendo-se que tal situação pode, eventualmente, vir a perigar o processo em marcha de reconciliação nacional e da paz duramente conquistada a 04 de abril de 2002, com o calar definitivo das armas.

Para evitar o clima de tensão reinante no país, com vista à consolidação da nossa jovem e ténue democracia, o jornalista e membro do Conselho da República, Ismael Mateus, num artigo de opinião publicado em 14 de março do corrente ano no “Jornal de Angola”, refere-se à necessidade de os agentes políticos e a sociedade civil assumirem o compromisso de logo a seguir às eleições de agosto deste ano, darem um passo à frente na criação de um Estatuto da Oposição como guardião do princípio democrático da participação de todos na gestão da coisa pública e como forma de normalização de direitos e deveres da oposição, incluindo a nível da cobertura jornalística, pois o papel da imprensa pública angolana não tem obedecido de forma estrita à imparcialidade requerida pela CRA. Denota-se, por outro lado, antes como hoje, que a imprensa pública nunca conferiu à oposição um tempo de antena proporcional ao do Executivo. O fim em vista é, obviamente, criar um sistema de equilíbrio de poderes baseado na cooperação entre o Executivo e a Oposição e também na responsabilidade política de todos na busca de soluções para os problemas mais prementes do país, ou seja, Angola só sairia a ganhar com a possibilidade de, para um mesmo problema colocado, existirem sempre duas propostas e duas soluções, por ambas as partes, optando-se depois em comum pela melhor solução.

Segundo ainda a opinião de Ismael Mateus (2022), para se assegurar a participação de todos na solução dos diversos problemas do país, seria ideal que em Angola o referido Estatuto da Oposição consagrasse o Executivo como o representante das maiorias e a oposição como o representante das minorias.

O documento em apreço funcionaria como base de um entendimento nacional e, se possível, deveria merecer cobertura nacional, para que os representantes da minoria pudessem elaborar também um plano alternativo ao governo, como parte da sua atividade contestatária e

de efetivação do contraditório político necessário ao crescimento e consolidação da democracia no país, dando-se mais voz e mais vez à oposição que em Angola tem muito pouco espaço de audiência na comunicação social pública. A criação de um Estatuto da Oposição seria mais um fator de pressão, consagrando que, tal como a maioria, a minoria também tem o direito de contribuir e exercer uma oposição democrática ao governo.

Por outro lado, e sempre na linha de pensamento do jornalista em referência, um dos pontos mais relevantes do Estatuto da Oposição seria o direito à informação, ou seja, os titulares de direito da oposição teriam o direito de ser informados regular e diretamente pelo Executivo e pelas diferentes entidades governamentais sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua atividade. Trata-se aqui da informação classificada que seria diretamente prestada aos líderes dos partidos da oposição, entendendo-se que essa relação no âmbito do proposto Estatuto seria diferente da que possa ser estabelecida por via do Conselho da República, onde todos os partidos parlamentares têm assento.

Na parte final do seu artigo de opinião, Ismael Mateus destaca igualmente o direito que assistiria à oposição no documento em abordagem, de se pronunciar e intervir sobre quaisquer questões relevantes de interesse público, assim como o direito de presença e participação em todos os atos e atividades oficiais que, pela sua natureza, se justificasse.

Em suma, um Estatuto desta natureza, deveria reforçar as garantias sobre as medidas tomadas para assegurar uma estrutura e um funcionamento dos meios de comunicação social do setor público, que salvaguardem a sua independência perante o Governo, a administração pública e os demais poderes públicos, bem como a garantia constitucional da possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião. O país necessita muito que encontremos caminhos de equilíbrio capazes de estabelecer pontes e fortalecer o diálogo na sociedade, com vista a se evitar muitos descaminhos prevalecentes em Angola, pelo que faz todo sentido lançar-se desde já as sementes e as pistas para importantes conversas pós-eleitorais.

c) Tutela administrativa das autarquias

Com base no título acima apresentado, gostaríamos, *prima facie*, de analisar uma pequena matéria de Carlos Feijó, intitulada *O futuro da tutela administrativa sobre as autarquias em Angola*. Por mais incrível que pareça, essa matéria foi redigida há 21 anos, o que pressupõe dizer que é um assunto do presente e do futuro, com uma base no passado.

De acordo com o autor, que participava numa conferência realizada na Universidade Católica de Angola, patrocinada pela Fundação alemã Friedrich Ebert Stiftung (2001), é de todo

útil falar de uma perspectiva futura da tutela administrativa, quem serão os órgãos incumbidos do exercício dos poderes tutelares e sobre quem se exercerá tais poderes, defendendo que os poderes tutelares deverão ser cuidados e regulados segundo o princípio do gradualismo, isto é, com a transferência gradual e faseada das atribuições e competências do Estado para as autarquias locais ou para a administração autônoma territorial.

Na ótica do mesmo autor, a proteção deverá ser de legalidade inspetiva e integrativa, apenas para efeitos de controle da legalidade. Não deve ser admissível a tutela substitutiva, a sancionatória, a revogatória e, muito menos, a de mérito. Os poderes tutelares nesta fase serão exercidos, essencialmente, pelo representante do Estado no território da autarquia local, cuja entidade será nomeada pelo poder central.

A tutela administrativa pode ser substituída pelo controle jurisdicional.

Com efeito, com a consolidação do Estado unitário e descentralizado o papel do representante do Estado nas diversas áreas territoriais será, essencialmente, em matérias de desenvolvimento econômico, social e cultural integrado. Ele cuidará da coordenação e harmonização dos investimentos centrais e locais e deve ser-lhe reservada a função de controle da legalidade nos seguintes termos: as autarquias locais deverão, obrigatoriamente, comunicar uma série de atos, a indicar por lei, ao representante do Estado. Este, após a recepção, deverá ter um prazo para remeter ao tribunal, sempre que duvide da legalidade do ato (FEIJÓ, 2001, p. 13).

Deste modo, o Estado estará sempre bem representado perante as autarquias locais, devido ao poder de tutela que tem sobre elas. Por esta razão é que Carlos Feijó, na sua intervenção, defende que a tutela administrativa se estende a partir da legalidade até ao controle jurisdicional. Nesta linha de pensamento, cabe-nos saber em que se consubstancia a tutela ou controle das autarquias.

Segundo Silvestre (2015, p. 29), o controle das autarquias “é o poder de influir sobre elas com o propósito de conformá-las à execução dos objetivos públicos em vista dos quais foram criadas, harmonizando-as com a atuação administrativa global do Estado, designado como supervisão ministerial”. O objetivo desta fiscalização ou supervisão se consubstancia na garantia do compromisso do cumprimento dos objetivos enunciados no seu ato de criação, conciliar sua atuação com a política e programação do governo no correspondente setor de atividade, zelar pela obtenção de eficiência administrativa e pelo assecuramento de sua autonomia administrativa, operacional e financeira.

É mais do que visível que a criação das autarquias trará muitas vantagens para a sociedade angolana, porém não podemos descartar a possibilidade de não ser uma tarefa fácil a sua implementação. As autarquias locais são entidades administrativas que verdadeiramente têm a ver com o dia a dia do cidadão, ou seja, elas conhecem por excelência o que os cidadãos passam de fato. A presença das autarquias, devemos ressaltar, induz novos desafios ao nível dos governos locais, os quais se vêem cada vez mais na necessidade de retorquir com maior rapidez as transformações de carácter social, econômico, tecnológico e no âmbito da gestão pública.

Na ótica do autor ora citado, para alguns desnivelamentos entre a prática política e as suas estruturas explicam o que acontece com a perda de operacionalidade e legitimidade do Estado-nação, no âmbito da globalização e os reflexos daí resultantes ao nível local.

A insuficiência financeira dos entes locais, a deficiente legislação, a inércia da perspectiva ideológica neoliberal, a fragilidade de um tecido associativo fragmentado e com dificuldades para se organizar e se adaptar às novas condições e o esgotamento de uma cultura reivindicativa, são fatores que promoveram a implantação de um modelo de gestão empresarial dos governos locais, essencialmente nas grandes cidades e, em consequência de uma visão muito distante da participação da cidadania (GOMEZ, 2006, p. 34-35).

Segundo ainda assevera Silvestre (2015), no exercício das suas funções as autarquias devem estar sujeitas a um certo controle. Fala do controle preventivo se ou quando para a realização de um ato a autarquia necessitar de uma prévia manifestação ou autorização de uma entidade fiscalizadora, ao passo que controle repressivo acontece depois da prática de um ato que configura transgressão à lei e ainda de controle extraordinário, que de acordo com o autor em referência, é aquele que não está obrigatoriamente previsto na lei e, por fim, refere-se também ao controle de mérito sempre e quando o controlador/fiscalizador analisar por força da lei o comportamento autárquico sob o ponto de vista da conveniência e oportunidade. Entende Adão de Almeida (2009) que o controle cabe à administração central e visa coibir desmandos das autarquias, necessitando muitas vezes de intervenção direta de entidades fiscalizadoras, que podem intervir na decisão de destituição dos entes autárquicos prevaricadores.

Por outro lado, é importante tratar aqui da diferença existente entre a administração direta e a administração indireta. O que distingue a administração indireta (autarquias) da administração direta (centralizada) é que a primeira possui controle finalístico, isto é, tem administração própria e vinculada a um órgão da entidade estatal que a criou, enquanto que a administração direta possui uma sujeição hierárquica plena e ilimitada.

Nesta linha de abordagem, para que haja uma reforma do sistema político angolano, propomos que deve haver a observância dos aspectos abaixo descritos que guardam entre si uma estreita interação:

- **Desenvolvimento econômico e social do país**

É pertinente salientar que a melhoria do bem-estar e da qualidade de vida das famílias angolanas, a redução das desigualdades e da pobreza, a promoção da desconcentração e da descentralização territorial e a consequente criação de condições que dinamizem a competitividade territorial, o estímulo da cidadania ativa e da participação na vida democrática, a valorização da capacidade empreendedora e da inovação e a criação de emprego, são condições essenciais para o desenvolvimento econômico e social do país e que irão contribuir muito para se esbater as gritantes diferenças regionais que se verificam em Angola em termos de desenvolvimento socioeconômico.

- **Diversificação da economia e dos parceiros econômicos**

Angola tem, ainda, uma estrutura econômica pouco diversificada, concentrando-se majoritariamente na produção de petróleo, seu principal produto de exportação por excelência, em detrimento de outros setores. Uma estratégia de crescimento inclusivo deverá estar baseada em atividades orientadas para a produção de bens que satisfaçam as necessidades básicas da população, gerando empregos duradouros, potenciando igualmente a produção e a transformação local dos recursos naturais do país, dinamizando assim as cadeias de fornecimento nacionais.

Por outro lado, chegou o momento de Angola diversificar a sua parceria econômica, indo ao encontro de outros mercados que possam trazer *know how* e grandes investimentos que alavanquem o crescimento e desenvolvimento do país, com base numa cooperação mutuamente vantajosa com países de diversos quadrantes que possuem grande desenvolvimento no campo industrial reconhecido internacionalmente e não ficar apenas agarrado ou amarrado à cooperação com Portugal, ex-colonizador.

Deve-se sublinhar que a economia informal no país tem ainda um peso muito relevante e uma parte significativa do emprego está concentrada em atividades com baixa produtividade e, portanto, salários pouco compensadores. Por isso mesmo, a promoção da competitividade das empresas no mercado interno e nas exportações é uma pré-condição essencial para reduzir o déficit da balança comercial, alargar a base de incidência tributária, facilitar a integração nos

mercados à escala regional e internacional com reflexos positivos no crescimento económico, na criação de empregos bem remunerados e na redução da pobreza.

Abraçando a cooperação económica com vários outros países à escala mundial, Angola encontraria o caminho de deixar a monoddependência do petróleo e, obviamente, procuraria desenvolver os outros importantes setores, notadamente a agricultura, as pescas, as minas, as infraestruturas, a construção, bem como de dois importantes setores sociais que são a Educação e a Saúde, fatores que permitiriam a criação de inúmeros postos de trabalho que tanta falta fazem à população, sobretudo à juventude, retirando assim o país do marasmo económico em que se encontra mergulhado atualmente e, logicamente, proporcionaria um melhor nível de vida à maioria da população angolana.

- **Sistema equitativo de educação**

A garantia do aumento contínuo do nível de educação e aprendizagem da sociedade ao longo da vida é um desígnio central para o desenvolvimento económico e social de Angola, necessitando de um sistema de educação equitativo, baseado nos princípios da igualdade de oportunidades e promovendo o exercício de cidadania ativa, mas também muito focado na oferta de qualificações e competências que estimulem a inovação e o conhecimento. A melhoria do acesso, da qualidade do ensino e da capacitação dos professores são objetivos que estão presentes em todos os níveis de ensino, desde o pré-escolar ao ensino superior.

O desenvolvimento de infraestruturas é um fator muito relevante para o crescimento económico pelo seu efeito incentivador do investimento, por reduzir os custos de contexto, porque contribui para criar melhores condições de acesso aos mercados locais, regionais e internacionais, pelos seus efeitos nos índices de desenvolvimento humano, notadamente na Educação e na Saúde. Os investimentos públicos em infraestruturas devem estar, cada vez mais, concentrados nos projetos estruturantes com a natureza de bens públicos que contribuam para a melhoria da qualidade de vida e para a diversificação da economia.

- **Alterações legislativas e reforma do procedimento administrativo**

O desenvolvimento do país exige uma Reforma do Estado que integra mudanças fundamentais suportadas em grandes princípios transversais, como sejam a capacitação reforçada do Estado, boa governança, o reforço da democracia e a participação ativa dos cidadãos, a descentralização, o desenvolvimento local e a municipalização. É desejável adotar um paradigma de gestão por resultados, baseado numa cultura de avaliação assente em

princípios claros e transparentes e numa responsabilização dos decisores, focada na eficiência e na partilha de custos, com procedimentos mais flexíveis e simplificados.

Por sua vez, a Reforma da Justiça passa pelas alterações legislativas de âmbito muito abrangente em que assume uma grande relevância a reforma do procedimento administrativo. Uma das condições necessárias à existência de um bom clima empresarial é o funcionamento eficiente e eficaz do sistema de justiça, visando essencialmente uma garantia quanto aos direitos de propriedade e o cumprimento dos contratos, a par da definição de regras claras de funcionamento dos mercados.

A presença das autarquias trará uma outra dimensão muito relevante, que se consubstanciará na garantia do desenvolvimento harmonioso do território, baseado numa rede urbana qualificada e sustentável, que permita integrar o território nacional, favorecendo a circulação de pessoas e bens e dos serviços produzidos a nível local. A aproximação crescente do Governo aos cidadãos é crucial para garantir a união e a coesão nacional e fomentar o exercício da cidadania. Para tal, haverá necessidade de se realizara a Reforma da Administração Local, o aprofundamento da desconcentração e da descentralização, visando o desenvolvimento do Poder Local.

- **Redução das desigualdades e a promoção do nível de desenvolvimento humano**

A melhoria do bem-estar dos cidadãos, a redução das desigualdades e da pobreza, a promoção do nível de desenvolvimento humano são condições *sine qua non* para o progresso económico e social do país. A valorização da solidariedade entre gerações é, também, uma dimensão muito importante, traduzida pela criação de mais oportunidades para os mais jovens, pela valorização do papel da pessoa idosa na sociedade e, ainda, pela proteção e promoção dos direitos da criança. O estímulo por uma cultura de igualdade do gênero desempenha um papel indiscutível na redução da pobreza e promoção do crescimento e desenvolvimento sustentável. As melhorias nos indicadores de saúde têm reflexos na qualidade de vida dos cidadãos e também influenciam positivamente o desempenho económico, traduzido pelos indicadores de produtividade, competitividade e crescimento.

Depois de as autarquias serem implementadas em Angola, o Estado deverá elaborar medidas que contenham políticas e ações para melhorar a situação económica e social dos cidadãos, orientadas para a estabilidade micro e macroeconómica, para o crescimento económico e geração de empregos e ainda para resolver os problemas sociais mais prementes da população dentro das comunidades.

Os objetivos e políticas estratégicas de desenvolvimento do programa de Governo foram agrupados em torno de eixos estratégicos relacionados com as grandes áreas do desenvolvimento de Angola:

- (i) desenvolvimento humano e bem-estar;
- (ii) desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo;
- (iii) infraestruturas necessárias ao desenvolvimento;
- (iv) consolidação da paz, reforço do Estado Democrático de Direito, boa governança, reforma do Estado e descentralização;
- (v) desenvolvimento harmonioso do território;
- (vi) garantia da estabilidade e integridade territorial de Angola e reforço do seu papel no contexto regional e internacional.

Por outro lado, guardando estreita relação com o exposto acima, para desanuviar e retirar os descaminhos que dificultam a realização do pleito eleitoral autárquico em Angola, gostaríamos de aqui elencar, modestamente, outros aspectos importantes que possam acelerar o processo, servindo de contributo para a resolução de tal desiderato:

- conclusão, aprovação e publicação do pacote legislativo autárquico pelo Parlamento angolano, tão rápido quanto possível;
- não aplicação do princípio do gradualismo nas autarquias, com vista a se evitar as assimetrias regionais e não ferir o princípio da igualdade e o princípio democrático, ambos previstos na CRA;
- traçar ou fixar um horizonte temporal para a realização das eleições autárquicas, a fim de se evitar especulações, animosidades e certos aproveitamentos políticos;
- criar uma comissão *ad hoc* no seio do Parlamento angolano, que possa começar a preparar as condições objetivas e subjetivas para o fim que se pretende;
- necessidade de vontade política e patriótica para a convocação das eleições autárquicas;
- criar infraestruturas de vária índole nos municípios, tendentes a vir albergar o funcionamento dos futuros órgãos autárquicos;
- consignar ou alocar verbas no próximo Orçamento Geral do Estado, que possam prever e assegurar a consumação das tarefas atinentes às primeiras eleições autárquicas no país;

- capacitar, de antemão, o capital humano a todos os níveis, com vista a servir condignamente em todas as tarefas inerentes ao cabal funcionamento dos órgãos autárquicos;
- inculcar amor à Pátria, respeito aos administrados e escrupuloso uso do erário público a todos os futuros autarcas;
- primar pela equidade e igualdade de gênero na eleição dos autarcas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática das eleições autárquicas é um tema que ocupa e preocupa a maioria dos angolanos, constitui prioridade na agenda da oposição angolana, que nunca viu materializado este direito de cidadania desde a independência do país, pois para os detentores do poder, a questão das autarquias é de pouca prioridade e de nenhum interesse ou importância.

O princípio da autonomia local compreende a ideia de participação da população nas tarefas dos municípios, exigindo notadamente poderes de decisões independentes e o direito de recusar soluções impostas pelo poder central. As autarquias constituem uma alavanca deveras importante para a resolução dos problemas mais prementes das populações locais como água, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, melhoramento do acesso e das vias de comunicação, urbanização, saúde, educação, cultura, desemprego, meio ambiente, dentre outros importantes setores de atividade social.

Como se fez menção atrás, as eleições autárquicas em Angola, não obstante constarem da Lei Constitucional de 1992 e da Constituição de 2010, nunca foram convocadas desde a independência, primeiro no sistema do monopartidarismo que vigorou no país desde 1975 a 1992 e, a partir deste último ano, começou a vigorar o multipartidarismo em Angola e o MPLA foi sempre vencendo todas as eleições presidenciais e legislativas realizadas, sucessivamente em 1992, 2008, 2012 e 2017.

Nunca as autarquias foram realizadas porque talvez não interessa ao partido da situação que neste momento vê a sua popularidade em queda abrupta na capital do país e em algumas províncias do Norte e, sabe, de antemão, que realizar eleições municipais neste momento seria sinônimo de eventual derrota e consequente vitória da oposição.

Diga-se, em defesa da verdade, a oposição é pouco robusta na pressão que faz ao poder em Angola e, por isso, o Governo e o MPLA vão colhendo dividendos com a fragilidade dos seus adversários.

Aliás, com uma maioria esmagadora na Assembleia Nacional, o MPLA foi capaz de redigir a vigente Constituição sem grande relutância da oposição, uma Lei Magna que permite eleições presidenciais e legislativas ao mesmo tempo e, sobretudo, o mais caricato, é a eleição do Presidente da República de forma bastante atípica, conforme postulado constitucional que se apresenta no artigo 109 da CRA.

Com a situação atual, enquanto prevalecer o atípico texto constitucional, muito dificilmente um dirigente da oposição poderá ser eleito para ocupar a cadeira de Presidente da República em Angola.

É do conhecimento geral que as duas guerras fratricidas que tiveram lugar em Angola durante longos e ininterruptos 27 anos, primeiro a guerra pós-independência (1975-1992) e depois a guerra pós-eleitoral (1992-2002), dilaceraram grandemente o tecido econômico do país e criaram grandes traumas na maioria das mentes dos angolanos, sobretudo aqueles que viviam muito próximo dos palcos das confrontações, e o que é mais doloroso e lamentável, são as milhares de vítimas mortais e mutilados que ambas as guerras causaram. Tudo isso são fatores que foram adiando a implementação do processo democrático no país.

Sabe-se, igualmente, que a logística para suporte de um processo eleitoral é deveras bastante pesada e diversificada, pois uma eleição, para além de atividades de carácter jurisdicional, requer também todo um conjunto de atividades de carácter consultivo, organizativo, administrativo e legislativo e, se nos concentrarmos na última atividade, pode-se inferir que talvez seja por isso que o Parlamento angolano ainda não completou o Pacote Legislativo Autárquico, porquanto até ao presente momento ainda não foi publicada a Lei da Institucionalização das Autarquias Locais, o principal diploma legislativo para o arranque do processo autárquico em Angola. Todavia, ainda assim, não se justifica que volvidos 20 anos após a implementação plena do processo de paz em 2002 ao longo de todo o país, não estejam ainda criadas condições objetivas e subjetivas que possam levar, efetivamente, à materialização do tão esperado processo eleitoral autárquico e, atendendo que o ano de 2022 está agendado para a realização das eleições gerais (presidenciais e legislativas), cremos que a convocação das eleições autárquicas não será para tão breve.

Ainda na esteira das eleições em Angola, no que à lisura e transparência do processo dizem respeito, trazemos à colação o espírito e a letra do art. 16 da Carta Federal brasileira (2002) que apela, para o efeito, a preservar as regras do jogo de forma democrática para que os seus participantes, neste caso concorrentes e eleitores, não sejam surpreendidos durante a disputa eleitoral.

A este propósito, o parlamento angolano aprovou na especialidade, no dia 16 de novembro de 2021, a emenda sobre a Lei Orgânica sobre as Eleições, solicitada pelo Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço, que pede a proibição de inaugurações de empreendimentos, obras públicas e ofertas suscetíveis de configurar compra de voto em plena campanha eleitoral. Justifica o Chefe de Estado que “permitir ofertas aos eleitores durante a

campanha é aceitar a possibilidade de subversão da verdade eleitoral”. Trata-se aqui de equilibrar a balança para que haja igualdade entre as candidaturas, pois considera o Presidente da República ser recomendável estender o combate à corrupção eleitoral a outras práticas, que diretamente não contribuem para a moralização da sociedade, além de poderem introduzir alguma falta de verdade eleitoral à política e, por isso, a ideia é de que nos trinta dias que antecedem o dia da votação não haja inaugurações de qualquer tipo de empreendimentos, nem ofertas que indiciem compra de voto, salvo aquelas que tenham a ver com as campanhas, como por exemplo, a oferta ou distribuição de propaganda eleitoral.

A realização de eleições é um dos principais instrumentos de concretização do princípio democrático. Aos órgãos do Estado compete assegurar um modelo concorrencial capaz de garantir a igualdade de oportunidades de tratamento entre as diferentes candidaturas, a lisura e a transparência no processo eleitoral, sempre na perspectiva de que consolidar a democracia exige comprometimento e muito carácter, enfatizou o Chefe de Estado.

À primeira vista, a iniciativa do Presidente angolano pode ser interpretada como uma manifestação clara do seu compromisso com a verdade eleitoral, deixando transparecer uma preocupação em garantir a igualdade e a lealdade de todos os candidatos e, ainda, uma aposta contínua na moralização da sociedade.

Por outro lado, isso vem demonstrar o reconhecimento tácito por parte do Chefe de Estado de certas irregularidades que amiúde têm ocorrido nos processos eleitorais em Angola e que agora o país demonstra vontade de combatê-las e corrigi-las, tanto mais que democracias de várias latitudes estão atentas com o que se irá passar com as eleições gerais (presidenciais e legislativas) em Angola, em 2022.

Aliás, a Administração Biden tem estado aplicando, inclusive, sanções de vária ordem a países que atentam contra a democracia eleitoral, chegando mesmo a comparar eleições fraudulentas como se de golpe de Estado se tratasse.

No tocante aos aspectos fundamentais a considerar no atual sistema de governo angolano destacamos, dentre outros, a inexistência da função de fiscalização da Assembleia Nacional sobre a ação do Executivo, a eleição do Presidente da República ao mesmo tempo com os deputados por intermédio de um único sufrágio e a exigência de maioria relativa para a eleição do presidente da República.

O sistema de governo angolano se traduz num regime hiperpresidencialista, se atendermos aos amplos poderes que são conferidos pela CRA ao Presidente da República, pois

se trata de um sistema de governo especificamente angolano, dito de outro modo, é um sistema atípico, marcado por uma presidencialização de fato. O sistema de governo angolano não se identifica, em linhas gerais, com determinadas regras e princípios das principais categorias de sistemas de governo estudados nos manuais da Ciência Política.

Em suma, na não implementação das autarquias locais em Angola até ao presente momento, concorrem três destacados motivos. O primeiro, centra-se na discussão do gradualismo; em segundo plano está a insuficiência de legislação autárquica e, por último, a pouca vontade política e patriótica, para o efeito, por parte de algumas instituições e organismos do país.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Feliciano Paulo. **Guerra em Angola: As Heranças da Luta de Libertação e a Guerra Civil**. 2011. Mestrado (Ciências Militares) - Lisboa:Academia Militar, 2011.

AJPD. **Querem manter-nos Vulneráveis?** Defensores dos Direitos Humanos sob Pressão: Relatório da Missão de Apuramento de Factos. Luanda: Fidh, 2015.

ALEXANDRINO, José de Melo. **Natureza, estrutura e função da Constituição: caso angolano**. Lisboa: Coimbra Editora, 2013.

ALMEIDA, Adão de. **Estudos de Direito Público e Matérias Conexas: Direito Constitucional; Ciência Política; Direito do Contencioso Administrativo; Metodologia Jurídica**. Luanda: Casa das Ideias, 2009.

ALMEIDA, Pedro Ramos de. **História do Colonialismo Português em África: Cronologia séc. XIX**. Lisboa: Editorial Estampa, 1979.

AMARAL, Diogo Freitas do. **Curso de Direito Administrativo**. Lisboa: Almedina, 2006.

AS ELEIÇÕES autárquicas não foram realizadas em 2020. Luanda: Edições Novembro. 2020. **Jornal de Angola**, Luanda, 14 mar. 2022. Disponível em: <https://www.jornaldeangola.ao/ao/noticias/a-evolucao-oposicionista-da-unita-e-o-esperado-estatuto/>, acesso em 15 de abril de 2022.

AUGUSTO, Manuel Domingos. **Reconhecimento à contribuição dos defensores dos Direitos Humanos ambientais, a protecção ambiental e o desenvolvimento sustentável**. In: 37ª SESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ONU. Genebra, 2017. Disponível em: <http://www.servicos.minjusdh.gov.ao/noticias-e-eventos32/angola-participa-como-estado-membro-da-37a-sessao-do-conselho-de-direitos-humanos>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; MOTTA, Paulo Roberto Ferreira. Direito administrativo contemporâneo. **Revista de Direito Administrativo e Direito Constitucional**, Brasil [S.l.], 2015.

BARREIROS NETO, Jaime. **Democracia, Constitucionalismo e Teoria Política: Tópicos Especiais**. Belo Horizonte: IDDE, 2019a.

BARREIROS NETO, Jaime. Os Impactos da Covid 19 nas Eleições 2020 e a proposta de unificação do Calendário Eleitoral. Artigo de opinião. **Revista Populus**, Salvador, 2020.

BARREIROS NETO, Jaime. **O Sistema Político na História Constitucional Brasileira: Retrospectivas e Perspectivas**. Salvador: Jus Podivm, 2019b.

BASEDAU, Matthias. **Princípios básicos e fórmulas de diferentes sistemas eleitorais: funções e efeitos teóricos e práticos**. Luanda: Universidade Católica de Angola, 2001.

BENTO, Hélder Pontes. **Efectivação do direito de petição à luz do art. 73º da Constituição Angolana**. Luanda: Universidade Jean Piaget, 2020.

BESSA, Sebastião Jorge Diogo. **O sistema eleitoral Angolano: a consolidação democrática através da consolidação da garantia de Eleições Livres**. 2014. Dissertação para Obtenção do grau de Mestre em Direito - Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2014.

BETTENCOURT, Marcelo. As eleições angolanas de 1992. [S. l.]: **Revista TEL**, 2016. ISSN 2177-6644. <https://revistas2.uepg.br/index.php/tel/article/biew/9465/>. Acesso em: 9 maio 2022.

BEU, Clarice Chinofila. A implementação das autarquias em Angola como alavanca para a resolução de problemas locais. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, v. 9, n. 17, jul. 2017. Disponível em: <http://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/173>. Acesso em: 17 maio 2022.

BILÉRIO, Bernardino Essau. **Dinâmica da accountability vertical no contexto da governação local em Moçambique entre 1998-2010**: um estudo de caso do município da Matola. Supervisor: José Jaime Macuane. 2011. 89 f. Dissertação (Mestrado em Governação e Administração Pública Especialização em Governação e Democracia) - Universidade Eduardo Mondlane, Maputo, 2011. Disponível em: <http://www.repositorio.uem.mz/handle/258/523>. Acesso em: 11 maio 2022.

BIRMINGHAM, David. **A África Central até 1870**. Angola: ENDIPU/UEE, 1970.

BIRMINGHAM, David. **A Conquista Portuguesa de África**. Porto: A Regra do Jogo, 1974.

BOURDOUKAN, Adla Youssef. **O bolso e a Urna**: Financiamento político em perspectiva comparada. [S.l.] : [S.n.], 2009.

CAMARROTTI, Gerson. **Para onde vai a Igreja?** Cinco Cardeais brasileiros falam sobre o futuro da Igreja no Brasil e no mundo. Rio de Janeiro: Petra, 2018.

CANOTILHO, José J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2010.

CANOTILHO, José J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Os poderes do Presidente da República (especialmente em matéria de defesa e política externa)**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, Tiago Emanuel da Cunha. **O Conflito entre MPLA e UNITA/FNLA como materialização do confronto URSS/EUA**: no contexto da guerra fria. Orientador: Liliana Domingues Reis Ferreira. 2015. 76 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade da Beira Interior. Covilhã, 2015. Disponível em: <https://ubibliorum.ubi.pt/handle/10400.6/5906>. Acesso em: 05 maio 2022.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Processo legislativo constitucional**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

CHICOADÃO. **Manual de direito costumeiro e do poder tradicional dos povos de Angola.** Luanda: Mayamba, 2010.

CLUB-k ANGOLA. **Notícias Imparciais de Angola:** as Autarquias. Luanda: Club-k. 2020.

CNE atualiza resultados: MPLA vence eleições em Angola com 61,7%. **Agência Lusa**, 25 ago. 2017. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/cne-atualiza-resultados-mpla-vence-elei%C3%A7%C3%B5es-em-angola-com-617/a-40238976> 25.08.2017. Acesso em: 02 set. 2021.

CORREIA, Adérito. **Colectânea de textos da conferência sobre sistemas eleitorais decorrida em Luanda**, de 13 a 15 de novembro de 2001. Luanda: Universidade Católica de Angola, 2001.

CORREIA, Pezarat. **Descolonização de Angola:** A joia da coroa do império português. Lisboa: Inquérito, 1991.

CRISTINA, Ângela; MARQUES, Sá Guetro. **A deliberação pública e suas dimensões sociais, políticas e comunicativas.** Belo Horizonte: Faculdade Unida de Vitória, 2009.

DICIONÁRIO INTEGRAL DA LÍNGUA PORTUGUESA. 3. ed. 9. tir. Luanda: Textos Editores Lda., 2015.

DIOGO, Waldemar Bartolomeu de Freitas. **Limites Materiais de Revisão Constitucional no Direito Angolano.** Orientador: Jorge Miranda. 2016. 237 f. Dissertação (Mestrado Científico em Ciências Jurídico-Políticas) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/32233>. Acesso em: 16 maio 2022.

FEIJÓ, Carlos. **A coexistência normativa entre o Estado e as autoridades tradicionais na ordem jurídica plural angolana.** Coimbra: Edições Almedina, 2012.

FEIJÓ, Carlos. **Autonomia das Autarquias Locais e Tutela do Estado em Angola:** da autonomia perdida nos períodos colonial e revolucionário (1482-1992) frustrada no período democrático actual. Luanda: Mayamba, 2017.

FEIJÓ, Carlos. **A tutela administrativa sobre as autarquias locais em Angola:** (Perspectivas futuras). *In:* CONFERÊNCIA REALIZADA NA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE ANGOLA A CONVITE DA FUNDAÇÃO ALEMÃ FRIEDRICH EBERT STIFTUNG, 2001. Luanda: Universidade Católica de Angola, 2001. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/angola/hosting/feijo.pdf>. Acesso em: 16 maio 2022.

FEIJÓ, Carlos; PACA, Cremildo. **Direito Administrativo:** Introdução e Organização Administrativa. Viseu: Tipografia Guerra, 2005.

FERNANDES, Renata Iracema Barber. **A Importância da Constituição de Angola na Organização Jurídico-Partidária do País.** 2013. Dissertação (Mestrado) - Universidade Autónoma, Lisboa, 2013.

FEYERABEND, Paul. **Tratado contra el Método.** Madrid: Editorial Tecnos, S.A., 1986.

FLORENÇIO, Fernando. Autoridades tradicionais e Estado moçambicano: o caso do distrito do Búzi. **Cadernos de Estudos Africanos**, [Lisboa], 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/cea.1051>. Acesso em: 11 maio 2022.

FREITAS NETO, José Francisco. **O Processo da Implementação Autárquica em Angola: desafios e oportunidades**. Orientadora: Teresa Moraes Sarmento. 2021. Dissertação (Mestrado em Gestão Autárquica) – Instituto Superior de Educação e Ciências, Lisboa, 2021. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/36230>. Acesso em: 09 maio 2022.

FUNDAÇÃO ALEMÃ FRIEDRICH EBERT STIFTUNG. **Seminário-debate à importância da aprovação da Lei Marco de Direitos Humanos e Empresas**. Friedrich Ebert Stiftung, 2001

GASPARINO, Diógenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GOMEZ, Julio Alguacil. **Poder Local y Participación Democrática**. [S.d.]: Intervención Cultural, 2006.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de Direito Constitucional: introdução, parte geral, parte especial**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2013.

GOUVEIA, Jorge Bacelar; CABRITA, Ana Rita. **Dicionário Jurídico da Administração Pública**. Lisboa: Edição de Autor, 1º Suplemento, 1998.

GRUENBERG, Christian. **El costo de la democracia: poder económico y partidos políticos**. [S. l.]: Capital Intelectual SA, 2007.

GUEDES, Armando Marques; SANTOS, Sofia; CARAPELO, Maria João. **Os Poderes dos Chefes de Estado no Direito Comparado**. Lisboa: Nova Lisboa, 2019.

HEIMER, Franz Wilhelm. **O processo de descolonização em Angola, 1974-1976**. Lisboa: A Regra do Jogo, 1980.

HEINTZE, Beatrix. Luso-African Feudalism in Angola?: the vassal treaties of the 16th to the 18th century. **Revista Portuguesa de História**, Coimbra, 1980.

HELD, David. **Modelos de Democracia**. Madrid: Alianza Editorial, 2012.

HENDERSON, Lawrence. **A Igreja em Angola: um rio de muitas correntes**. Lawrence Henderson, 1991.

HENRIQUES, António. **Práticas de Linguagem Jurídica: Soluções de dificuldades, expressões latinas**. São Paulo: Atlas, 2004.

HILÁRIO, Esteves Carlos. **Direito Constitucional Angolano**. Coimbra: Petrony Editora, 2018.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Democracy or Monopoly?: Angola's Reluctant Return to Elections**. [New York]: HRW, 2009. Disponível em: <http://www.hrw.org/reports/2009/02/23/democracy-or-monopoly-0>. Acesso em: 10 jul. 2021.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Eleições em Angola**: ataques à Mídia, Direitos de Expressão e Reunião. [S.l.]: United States of America, 2012. Disponível em: <https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/angola0812po.pdf>. Acesso em: 18 maio 2022.

IGREJA EVANGÉLICA CONGREGACIONAL EM ANGOLA. **Plano Estratégico 2003-2007**. Huambo: IECA, 2002.

INE. **Recenseamento Geral da População e Habitação**. Luanda: Instituto Nacional de Estatística, 2016.

JAIME, Lázaro Manuel. **Autarquias Locais na Constituição da República de Angola**: pressuposto para a sua implementação nos actuais municípios. Luanda: Bc Livtec, 2018.

JAIME, Lázaro Manuel. **O Conceito de Autarquias Locais na Constituição da República de Angola**. Orientador: António Cândido Oliveira. 2015. 153 f. Dissertação (Mestrado em Direito Administrativo) - Universidade do Minho, Minho, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1822/39042>. Acesso em: 11 maio 2022.

JENSEN, Soren Kirk; PESTANA, Nelson. **O Papel das Igrejas na Redução da Pobreza em Angola**. [S.l.]: CMI, 2010. Relatórios CMI. Disponível em: cmi.no/publications/3631-o-papel-das-igrejas-na-reducao-da-pobreza-em-angola. Acesso em: 11 maio 2022.

KAPOCO, Fernando dos Anjos; NOJIRI, Sérgio. Pluralismo Jurídico: o Estado e as Autoridades Tradicionais em Angola. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 03, 2019.

KI-ZERBO, Joseph. **História da África Negra**. Lisboa; Porto: Biblioteca Universitária, 1972.

KUNZIKA, Emanuel. **A Formação da Nação Angolana através da Luta de Libertação**. Luanda: Plátano Editora Angola, Lda., 2015.

LICONGA, Hilário. **Os atropelos à democracia decorrentes da implantação do estado de emergência e de calamidade pública em Angola e em outros países africanos**. Trabalho do fim de semestre 2020-2. Salvador: UFBA, 2020.

LIMA, Herlânder. **Administração Local em Angola**: o impacto da reforma na vida do cidadão. Luanda: Bc Livtec Lda, 2018.

LOMBA, Pedro. A responsabilidade política dos Ministros no Direito Constitucional português. *In*: MIRANDA, Jorge (coord.). **Estudos em homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano, no centenário do seu nascimento**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2006.

LOMBA, Pedro. O Problema da “Intriga” no sistema de governo da constituição. *In*: TAVARES, José *et al.* **A Constituição Revista**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011. p. 87-93. Disponível em: <http://www.pedro-magalhaes.org/PDFs/c05527e4-9fb8-4fe1-97b1-0264e172fe15.pdf#page=65>. Acesso em: 16 jun. 2022.

LOOSE, Ana Carolina; VENTURINI, Andressa Medeiros; HOLLER, Gabriel. **A histórica retomada diplomática entre os Estados Unidos da América e Cuba**. [S.l.]: Direito e Ciências Contábeis [S.d.]. Disponível em:

<http://sites.fadismaweb.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2018/01/a-historica-retomada-diplomatica-entre-os-estados-unidos-da-america-e-cuba.pdf>. Acesso em: 25 maio 2022.

LUACUTI, Adalberto. **Gênese da Constituição Angolana de 2010: o jornalismo ao serviço do direito**. Luanda: Mayamba Direito, 2013.

MACHADO, Jónatas. **Direito Constitucional Angolano**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

MACQUEEN, Norrie. **A descolonização da África Portuguesa: a revolução metropolitana e a dissolução do império**. Inquérito. Portugal: Mem Martins, 1997.

MADEIRA, Rui; MIRANDA, Jorge. **Constituição Portuguesa Anotada**. [S.l.]: [S.n.], [S.d.].

MAMDANI, Mahmood. **Citizen and Subject: Contemporary Africa and the Legacy of Late Colonialism**. Princeton: Princeton University Press, 1996.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

MASSUANGANHE, Israel Jacob. O Poder local, as autoridades tradicionais e a reforma da governação local: as relações do poder e os desafios no quadro da descentralização. **Revista Debates e Tendências**, Maputo, 2011.

MATEUS, Ismael. A evolução oposicionista da UNITA e o esperado Estatuto. **Jornal de Angola**, Luanda, 14 mar. 2022. Disponível em: <https://www.jornaldeangola.ao/ao/noticias/a-evolucao-oposicionista-da-unita-e-o-esperado-estatuto/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.

MILLER, Joseph Calder. **A Economia Política do Tráfico Angolano de Escravos no Século XVIII**. [S.l.]: Pantoja e J, 1999a.

MILLER, Joseph Calder. **The Politics of Decolonization in Portuguese Africa**. [S.l.]: African Affairs, 1999b.

MINAMI, Marcos Youji. **Do conceito de processo eleitoral brasileiro**. 2013. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Direito, Salvador, 2013.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **História de Angola**. Luanda: Ministério da Educação, 1977.

MIRANDA, Jorge; SILVA, Jorge Pereira da. **A Constituição da República Portuguesa**. Lisboa: Príncípia Editora, 2006.

MIRANDA, Jorge; SILVA, Jorge Pereira da. **A Constituição de Angola**. [S. l.]: Almedina, 2010.

MIRANDA, Jorge; SILVA, Jorge Pereira da. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. Tomo II.

MIRANDA, Jorge; SILVA, Jorge Pereira da. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

MORAIS, Carlos Blanco de. A Constituição da República: Semipresidencialismo «on probation?». *In.*: TAVARES, José *et al.* **A Constituição Revista**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011. p. 65-71. ISBN: 9789898424280. Disponível em: <http://www.pedro-magalhaes.org/PDFs/c05527e4-9fb8-4fe1-97b1-0264e172fe15.pdf#page=65>. Acesso em: 16 abr. 2022.

MORAIS, Carlos Blanco de. As metamorfoses do semipresidencialismo português. **Revista Jurídica da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa**, Lisboa, 1998.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Forense, 2003.

MUAFUANI, Francisco Alberto. Os desafios da administração pública. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto**, [Luanda], v. 1, out. 2013.

NASCIMENTO, Lopo. **Lopo do Nascimento revela segredos da independência em Angola**. [Luanda], 11 nov. 2018. Palestra proferida por Lopo do Nascimento à TV Livre Angola. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Y-t-_5Bi8o0&ab_channel=TvlivreAngola. Acesso em: 18 maio 2022.

NGUELENGUE, Elias. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. Luanda: Universidade Jean Piaget, 2020.

NHAMBIRRE, Teresa Ricardo Julião. **Análise da Coordenação Institucional entre Órgãos do Poder Local e Órgãos Locais do Estado: o Caso da Matola (2004-2008)**. Universidade Eduardo Mondlane. Maputo, 2011.

NOVAIS, Jorge Reis. **Semipresidencialismo: teoria do sistema de governo semipresidencial**. Coimbra: Almedina, [2007].

OBSERVATÓRIO ELEITORAL ANGOLANO. **Educação Cívica Eleitoral**. Luanda: CNE, 2017.

OBSERVATÓRIO POLÍTICO E SOCIAL DE ANGOLA. **Institucionalização das Autarquias Locais como parte da Implementação do Poder Local em Angola**. Luanda. Mosaiko, 2018.

ORRE, Aslak. Fantoques e Cavalos de Tróia?: Instrumentalização das autoridades tradicionais em Angola e Moçambique. **Cadernos de Estudos Africanos**, [Lisboa], n. 16/17, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/cea.190>. Acesso em: 29 maio 2022.

PACA, Cremildo. **As autoridades administrativas independentes e o provedor de justiça no direito angolano**. Luanda: Edições Mayamba, 2011.

PACHECO, Luís; COSTA, Paulo; TAVARES, Fernando Oliveira. **História económico-social de Angola**: do período pré-colonial à independência. Porto: Porto Editora, 2008.

PASQUINO, Gianfranco. **Curso de Ciência Política**. [S.l.]: Princípia, 2002.

PASQUINO, Gianfranco. **Sistemas políticos comparados**: Francia, Alemanha, Gran Bretaña, Italia y Estados Unidos. Buenos Aires: University Press; Prometeo Libros Editorial, 2004.

PEREIRA, Virgílio de Fontes. **O poder local**: da imprecisão conceptual à certeza da sua evolução; contributos para a hipótese de um modelo. Lisboa: Universidade de Lisboa, 1997.

PÉREZ, Natalie Pacheco. **Discursos e performance de reconciliação na Colômbia**: Vozes e silêncios no Carnaval de Negros y Blancos da cidade de Pasto. 2020. Dissertação para obtenção de grau de Mestre em Antropologia - Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2020. Disponível em:
<https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/19896/1/DVF-NPP%20%28F%29.pdf>.
 Acesso em: 25 maio 2022.

POULSON, Lazarino. **Autarquias Locais no Direito Angolano**: enquadramento e perspectivas. Luanda: Novos Cérebros, 2018.

POULSON, Lazarino. **Pensar Direto**. Luanda: Casa das Ideias, 2008. v. 2.

ROCHA, Alves da. Desigualdades e assimetrias regionais em Angola. *In*: ENCONTRO LUSO-ANGOLANO EM ECONOMIA, SOCIOLOGIA, AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL. 2011. Luanda. **Actas[...]**. Luanda: Universidade Metodista de Angola, 2011. Disponível em: <https://dspace.uevora.pt/rdpc/handle/10174/9572>. Acesso em: 16 maio 2022.

ROQUE, Fátima Moura. **Uma Década de África**: um continente e os seus desafios actuais e futuros. Luanda: Texto Editora, 2018.

SANTIN, Janaína Rigo; TEIXEIRA, Carlos. Instituições do poder local no Brasil e em Angola. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Desconcentração e descentralização administrativa em Angola**. Relatório de Progresso 2011-2012. Luanda: Ministério da Administração do Território, 2012a.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direito e Justiça num país libertado há pouco do colonialismo e ainda há menos da guerra civil, em transição democrática, em desenvolvimento, rico em petróleo (por alguns anos) e diamantes, pobre para a grande maioria dos cidadãos, cultural, étnica e regionalmente muito diverso. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; VAN DÚNEN, José Octávio Serra. **Sociedade e Estado em Construção**: desafios do direito e da democracia em Angola. Coimbra: Almedina, 2012b.

SANTOS, Onofre Martins. **O Município na Constituição Angolana**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2012.

SARTORI, Giovanni. **Partidos e Sistemas Partidários**. Rio de Janeiro: Zahar. Brasília: Editora UNB, 1982.

SAVIMBI, Rafael Massanga. Intervenção sobre as autarquias locais. **Club-K Angola**, Notícias imparciais de Angola, Luanda, 29 abr. 2020. Disponível em: https://www.clubk.net/index.php?option=com_content&view=category&id=23&Itemid=123&limitstart=1170&limit=30&lang=pt. Acesso em: 25 set. 2021.

SCHUBERT, John. **Democratização e Consolidação do Poder Político em Angola no Pós-Guerra**. [S.n.], 2013.

SILVA, Antônio Carlos Matias da. **Angola: história, luta de libertação, independência, guerra civil**. Luanda: Neri em Revista, 2018.

SILVA, Jorge; MIRANDA, Jorge Pereira da. **A Constituição da República Portuguesa**. 7. rev. nos termos da Lei Constitucional nº1/2005, de 12 de agosto. Lisboa: Princípia Editora, 2006.

SILVA, Victor; JÚNIOR Caetano; BESSA, Cândido. PR anuncia uma revisão pontual da Constituição. **Jornal de Angola**, Luanda-Angola, 10 jun. 2021.

SILVESTRE, José Lopes. **Autarquias Regionais e Modelos de Financiamento em Angola: Um Estudo de Caso na Província do Kuanza-Sul**. 2015. Dissertação (Mestrado em Finanças) - Benguela: Universidade Portucalense, 2015. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/1453/1/TMF%20105.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2021.

SOUSA, Caetano de. **Eleições em Angola: MPLA demolidor!** Edição Gratuita: Edição dos Serviços de Imprensa da Embaixada de Angola em Portugal, 2008.

SOUSA, Marcelo Rebelo de. **Os partidos políticos no direito constitucional português**. Lisboa: Dom Quixote, 1998.

SOUZA, Cláudio André de; ALVIM, Frederico Franco; BARREIROS NETO, Jaime; DANTAS, Humberto. **Dicionário das Eleições**. Curitiba: Juruá Editora, 2020.

SPÍNOLA, Antônio de. **Portugal e o Futuro: análise da conjuntura nacional**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1974.

TADEU, Waldemar. **Guia do Estudante de Direito: Ciência Política e Direito Constitucional**. Lobito: Escolar Editora, 2008.

TADEU, Waldemar. **O Processo Constituinte Angolano: Compilação de Textos**. Lobito: Escolar Editora, 2012.

TILLY, Charles. **Democracia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

UNIÃO AFRICANA. **Missão de Observação da União Africana nas eleições gerais da República de Angola** – 23 de agosto de 2017: declaração preliminar. Luanda: União Africana, 2017. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/pressreleases/32833-pr-declaracao_preliminar-angola_25082017-.pdf. Acesso em: 17 maio 2022.

VISENTINI, Paulo G. Fagundes. **As revoluções africanas: Angola e Moçambique**. São Paulo: Editora UNESCO, 2012.

WEIMER, Bernhard. **Moçambique: descentralizar o centralismo-economia política, recursos e resultados**. Maputo: Instituto de Estudos Sociais e Económicos, 2012.

WHEELER, Douglas; PÉLISSIER, René. **História de Angola**. Luanda: Editora Tinta-da-China, 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito**. 2. ed. São Paulo: Editora Alfa Ômega, 1997.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

Código de Conduta Eleitoral. Resolução nº 17/12, de 23 de março. Luanda: Imprensa Nacional, 2012.

Constituição da República de Angola. Coimbra: Petrony Editora. 2010.

Constituição da República Federativa do Brasil. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2002.

Lei Constitucional. Angola, 1992.

Lei da Alteração da Lei Orgânica sobre o Funcionamento da Comissão Nacional, 2012.

Lei da Nacionalidade. Lei nº 2/16, de 15 de abril. Luanda: Imprensa Nacional, 2016.

Lei de Alteração à Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais. Lei nº 9/14, de 30 de julho. Luanda: Imprensa Nacional, 2014.

Lei de Imprensa. Lei nº 1/17, de 23 de janeiro. Luanda: Imprensa Nacional, 2017.

Lei de Observação Eleitoral. Lei nº 11/12, de 22 de março. Luanda: Imprensa Nacional, 2012.

Lei do Financiamento aos Partidos Políticos. Lei nº 10/12, de 22 de março. Luanda: Imprensa Nacional, 2012.

Lei dos Partidos Políticos. Lei nº 22/10, de 3 de dezembro. Luanda: Imprensa Nacional, 2010.

Lei Eleitoral. Lei nº 5/92, de 16 de abril. Angola, 1992.

Lei Eleitoral. Lei nº 8/14, de 30 de julho. Luanda: Imprensa Nacional, 2014.

Lei Orgânica da Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana. Lei nº 2/17, de 23 de janeiro. Luanda: Imprensa Nacional, 2017.

Lei Orgânica de Alteração à Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais. Lei nº 18/12, de 23 de maio. Luanda: Imprensa Nacional, 2012.

Lei Orgânica sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral. Lei nº 12/12, de 13 de abril. Luanda: Imprensa Nacional, 2012.

Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais. Lei nº 36/11, de 21 de dezembro. Luanda: Imprensa Nacional, 2011.

Lei própria – Lei nº 6/92, de 16 de abril. Angola, 1992.

Lei sobre o Direito de Reunião e de Manifestação. Lei nº 16/92, de 11 de maio. Luanda: Imprensa Nacional, 1992.

Lei sobre os Órgãos da Administração Local do Estado. Lei nº 17/10, de 29 de julho. Luanda: Imprensa Nacional, 2010.